



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 12 de maio de 2022

nº 2591 - ano XII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Legislativo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 12
Administração Pública Municipal	Pág. 15

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 28
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 33
>>Avisos	Pág. 36

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria	Pág. 37
----------------------------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 37
--------	---------

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais	Pág. 63
-----------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



PROCESSO N. :2587/2021
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO :Análise do Ato de Fixação dos Subsídios dos Vereadores do Município de Cacaulândia, para a Legislatura de 2021/2024
JURISDICIONADO:Poder Legislativo Municipal de Campo Novo de Rondônia
RESPONSÁVEL :Claudécir Alexandre Alves, CPF n. 822.853.302-00
Vereador-Presidente do Poder Legislativo Municipal de Campo Novo de Rondônia
RELATOR :Conselheiro em Substituição Regimental Omar Pires Dias

DM-DDR - 0050/2022-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE DO ATO DE FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA DE 2021/2024. AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REVISÃO GERAL ANUAL. VINCULAÇÃO COM REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. CONCESSÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. Possível ilegalidade, em razão da edição da Lei Municipal n. 887/2020, que fixou em 2021 o subsídio dos vereadores do Município de Campo Novo de Rondônia para os exercícios de 2022/2024, por aparentemente contrariar o princípio da anterioridade da legislatura, previsto no art. 37, X da CF pela previsão com a revisão geral anual, ofensa ao art. 29, VI da CF a respeito do princípio da anterioridade e ofensa ao art. 37, XIII da CF pela vinculação com a remuneração dos servidores públicos municipais.

2. Indispensável a oitiva do agente responsável, em cumprimento ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, c/c art. 40, inciso II, Lei Complementar n. 154/1996 c/c arts. 30, §1º; e 62, III do Regimento Interno, para apresentar suas razões de defesa e documentação pertinente.

Versam os autos sobre a análise do ato de fixação dos subsídios dos Vereadores do Município de Campo Novo de Rondônia, cujos valores terão vigência na Legislatura que compreende os anos de 2021 a 2024.

2. *Ab initio*, no exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Assessoria Técnica de Controle Externo, procedeu análise preliminar dos autos e assim concluiu, via Relatório (ID 1198274), *in verbis*:

4 – CONCLUSÃO

Encerrada a análise do Ato de Fixação do Subsídio dos Vereadores e Presidente da Câmara do Município de Campo Novo de Rondônia, nos termos da **Lei Municipal nº 887/2020**, para vigor na legislatura de 2021/2024, conclui-se, que a referida norma apresenta as seguintes irregularidades: **ofensa ao art. 37, X da CF** pela previsão com a revisão geral anual, **ofensa ao art. 29, VI da CF** a respeito do princípio da anterioridade e **ofensa ao art. 37, XIII da CF** pela vinculação com a remuneração dos servidores públicos municipais.

5 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

156. Por todo o exposto, propõe-se ao Conselheiro Relator:

157. I – **PROMOVER A AUDIÊNCIA** do atual Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Campo Novo de Rondônia, Sr. **Claudécir Alexandre Alves, CPF 822.853.302-00** bem como o Vereador Presidente em exercício no ato de promulgação da **Lei Municipal nº 887/2020**, Sr. **Osmar Ribeiro da Silva, CPF: 325.476.682-20** para se manifestar sobre os apontamentos da conclusão, nos termos do art. 62, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

3. Em virtude da aposentação do e. Conselheiro Benedito Antônio Alves, cujo Ato Concessório fora publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 53, de 23.3.2022, a Relatoria de competência do referido membro fora transferida para este Conselheiro-Substituto, conforme Portaria n. 146, de 29 de março de 2022, até a posse de outro Conselheiro Titular, como disposto no art. 114, § 2º¹¹, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

4. É o necessário a relatar, passo a decidir.

5. *Ab initio*, entendo que a Conclusão do Corpo Técnico desta Corte de Contas, encontra-se suficientemente fundamentada, conforme os ditames da ordem jurídica pátria, e em prestígio aos princípios da economicidade, eficiência, e razoável duração do processo, e com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, valho-me da técnica da motivação aliunde ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, para transcrever *in litteris* excertos do Relatório Técnico (ID 1198274):

3 – DO EXAME DO ATO DE FIXAÇÃO

3.1 – Natureza do Ato de Fixação do Subsídio e o Princípio da Anterioridade

3.1.1 - Natureza do Ato de Fixação do Subsídio

7. O subsídio dos vereadores do Município de Campo Novo de Rondônia foi fixado pela Lei Municipal nº 887/2020, de iniciativa do Prefeito do Município.

8. A Constituição Federal (art. 29, VI) dispõe que o subsídio dos Vereadores será fixado pela edilidade, sem, todavia, deixar claro o instrumento jurídico para tal mister.

9. Ao analisar o Processo n. 4229/2016, o Pleno desta Corte de Contas, firmou uma decisão pacificadora a respeito deste assunto. A análise da matéria se deu em 20/04/2017 na qual firmou-se o posicionamento de que “o vocábulo “lei”, discriminado no inciso X do artigo 37 c/c o §4º do artigo 39, ambos da Constituição Federal, se interprete no sentido lato, razão pela qual os atos de fixação dos subsídios dos vereadores podem ser definidos por meio de Resolução da Mesa Diretora, ressalvados os casos em que a Lei Orgânica do Município preveja que tenha que ser por Lei Municipal, bem como nos casos em que a própria Câmara optou por fazer por meio de Lei Municipal”. Tal entendimento se deu nos termos do Acórdão APL-TCE 00175/17, publicado no Doe-TCE-RO n. 1385, ano VII, de 08/05/2017, verbis:

Acórdão APL-TCE 00175/17

10. Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de fixação do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, correspondente à legislatura 2021 a 2024, nos termos da Lei Municipal nº 864, de 22 de agosto de 2016, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, em relação ao item I, a decisão foi por maioria de votos, o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA divergiu do Relator, sendo acompanhado dos Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES e pelo Conselheiro Presidente, que proferiu voto de Minerva, vencidos os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e PAULO CURI NETO; no que tange aos demais itens, a decisão foi unanimidade de votos. Lavrará a declaração de voto divergente o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, em:

11. I – Firmar o entendimento de que o vocábulo “lei”, discriminado no inciso X do artigo 37 c/c o §4º do artigo 39, ambos da Constituição Federal, se interprete no sentido lato, razão pela qual os atos de fixação dos subsídios dos vereadores podem ser por meio de Resolução da Mesa Diretora, ressalvados os casos em que a Lei Orgânica do Município preveja que tenha que ser por Lei Municipal, bem como nos casos em que a própria Câmara optou por fazer por meio de Lei Municipal;

12. II – Revogar parcialmente o Parecer Prévio 09/2010, excluindo deste a possibilidade dos subsídios dos dirigentes das Casas Legislativas, acrescidos da verba de representação, ultrapassar o limite do art. 29, VI e alíneas, da Constituição Federal, se calculado sobre o valor das parcelas de mesma natureza pagas em relação aos cargos correlatos no âmbito do Legislativo Estadual.

13. III – Considerar que a Lei Municipal 864/2016, que fixou os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste para a legislatura 2017/2020, ENCONTRA-SE CONSENTÂNEA com a legislação de regência, por atender aos parâmetros constitucionais relativos primados da anterioridade (art. 29, VI, CF), da fixação em parcela única (art. 39, § 4º, CF), da adequação aos limites do subsídio do Prefeito (art. 37, XII, CF) e aos dos deputados estaduais (art. 29, VI, “b”, CF);

14. IV – Determinar ao ordenador de despesa que atente para as obrigações de não fazer, consistentes nos seguintes encaminhamentos:

15. a) abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2017/2020, exceto quanto à revisão geral anual, na mesma periodicidade e nos mesmos índices aplicados aos servidores municipais, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal;

16. b) antes de autorizar o pagamento do 13º salário à edilidade, verifique a existência de lei anterior, observando assim o disposto no Parecer Prévio nº 17/2010 desta Corte de Contas, bem como entendimento firmado pelo STF, sob pena de ofensa ao princípio da anterioridade;

17. V – Determinar o apensamento dos autos ao processo de prestação de contas anual, relativa ao exercício de 2017, para fim de exame da correspondente despesa em cotejo com os seguintes parâmetros:

18. a) art. 29, VII, da Constituição Federal, que trata do limite do total da despesa com remuneração dos vereadores (5%) em relação à receita do Município;

19. b) art. 29-A, I, da Constituição Federal, que estabelece o limite do total da despesa do Poder Legislativo, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal;

20. c) art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, que estabelece limite (70%) da despesa com folha de pagamento em relação à receita da Câmara Municipal.

21. d) art. 20, III, “a”, c/c art. 18 e art. 2º, V, todos da Lei Complementar nº 101/2000, quanto ao limite da despesa total com pessoal do Legislativo, incluídos os Vereadores.

22. VI – Dar ciência deste Acórdão ao Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste.

23. Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Revisor), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Porto Velho/RO, 20 de abril de 2017.

24. Em concordância este entendimento temos a Súmula 11 deste Tribunal de Contas, encontra total fundamentação legal a Resolução de iniciativa do Plenário do Poder Legislativo que fixar os subsídios dos vereadores, conforme expresso a seguir:

SÚMULA nº 11/TCE-RO

25. Enunciado: “O ato de fixação dos subsídios dos vereadores poderá ser feito por meio de Resolução aprovada pelo Plenário do Poder Legislativo, ressalvadas as hipóteses em que a Lei Orgânica preveja que tenha que ser por lei, bem como nos casos em que a própria Câmara opte fazer por meio de lei.”

26. Como resultado desse posicionamento sedimentado pelo TCE/RO no Acórdão APL-TCE 00175/17, publicado no Doe-TCE-RO n. 1385, ano VII, de 08/05/2017, conclui-se que o Prefeito de Campo Novo de Rondônia, ao fixar os subsídios dos vereadores para a Legislatura 2021/2024 através da Lei Municipal nº 887/2020, atendeu o entendimento do Tribunal de Contas de Rondônia, em interpretação aos artigos 29, VI, 37, X e 39, § 4.º, da CF.

3.1.2 – Princípio da Anterioridade

27. Conforme já registrado nos autos, a fixação do subsídio dos vereadores do Município de Campo Novo de Rondônia ocorreu por meio da Lei Municipal nº 887/2020, de 28 de dezembro de 2020, antes, portanto, do início da legislatura 2021/2024.

28. Nos termos da norma constitucional, a observância ao Princípio da Anterioridade na fixação dos subsídios dos Vereadores, significa dizer que o ato deve ocorrer ao final de uma legislatura para vigorar na subsequente. Como um ato a ser revestido também da moralidade e imparcialidade, deve também ser praticado antes das eleições, quando ainda não se conhecem os eleitos beneficiários da remuneração fixada.

29. O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ao julgar ação direta de inconstitucionalidade contra a norma fixadora do subsídio dos vereadores de Porto Velho para a legislatura 2013/2016, entendeu não ferir o princípio da anterioridade a fixação do subsídio após o pleito eleitoral, mas antes do término da legislatura. Ficou assim ementado o acórdão: 30. 0013413-09.2014.8.22.0000 Direta de Inconstitucionalidade. Requerente : Ministério Público do Estado de Rondônia. Requerido: Prefeito do Município de Porto Velho Requerida : Câmara Municipal de Porto Velho Relator : Desembargador Eurico Montenegro

31. EMENTA. Ação direta de inconstitucionalidade. Vereadores. Subsídios. Fixação. Legislatura subsequente. Princípio anterioridade. Constituição Estadual. Art. 11o, § 1º, da Constituição Federal. Art. 29, V, da CF. A Constituição Estadual, assim como a Federal, impõem que os subsídios dos vereadores sejam fixados até o final da legislatura para vigorar na subsequente. Precedentes: STF ç, AI 843.758-RS, DJe 13/03/2012; AI-AgR 776.230-PR, DJe 26/11/2010 e RE-AgR 229.122, DJe 19/12/2008. (o destaque é nosso). É inconstitucional o art 2º da Resolução n. 560/2012 da CMPV, que estabeleceu o subsídio do presidente da Câmara dos Vereadores de Porto Velho acima dos limites estabelecidos na Constituição.

32. Desse modo, pode-se concluir que a fixação do subsídio dos vereadores do Município de Campo Novo de Rondônia ocorreu de forma a atender o artigo 29, VI da Constituição Federal.

3.2 – Fixação do Subsídio em Parcela Única e em Valores Diferenciados

3.2.1 – Fixação do Subsídio em Parcela Única

33. Nos termos do art. 1º, incisos IV e V, da Lei Municipal nº 887/2020, o subsídio dos vereadores, para a legislatura de 2021-2024, foi fixado da seguinte maneira:

34. Art. 1º Ficam fixados os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Vereadores e Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, para o período de 2021 a 2024, nos seguintes valores:

35. I - R\$ 16.200,00 (dezesesseis mil e duzentos reais) para o cargo de Prefeito Municipal do Município de campo Novo de Rondônia;

36. II - R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais) para o cargo de Vice-Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia;

37. III - RS 5.072,60 (cinco mil e setenta e dois reais e sessenta centavos) para os Secretários do Município de Campo Novo de Rondônia;

38. IV - R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) para os Vereadores do Município de Campo Novo de Rondônia;

39. V - R\$ 6.075,00 (seis mil e setenta e cinco reais) para o Presidente da Mesa de Diretora da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia. Grifo nosso

40. Esse aspecto também foi objeto de exame por esta Corte de Contas, quando respondeu consulta por meio do Parecer Prévio Nº 09/2010 – PLENO, nos termos a seguir: “PARECER PRÉVIO Nº 09/2010 – PLENO

41. I-

42. II- No mérito, responder à consulta nos seguintes termos:

43. a) Os subsídios dos vereadores são fixados em cada legislatura para a subsequente, por meio de ato próprio da Câmara Municipal, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer natureza, gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, conforme inteligência dos artigos 29, VI; e 39, § 4º, da Constituição Federal;...” Grifo nosso.

44. Diante desta orientação, observa-se que a fixação do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia atendeu ao que prevê o § 4º do art. 39 da Carta Magna.

3.2.2 – Fixação do Subsídio em Valores Diferenciados

45. Nos termos do art. 1º, incisos IV e V, da Lei Municipal nº 887/2020, a Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia fixou subsídio diferenciado para o Vereador Presidente da seguinte maneira:

46. Art. 1º Ficam fixados os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Vereadores e Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, para o período de 2021 a 2024, nos seguintes valores:

47. I - R\$ 16.200,00 (dezesesseis mil e duzentos reais) para o cargo de Prefeito Municipal do Município de campo Novo de Rondônia;

48. II - R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais) para o cargo de Vice-Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia;

49. III - R\$ 5.072,60 (cinco mil e setenta e dois reais e sessenta centavos) para os Secretários do Município de Campo Novo de Rondônia;

50. IV - R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) para os Vereadores do Município de Campo Novo de Rondônia;

51. V - R\$ 6.075,00 (seis mil e setenta e cinco reais) para o Presidente da Mesa de Diretora da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia. Grifo nosso

52. Ocorre que esta Corte de Contas já firmou posicionamento por meio do Parecer Prévio nº 017/2010 – PLENO, tratando sobre esse assunto, nos seguintes termos: PARECER PRÉVIO Nº 017/2010 – PLENO

53. III – Constituição Federal autoriza o pagamento de verbas remuneratórias diferenciadas aos membros da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, desde que o valor da parcela estipendiária pela contraprestação do exercício dos cargos de Presidente e de membro da Mesa Diretora, seja fixado no correspondente percentual a que alude o artigo 29, VI e alíneas, da Constituição Federal, calculado sobre o valor das parcelas de mesma natureza pagas em relação aos cargos correlatos no âmbito do Legislativo Estadual, observado, ainda, os princípios de razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e capacidade financeira da Câmara Municipal, que somado ao subsídio previsto no artigo 39, § 4º, não pode ultrapassar os limites previstos nos artigos 29, VII; 29-A e respectivos incisos; 29-A, § 1º, todos da Constituição Federal, bem como no artigo 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, observado ainda, os termos do Parecer Prévio de nº 09/2010.

54. Diante desta orientação, observa-se que a fixação dos subsídios do Vereador Presidente e demais membros da mesa diretora da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia atenderam ao que prevê o §4º do art. 39 da Carta Magna. 3.3 – Do Décimo Terceiro Salário

55. A Lei Municipal nº 887/2020, nada dispôs a respeito do pagamento do 13º Salário dos Vereadores do município de Campo Novo de Rondônia.

56. No Parecer Prévio nº 17/2010, este Tribunal de Contas se manifestou no sentido da possibilidade do pagamento do 13º salário aos detentores de mandato eletivo, senão vejamos:

57. II – Há possibilidade da instituição e do correspondente pagamento da parcela do 13º salário aos seus agentes políticos (vereador e prefeito), desde que previsto em Lei e observado o princípio da anterioridade da Lei instituidora e os limites estabelecidos nos artigos 29, V, VI e VII e 29-A, § 1º, da Constituição Federal, além dos previstos na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 maio de 2000.

58. Registre-se que essa matéria já foi examinada em grau de Repercussão Geral no Supremo Tribunal Federal, em 01/02/2017, por meio do Recurso Extraordinário nº RE 650.898-RS, concluindo o julgamento no sentido de que o pagamento de abono de férias e 13º salário a prefeitos e vice-prefeitos não é incompatível com o artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição da República.

59. As teses fixadas no julgamento do RE 650898 foram as seguintes:

60. “Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos estados”.

61. “O artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário”.

62. Do mesmo modo, por meio do processo 4229/2016, o Pleno dessa Corte de Contas, através do Acórdão APL-TCE 00175/17, definiu, em seu inciso IV, alínea b, a forma para autorização do pagamento do 13º salário, a qual se faz necessária a existência de uma lei anterior prevendo tal pagamento, conforme expresso a seguir: Acórdão APL-TCE 00175/17

63. Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de fixação do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, correspondente à legislatura 2017 a 2020, nos termos da Lei Municipal nº 864, de 22 de agosto de 2016, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, em relação ao item I, a decisão foi por maioria de votos, o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA divergiu do Relator, sendo acompanhado dos Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES e pelo Conselheiro Presidente, que proferiu voto de Minerva, vencidos os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO

CRISPIM DE SOUZA e PAULO CURI NETO; no que tange aos demais itens, a decisão foi unanimidade de votos. Lavrará a declaração de voto divergente o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, em:

64. I – Firmar o entendimento de que o vocábulo “lei”, discriminado no inciso X do artigo 37 c/c o §4º do artigo 39, ambos da Constituição Federal, se interprete no sentido lato, razão pela qual os atos de fixação dos subsídios dos vereadores podem ser por meio de Resolução da Mesa Diretora, ressalvados os casos em que a Lei Orgânica do Município preveja que tenha que ser por Lei Municipal, bem como nos casos em que a própria Câmara optou por fazer por meio de Lei Municipal;

65. II – Revogar parcialmente o Parecer Prévio 09/2010, excluindo deste a possibilidade dos subsídios dos dirigentes das Casas Legislativas, acrescidos da verba de representação, ultrapassar o limite do art. 29, VI e alíneas, da Constituição Federal, se calculado sobre o valor das parcelas de mesma natureza pagas em relação aos cargos correlatos no âmbito do Legislativo Estadual.

66. III – Considerar que a Lei Municipal 864/2016, que fixou os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste para a legislatura 2017/2020, ENCONTRA-SE CONSENTÂNEA com a legislação de regência, por atender aos parâmetros constitucionais relativos primados da anterioridade (art. 29, VI, CF), da fixação em parcela única (art. 39, § 4º, CF), da adequação aos limites do subsídio do Prefeito (art. 37, XII, CF) e aos dos deputados estaduais (art. 29, VI, “b”, CF);

67. IV – Determinar ao ordenador de despesa que atente para as obrigações de não fazer, consistentes nos seguintes encaminhamentos:

68. a) abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2017/2020, exceto quanto à revisão geral anual, na mesma periodicidade e nos mesmos índices aplicados aos servidores municipais, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal;

69. b) antes de autorizar o pagamento do 13º salário à edibilidade, verifique a existência de lei anterior, observando assim o disposto no Parecer Prévio nº 17/2010 desta Corte de Contas, bem como entendimento firmado pelo STF, sob pena de ofensa ao princípio da anterioridade;

70. V – Determinar o apensamento dos autos ao processo de prestação de contas anual, relativa ao exercício de 2017, para fim de exame da correspondente despesa em cotejo com os seguintes parâmetros:

71. a) art. 29, VII, da Constituição Federal, que trata do limite do total da despesa com remuneração dos vereadores (5%) em relação à receita do Município;

72. b) art. 29-A, I, da Constituição Federal, que estabelece o limite do total da despesa do Poder Legislativo, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal;

73. c) art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, que estabelece limite (70%) da despesa com folha de pagamento em relação à receita da Câmara Municipal.

74. d) art. 20, III, “a”, c/c art. 18 e art. 2º, V, todos da Lei Complementar nº 101/2000, quanto ao limite da despesa total com pessoal do Legislativo, incluídos os Vereadores.

75. VI – Dar ciência deste Acórdão ao Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste.

76. Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Revisor), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.(grifo nosso)

77. Portanto, nos termos também já decididos por este Tribunal conforme o Acórdão APL-TCE 00175/17, publicado no Doe-TCE-RO n. 1385, ano VII, de (08/05/2017), firmou-se o entendimento de que a Câmara Municipal tem o direito de proceder com o pagamento do 13º salário, entretanto, antes de autorizar o pagamento do mesmo à edibilidade, verifique a existência de lei anterior, observando assim o disposto no Parecer Prévio nº 17/2010 desta Corte de Contas, bem como entendimento firmado pelo STF, sob pena de ofensa ao princípio da anterioridade.

78. Entretanto, nada dispôs a Lei Orgânica do Município de Campo Novo de Rondônia, a respeito da fixação do 13º salário aos Vereadores.

79. Desse modo, conclui-se que o município de Campo Novo de Rondônia, através de sua Lei Orgânica, bem como de sua Lei Municipal nº 887/2020, nada prevê e/ou regulam a respeito do pagamento do 13º salário a seus vereadores. 3.4 – Do Pagamento de Sessões Extraordinárias

80. Em observância ao disposto no art. 57, §7º da CF, a Lei Municipal nº 887/2020, nada dispôs sobre o pagamento de parcela indenizatória por participação em sessão extraordinária da seguinte maneira.

81. Desse modo, inexistindo pagamento de verba indenizatória, a norma atende devidamente a previsão constitucional. 3.5 – Da Revisão Geral Anual do Subsídio dos Vereadores

82. A Lei Municipal nº 887/2020, em seu art. 2º, consigna a respeito da aplicação da Revisão Geral Anual aos Vereadores de Campo Novo de Rondônia nos seguintes termos:

83. Art. 2º Os valores dos subsídios ora fixados serão corrigidos anualmente, no mesmo índice inflacionário e na mesma data aplicado aos servidores Municipais, observados os limites previstos no § 1º, do artigo 29-A e no inciso XI do artigo 37, ambos da Constituição Federal.

84. A Constituição Federal em seu artigo 37, X, dispõe que: “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

85. O artigo 37, XI da CF dispõe que: “a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;”

86. Já o artigo 39, § 4, da Constituição Federal dispõe: “O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.”

87. Próximo ao fim da legislatura 2013/2016, iniciou-se uma discussão a respeito da possibilidade ou não da aplicação da Revisão Geral Anual ao subsídio dos vereadores. A mesma foi amplamente debatida no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia bem como, posteriormente, acabou sendo também debatida no Supremo Tribunal Federal.

88. A dúvida em questão residia na ideia da não previsão constitucional para possibilidade da Revisão Geral Anual ser aplicável para os vereadores, uma vez que no art. 37, X, da Constituição Federal, conforme exposto anteriormente, é descrita a forma de fixação ou alteração do subsídio dos servidores públicos.

89. Ocorre que mesmo se enquadrando no art. 39, § 4º da Constituição Federal os vereadores tiveram seus subsídios estipulados constitucionalmente de maneira específica, dessa forma não se estendeu a eles direito a Revisão Geral Anual.

90. Todavia, esta Corte de Contas acabou por firmar posicionamento no sentido da possibilidade de revisão geral anual ao subsídio dos vereadores, nos termos estabelecidos no Acórdão APL-TCE 00175/17, publicado no Doe-TCE-RO n. 1385, ano VII, de 08/05/2017, verbis:

Acórdão APL-TCE 00175/17

91. Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de fixação do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, correspondente à legislatura 2021 a 2024, nos termos da Lei Municipal nº 864, de 22 de agosto de 2016, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, em relação ao item I, a decisão foi por maioria de votos, o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA divergiu do Relator, sendo acompanhado dos Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES e pelo Conselheiro Presidente, que proferiu voto de Minerva, vencidos os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e PAULO CURTI NETO; no que tange aos demais itens, a decisão foi unanimidade de votos. Lavrará a declaração de voto divergente o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, em:

92. I – Firmar o entendimento de que o vocábulo “lei”, discriminado no inciso X do artigo 37 c/c o §4º do artigo 39, ambos da Constituição Federal, se interprete no sentido lato, razão pela qual os atos de fixação dos subsídios dos vereadores podem ser por meio de Resolução da Mesa Diretora, ressalvados os casos em que a Lei Orgânica do Município preveja que tenha que ser por Lei Municipal, bem como nos casos em que a própria Câmara optou por fazer por meio de Lei Municipal;

93. II – Revogar parcialmente o Parecer Prévio 09/2010, excluindo deste a possibilidade dos subsídios dos dirigentes das Casas Legislativas, acrescidos da verba de representação, ultrapassar o limite do art. 29, VI e alíneas, da Constituição Federal, se calculado sobre o valor das parcelas de mesma natureza pagas em relação aos cargos correlatos no âmbito do Legislativo Estadual.

94. III – Considerar que a Lei Municipal 864/2016, que fixou os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste para a legislatura 2017/2020, ENCONTRA-SE CONSENTÂNEA com a legislação de regência, por atender aos parâmetros constitucionais relativos primados da anterioridade (art. 29, VI, CF), da fixação em parcela única (art. 39, § 4º, CF), da adequação aos limites do subsídio do Prefeito (art. 37, XII, CF) e aos dos deputados estaduais (art. 29, VI, “b”, CF);

95. IV – Determinar ao ordenador de despesa que atente para as obrigações de não fazer, consistentes nos seguintes encaminhamentos:

96. a) abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2017/2020, exceto quanto à revisão geral anual, na mesma periodicidade e nos mesmos índices aplicados aos servidores municipais, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal;

97. b) antes de autorizar o pagamento do 13º salário à edilidade, verifique a existência de lei anterior, observando assim o disposto no Parecer Prévio nº 17/2010 desta Corte de Contas, bem como entendimento firmado pelo STF, sob pena de ofensa ao princípio da anterioridade;

98. V – Determinar o apensamento dos autos ao processo de prestação de contas anual, relativa ao exercício de 2017, para fim de exame da correspondente despesa em cotejo com os seguintes parâmetros:

99. a) art. 29, VII, da Constituição Federal, que trata do limite do total da despesa com remuneração dos vereadores (5%) em relação à receita do Município;

100. b) art. 29-A, I, da Constituição Federal, que estabelece o limite do total da despesa do Poder Legislativo, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal;
101. c) art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, que estabelece limite (70%) da despesa com folha de pagamento em relação à receita da Câmara Municipal.
102. d) art. 20, III, "a", c/c art. 18 e art. 2º, V, todos da Lei Complementar nº 101/2000, quanto ao limite da despesa total com pessoal do Legislativo, incluídos os Vereadores.
103. VI – Dar ciência deste Acórdão ao Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste.
104. Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUAR PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Revisor), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Porto Velho/RO, 20 de abril de 2017.
105. Dessa forma, na jurisprudência do Tribunal de Contas de Rondônia dúvidas não há a respeito do direito dos vereadores terem seus subsídios revisados para ter restabelecido, ainda que não de forma real, o poder aquisitivo da moeda.
106. Entretanto, quando este assunto chegou ao Supremo Tribunal Federal, o posicionamento foi o oposto. Inúmeras decisões foram concedidas pelo STF no sentido de não reconhecer o direito a Revisão Geral Anual para os vereadores. A título de exemplificação, temos as seguintes: RE 800.617/SP, RE 808.790/SP, RE 992.602/SP, RE 790.086/SP, RE 411.156/SP, RE 992.602/SP e RE 745.691/SP.
107. O ponto chave para se firmar o entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito desse assunto se deu através do processo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Processo 2004053-29.2019.8.26.0000, que tratou de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade em que questionava-se a revisão do subsídio de secretários municipais, prefeito, vice-prefeito e vereadores do município de Sorocaba – SP. Em seu julgamento o Tribunal adotou um posicionamento diverso ao adotado pelo Tribunal de Contas de Rondônia, sendo este o seguinte:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

108. Pedido de declaração de inconstitucionalidade 'do art. 2º da Resolução n. 330, de 19 de março de 2008, da Resolução n. 339, de 22 de junho de 2009, da Resolução n. 349, de 15 de março de 2010, da Resolução n. 364, de 17 de fevereiro de 2011, da Resolução n. 377, de 13 de março de 2012, do art. 3º da Lei n. 10.415, de 13 de março de 2013, do art. 3º da Lei n. 10.729, de 20 de fevereiro de 2014, do art. 3º da Lei n. 11.069, de 24 de março de 2015, do art. 3º da Lei n. 11.285, de 30 de março de 2016, do art. 3º da Lei n. 11.626, de 11 de dezembro de 2017 e do art. 3º da Lei n. 11.692, de 03 de abril de 2018, todas do Município de Sorocaba' – Alegação de inexistência dos direitos à revisão geral anual aos agentes políticos parlamentares municipais e inadmissibilidade da vinculação do índice de revisão anual aplicável aos servidores públicos municipais à revisão do subsídio de agentes políticos – GRUPO I: art. 2º da Resolução 330/2008 ('dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores para a Legislatura 2009/2012'), Resolução 339/2009 ('dispõe sobre a concessão de revisão geral aos subsídios dos Vereadores nos termos do inciso X, do Art. 37, da Constituição Federal'), Resolução 349/2010 ('dispõe sobre a concessão de revisão geral aos subsídios dos Vereadores nos termos do inciso X, do Art. 37, da Constituição Federal'), Resolução 364/2011 ('dispõe sobre a concessão de revisão geral aos subsídios dos Vereadores nos termos do inciso X, do art. 37, da Constituição Federal') e Resolução 337/2012 ('dispõe sobre a concessão de revisão geral aos subsídios dos Vereadores nos termos do inciso X, do Art. 37, da Constituição Federal') – Inconstitucionais: i) porque inaplicável aos Vereadores o permissivo constitucional de revisão anual dos subsídios, prevista no artigo 37, X, da CF; ii) porque constitucionalmente vedada a vinculação à revisão dos vencimentos e proventos dos servidores públicos – De se observar que a primeira das Resoluções (nº 330) estabeleceu o critério de revisão para toda a legislatura de 2009/2012, de que trata as demais, daí sujeitarem-se à mesma motivação e declaração – GRUPO II: art. 3º da Lei 10.415/2013 ('dispõe sobre concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, e dá outras providências'), art. 3º da Lei nº 10.729/2014 ('dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, e dá outras providências'), art. 3º da Lei 11.069/2015 ('dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, e dá outras providências') e art. 3º da Lei 11.692/2018 ('dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídios dos Vereadores, Vice-Prefeita e Secretários Municipais, e dá outras providências') - As disposições desse Grupo são apenas em parte inconstitucionais: i) porque é constitucional a revisão anual dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais; ii) porque inconstitucionais relativamente aos Vereadores, seja por não caber a revisão anual do art. 37, X, da CF, seja porque, fosse permitida, deverá ser procedida mediante Resolução da edilidade (art. 29, inciso V, da CF) – GRUPO III: art. 3º da Lei 11.626, de 11 de dezembro de 2017 ('dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídio dos Vereadores e dá outras providências') – Essa norma é inconstitucional, seja por não caber a revisão anual do art. 37, X, da CF, seja porque, fosse permitida, deverá ser procedida mediante Resolução da edilidade (art. 29, incisos V e VI, da CF) – Ação julgada parcialmente procedente." (Vol. 7 – p. 2-3). (Grifo nosso)

109. Após manifestação contrária por parte do Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, o processo acabou se dirigindo para a Suprema Corte, na qual o Supremo Tribunal Federal apresentou um posicionamento completamente diverso ao apresentado pelo Tribunal de Contas de Rondônia. Conforme entendimento do STF, a revisão geral dos subsídios dos Vereadores demonstra-se inconstitucional uma vez que fere o art. 29, incisos V e VI da Constituição Federal. Tal posicionamento se deu por meio do Acórdão proferido sobre o Recurso Extraordinário 1.236.916 São Paulo, nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.236.916 SÃO PAULO

110. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DAS LEIS 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 E 11.692/2018 DO MUNICÍPIO DE SOROCABA – SP. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO, VICE- PREFEITO E VEREADORES. FIXAÇÃO DE SUA REMUNERAÇÃO. DECLARAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL APENAS EM RELAÇÃO AOS VEREADORES. REVISÃO DE SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO E VICE-PREFEITO. OBRIGATORIEDADE DE

OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. FIXAÇÃO PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE. ARTIGO 29, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO.

111. 1. Os subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição da República.

112. 2. In casu, revela-se contrária à ordem constitucional a revisão dos subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito prevista no artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba – SP. Precedentes do STF.

113. 3. Recurso extraordinário PROVIDO para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba – SP. ACÓRDÃO

114. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento virtual de 27/3 a 2/4/2020, por unanimidade, deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba-SP, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Brasília, 3 de abril de 2020. Ministro LUIZ FUX – RELATOR.

115. A fim de fornecer uma melhor compreensão, os artigos 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba-SP, que são citados no julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e no Acórdão do Supremo Tribunal Federal, tratam exatamente da Revisão Geral Anual do subsídio dos Vereadores nos anos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2018.

116. Outro ponto a ser verificado é o do qual prevalece a “regra da legislatura” prevista no artigo 29, inciso V da Constituição Federal, em que consiste no fato de os vereadores cessantes de uma legislatura fixarem os subsídios dos novos vereadores, devendo o valor vigorar integralmente durante a nova legislatura.

117. Desse modo, infere-se que não têm os agentes políticos não profissionais garantias da revisão geral anual, uma vez que este direito subjetivo é exclusivo dos servidores públicos e dos agentes políticos expressamente indicados na Constituição da República, como magistrados, membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas, em virtude o caráter profissional de seu vínculo à função pública.

118. Como amplamente exposto alhures, o Supremo Tribunal Federal há muito assim já se posiciona, não sendo demais transcrever decisão que considerou afronta à moralidade e à impessoalidade da Administração a majoração do subsídio dos Vereadores em meio à legislatura. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão assim ementado:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. VEREADORES. SUBSÍDIOS. MAJORAÇÃO EM MEIO À LEGISLATURA. INADMISSIBILIDADE.

119. 1.É inadmissível, por afronta aos arts. 29, VI, da CF/88, a majoração dos subsídios dos vereadores em meio à legislatura. Os dispositivos constitucionais mencionados, não perdendo de vista a moralidade e a impessoalidade da Administração, consagraram o princípio da anterioridade, segundo o qual os subsídios dos Vereadores devem ser fixados em cada legislatura para a subsequente, portanto, antes de conhecidos os novos eleitos. 2. APELAÇÕES DESPROVIDAS” (fl. 329). No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 29, VI, 37, X, e 39, § 4º, da mesma Carta. O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência da Corte como se observa do julgamento do RE 206.889/MG, Rel. Min. Carlos Velloso, cuja ementa segue transcrita: “CONSTITUCIONAL. AÇÃO POPULAR. VEREADORES: REMUNERAÇÃO: FIXAÇÃO: LEGISLATURA SUBSEQUENTE. C.F., art. 5º, LXXIII; art. 29, V. PATRIMÔNIO MATERIAL DO PODER PÚBLICO. MORALIDADE ADMINISTRATIVA: LESÃO. I. – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente. C.F., art. 29, V. Fixando os Vereadores a sua própria remuneração, vale dizer, fixando essa remuneração para vigor na própria legislatura, pratica ato inconstitucional lesivo não só ao patrimônio material do Poder Público, como à moralidade administrativa, que constitui patrimônio moral da sociedade. C.F., art. 5º, LXXIII. II. – Ação popular julgada procedente. III. – R.E. não conhecido”. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, dentre outras: AI 195.378/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 122.521/MA Rel. Min. Ilmar Galvão. Isso posto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 29 de setembro de 2008. AI 720.929-RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 29-09-2008, DJe. 10-10-2008

120. Conclui-se, então, que o reajuste no subsídio dos vereadores, mesmo a título de revisão geral ou repasse inflacionário, se sujeita à regra da legislatura, razão pela qual qualquer alteração de subsídios de vereadores somente deve produzir efeitos a partir da legislatura subsequente.

121. Diante desses posicionamentos, entramos em um debate a ser discutido. Segundo o entendimento firmado na legislatura de 2017/2020 encontrava-se totalmente correta a interpretação das Câmaras Municipais a respeito da aplicação da revisão geral anual a seus vereadores da legislatura posterior, entretanto, agora, conforme posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, torna-se inconstitucional tal aplicação revisional. Vale ressaltar que, conforme entendimento da Súmula 347 do STF, “O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público.”

122. Nesse sentido, considerando o atual debate entre o entendimento do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o entendimento do Supremo Tribunal Federal, entende-se que não é possível a aplicação da Revisão Geral Anual aos vereadores das Câmaras Municipais.

123. Como resultado desse entendimento sedimentado pelo STF por meio do Acórdão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.236.916/SÃO PAULO, conclui-se que a Lei Municipal nº 887/2020 da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia ofendeu o art. 37, X da CF pela previsão com a revisão geral anual, ofendeu o art. 29, VI da CF a respeito do princípio da anterioridade bem como ofendeu o art. 37, XIII da CF pela vinculação com a remuneração dos servidores públicos municipais.

3.6 – Dos Limites Constitucionais

3.6.1 – Subsídio Mensal do Prefeito 124. No âmbito do município o artigo 37, XI, da CF, estabelece o subsídio do Prefeito como limite da remuneração dos servidores e também do subsídio dos demais agentes políticos, como no caso dos vereadores.

125. O subsídio do Prefeito foi fixado por meio da Lei Municipal nº 887/2020 no valor de R\$ 16.200,00.

126. Considerando que o subsídio dos vereadores, no seu valor maior que é o do Presidente, foi fixado no montante de R\$ 6.075,00, aquém, portando, do subsídio do Prefeito Municipal, o referido comando constitucional foi observado.

3.6.2 – Subsídios dos Deputados Estaduais

127. O artigo 29, VI da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000, estabeleceu limites máximos à fixação dos subsídios dos vereadores, tomando como parâmetro a conjugação do valor do subsídio fixado para os Deputados Estaduais e a população municipal.

128. As alíneas do referido inciso estabelecem percentuais que variam de 20% (vinte por cento) a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do subsídio dos Deputados Estaduais, vejamos:

129. “VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

130. a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

131. b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

132. c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

133. d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

134. e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

135. f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)”

136. Segundo o IBGE (ID 1155503) o município de Campo Novo de Rondônia tem uma população estimada de 14.266, portanto, o limite a ser observado para a fixação do subsídio dos vereadores corresponde a 30% (trinta por cento) do valor do subsídio dos Deputados Estaduais, enquadrando-se assim na previsão da alínea “b” do referido dispositivo constitucional.

137. A Lei Estadual nº 3.501, de 19 de janeiro de 2015, em seu art. 1º, fixou o subsídio dos Deputados Estaduais no valor de R\$ 25.322,25, de acordo com o texto a seguir:

138. Art. 1º Fica o subsídio mensal dos Deputados Estaduais fixado no valor de R\$ 25.322,25 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos), nos termos do §2º do artigo 27 da Constituição Federal, a partir de 1º de fevereiro de 2015. (grifo nosso)

139. Diante dessas informações o subsídio dos vereadores de Campo Novo de Rondônia tem como limite a importância de R\$ 7.596,67.

140. Tendo em conta esse limite, verificamos que o valor do subsídio fixado para o Vereador Presidente, no valor máximo de R\$ 6.075,00, está em observância ao regramento constitucional.

3.6.3 – Lei de Enfrentamento ao Coronavírus

141. A fim de estabelecer um programa de enfrentamento ao Coronavírus no país, a União publicou a Lei Complementar nº173 de 27 de maio de 2020.

142. Em seu artigo 8º, inciso I estabeleceu-se que será proibido, até 31 de dezembro de 2021, conceder qualquer reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, bem como de servidores públicos. Vejamos:

143. Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

144. I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

145. A fixação do subsídio dos vereadores do município de Campo Novo de Rondônia, para a legislatura de 2017/2020 (última legislatura), foi definida através da Lei Municipal nº 749, de 12 de setembro de 2016. Dessa forma, ficou definido em seu art. 1º e 2º, que os subsídios dos vereadores da câmara, da mesa diretora e do vereador presidente, seriam o seguinte:

146. Art. 1º - Ficam fixados os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Vereadores e Presidente da Mesa diretora da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, para o período de 2017 a 2020, nos seguintes valores:

147. I - R\$ 16.200,00 (dezesesseis mil e duzentos reais) para o cargo de Prefeito Municipal do Município de campo Novo de Rondônia;

148. II- R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais) para o cargo de Vice-Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia;

149. III- R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) para os Secretários do Município de Campo Novo de Rondônia;

150. IV- R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) para os Vereadores do Município de Campo Novo de Rondônia;

151. V -R\$ 6.075,00 (seis mil e setenta e cinco reais) para o Presidente da Mesa de Diretora da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia.

152. De acordo com o portal da transparência da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, constatou-se que do período de janeiro de 2017 a dezembro de 2020, o subsídio do vereador presidente (ID's 1155555 e 1155556) e dos demais vereadores (ID's 1155558 e 1155559) estava um pouco abaixo do previsto nos artigos 1º da Lei Municipal nº 749/2016, R\$ 4.500,00 e R\$ 4.000,00 (com uma leve redução somente no mês de janeiro).

153. A partir do início da nova legislatura, 2021/2024, o subsídio pago ao Vereador Presidente (ID 1155557) e aos demais vereadores (ID 1155560) permaneceu inalterado, no valor de, respectivamente, R\$ 4.500,00 e R\$ 4.000,00.

154. Desse modo, observa-se que a proibição a respeito do reajuste ou readequação no pagamento do subsídio do Presidente da Câmara, membros da mesa diretora e demais vereadores, foi respeitada, sendo assim, podemos inferir que a Câmara dos Vereadores de Campo Novo de Rondônia não ofendeu o art. 8º, inciso I da Lei Complementar 173/2020 uma vez que não concedeu novo subsídio ao Vereador Presidente, à Mesa Diretora e aos demais vereadores da câmara.

6. Vê-se, portanto, que, em razão da Lei Municipal n. 887/20 contrariar preceitos constitucionais, quais sejam: art. 37, X, da CF pela previsão com a revisão geral anual, art. 29, VI, da CF a respeito do princípio da anterioridade, e art. 37, XIII, da CF pela vinculação com a remuneração dos servidores públicos municipais, torna-se necessário que o atual Presidente do Poder Legislativo traga aos autos suas justificativas acerca dos apontamentos contidos no Relatório Técnico preliminar (ID 1198274).

7. *In casu*, sem maiores digressões, observando o devido processo legal e os corolários princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, arts. 30, §1º e 62, III, §3º do Regimento Interno, convergindo *in totum* com a Conclusão do Corpo Técnico (ID 1198274), **DECIDO**:

I – DETERMINAR a Audiência do Sr. Claudécir Alexandre Alves, CPF 822.853.302-00, atual Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Campo Novo de Rondônia e do Sr. Osmar Ribeiro da Silva, CPF: 325.476.682-20, Vereador Presidente em exercício no ato de promulgação da Lei Municipal nº 887/2020, a fim de que, caso entendam conveniente e oportuno, apresentem razões de justificativas e junte documentos pertinentes, acerca das infringências noticiada no item 3 e Conclusão do Relatório Técnico (ID 1198274), a saber:

1.1. Infringência ao art. 37, X da CF pela previsão com a revisão geral anual;

1.2. Infringência ao art. 29, VI da CF a respeito do princípio da anterioridade; e

1.3. Infringência ao art. 37, XIII da CF pela vinculação com a remuneração dos servidores públicos municipais.

II – FIXAR o prazo de **15 (quinze)** dias, contados na forma do artigo 97, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que o responsável citado no item I deste dispositivo, entendendo conveniente, encaminhe razões de justificativas, acompanhadas da documentação julgada necessária.

III – Determinar ao Departamento do Pleno que dê ciência aos responsáveis mencionados no item I, encaminhando-lhes cópias do relatório (Documento ID 1198274) e desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo estabelecido no item II, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) Advertir o jurisdicionado que o não atendimento à audiência estará sujeito à revelia, nos termos do art. 19, §5º, do Regimento Interno;

b) Proceder à citação editalícia, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno, após o esgotamento dos meios e recursos disponíveis para a localização e citação dos responsáveis, com a lavratura de certidão que ateste e descreva todos os procedimentos realizados;

c) Nomear, com fundamento no art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil, transcorrido *in albis* o prazo da citação editalícia, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial, observando a prerrogativa concernente ao prazo em dobro do art. 128, I, da Lei Complementar 80/94;

d) Remeter os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, apresentada ou não as razões de justificativas pelos responsáveis, para que, por meio da Coordenadoria competente, dê continuidade à análise;

IV – INFORMAR que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico <http://www.tce.ro.gov.br>, no link "Consulta Processual", em homenagem à sustentabilidade ambiental.

Porto Velho (RO), 11 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental
Matrícula 468

A-V

[1] Art. 114. Os Conselheiros, em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, serão substituídos, **mediante convocação do Presidente do Tribunal**, pelos Auditores, observada a ordem de antigüidade no cargo, ou a maior idade, no caso de idêntica antigüidade. [...]

§ 2º **Em caso de vacância de cargo de Conselheiro**, o Presidente do Tribunal convocará Auditor para exercer as funções inerentes ao cargo vago, até novo provimento, observado o critério estabelecido no *caput* deste artigo. (destacou-se)

[2] Art. 5º [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...]. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 24 de novembro de 2021.

[3] Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: [...] § 1º A citação, que consiste no ato pelo qual se chama o responsável ou interessado ao processo, a fim de se defender, será feita ao responsável ou interessado, ao seu representante legal ou procurador legalmente autorizado e far-se-á: [...] II - se não houver débito, por mandado de audiência ao responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa. [...] Art. 62. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: [...] III - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Regimento Interno. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 16 agosto 2021.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00977/2022/TCE-RO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
ASSUNTO: Representação – Possível previsão restritiva na condução do Pregão Eletrônico nº 014/2022/CISAN (Processo Administrativo n. 035/2022/CISAN). Objeto: Contratação de Empresa Especializada em Serviços de Administração Gerenciamento e Controle de Manutenção e Abastecimento de Veículos, Máquinas e Equipamentos, via sistema Web e/ou por Cartão Eletrônico ou Magnético. **Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA** (CNPJ: 05.340.639/0001-30) - Representante.
INTERESSADA: Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia – CISAN.
UNIDADE: Evandro Epifânio de Faria (CPF: 299.087.102-06), Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia – CISAN.
RESPONSÁVEIS: **ADVOGADOS[1]:** **Alda Maria de Azevedo Januário Miranda** (CPF: 639.084.682-72), Pregoeira do CISAN.
RELATOR: Renato Lopes – OAB/SP 406.595-B.
Tiago dos Reis Magoga – OAB/SP 283.834.
Mateus Cafundó Almeida – OAB/SP 395.031.
Rayza Figueiredo Monteiro – OAB/SP 442.216.
Ricardo Jordão Santos – OAB/SP 454.451.
Ana Laura Loayza da Silva – OAB/SP 448.752.
Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM0057/2022-GCVCS-TCE/RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP (RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO). CONSÓRCIO DE SANEAMENTO CENTRAL - CISAN. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE NA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2022/CISAN. PEDIDO DE TUTELA PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. REGULARIZAÇÃO DA INCONFORMIDADE *EX OFFICIO* PELO CISAN. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Representação, com pedido de tutela antecipada, formulada pela empresa **Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA** (CNPJ 05.340.639/0001-30), versando sobre previsão restritiva (fixação de taxa negativa máxima para os lances) na condução do Pregão Eletrônico nº 014/2022/PREGÃO/CISAN (Proc. adm. 035/2022/CISAN), deflagrado para "contratação de empresa especializada em serviços de administração, gerenciamento e controle de manutenção e abastecimento de veículos, máquinas e equipamentos, via sistema web e/ou por meio de cartão eletrônico ou magnético", consoante normas e especificações contidas no procedimento.

Em resumo, a Representante alegou que o procedimento pretendido pelo Consórcio CISAN estabeleceu no edital taxa negativa (-5%), o que é vedado pelo ordenamento jurídico, que não admite a inserção do valor da taxa de desconto, vez que viola o princípio do julgamento objetivo, malferindo as disposições do inciso X, do artigo 40, da Lei de Licitações.

Esclarece a representante que o limite imposto pela administração incluindo o percentual da taxa negativa (-5%) fere o princípio do julgamento objetivo e o da seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, e vai na contramão da doutrina e jurisprudência sobre o tema. Ressaltou ainda, que a fixação de taxa mínima (-5%) também se revela totalmente ilegal, colacionando diversas jurisprudências e entendimentos que abarcam o tema.

A representante destacou ainda, que a concessão do efeito suspensivo do procedimento, é medida que se impõe, haja vista a presença do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, diante da eminente ocorrência do edital, o que pode causar uma grave lesão à ordem pública. Por fim, ofertou o seguinte pedido:

1. Receba a matéria desta representação a fim de deferir o **PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO** do procedimento licitatório EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2022/PREGÃO/CISAN, bem como determine a notificação da Autoridade Administrativa para prestar as informações legais tempestivamente.
2. Seja **JULGADA PROCEDENTE A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, determinando que a Representada promova as seguintes alterações no edital:
 - i. **Excluir a proibição de se ofertar lances inferiores a -5º no certame**, por contrariar a vasta jurisprudência do TCU, e demais Tribunais de Contas Estaduais;
 - ii. Republicar o edital, reabrindo-se novos prazos.

No exame sumário (ID 1197778), a teor da Resolução n. 291/2019, a unidade técnica entendeu que o presente PAP não preencheu os requisitos de seletividade para ser processado como ação específica de controle, considerando que houve perda de objeto do pedido de tutela antecipada. Com isso, sugeriu o arquivamento dos autos, materializado nos seguintes termos:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar e considerando que houve a perda de objeto do pedido de tutela antecipada formulado pela Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., propõe-se o arquivamento dos autos, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE, com adoção das seguintes medidas:

a) Seja enviada cópia da documentação que compõe os autos ao Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia (Evandro Epifânio de Faria – CPF n. 299.087.102-06) e à Pregoeira responsável pelo processamento do Pregão Eletrônico n. 014/2022/PREGÃO/CISAN (Alda Maria de Azevedo Januário Miranda – 663.459-959-91) para conhecimento e adoção das medidas administrativas cabíveis;

b) Dar ciência ao interessado;

c) Dar ciência o Ministério Público de Contas

Nesses termos, os autos vieram conclusos para deliberação.

Conforme mencionado alhures, o presente PAP versa sobre representação com pedido de tutela antecipada, formulada pela empresa **Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA** (CNPJ 05.340.639/0001-30), versando sobre previsão restritiva (fixação de taxa negativa máxima para os lances) na condução do Pregão Eletrônico nº 014/2022/PREGÃO/CISAN (Proc. Adm. 035/2022/CISAN), deflagrado para contratação de empresa especializada em serviços de administração, gerenciamento e controle de manutenção e abastecimento de veículos, máquinas e equipamentos, via sistema web e/ou por meio de cartão eletrônico ou magnético.

Nessa fase processual, impositivo examinar os critérios de seletividade entabulados na Portaria n. 466/2019 e na Resolução n. 291/2019. A referida portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a) apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e b) aplicação da Matriz GUT, que verifica a gravidade, urgência e tendência para processar o procedimento.

Deste modo, após exame de todos esses critérios, se atingido no índice RROMa ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução nº 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, matriz GUT, que exige, no mínimo, 48 pontos (art. 5º, da Portaria n. 466/2019/TCE-RO).

No caso em apreço, o episódio representado, alcançou a pontuação de **57 (cinquenta e sete)** no índice **RROMa** e pontuação **3 na matriz GUT**, indicando que a informação não deve ser apurada na segunda fase de avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e relevância, consoante estabelecido no artigo 4º, da Portaria nº 466/2019, o que impõe o arquivamento do feito.

Deste modo, não contempladas as condições indispensáveis em sede de juízo de admissibilidade, dispensável o processamento do feito. Dinâmica que acarreta arquivamento do procedimento, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO^[2], tornando prejudicado o exame da medida cautelar vinculada pela representante, vez que não atendeu aos requisitos de admissibilidade intrínseco ao procedimento, o que indica que o expediente não será processado como representação, na forma da legislação mencionada.

É de relevância destacar que, embora não atingido os requisitos de admissibilidade, o que dispensaria o processamento do expediente, nada obsta que as questões relativas que ensejaram o pedido de suspensão do certame, sejam esclarecidas pelo relator, mormente para demonstrar a inexistência de irregularidade, da urgência e do risco ao resultado útil do processo, consoante alegado pela petionante. Explico:

Na peça vestibular, a petionante alega que o Pregão Eletrônico nº 014/2022/PREGÃO/CISAN, possui cláusula restritiva à competitividade, notadamente por exigir, no edital, taxa negativa de até -5%, o que viola a lei de licitação. A rigor, o item questionado restou transcrito nos seguintes termos:

[...]

1.6 do Edital de Licitação, de limitação da “redução da taxa administrativa ao percentual de até -5% (cinco por cento negativo).

[...]

Nota-se, que a indicação de limite de percentual de taxa de administração, não encontra guarida na Lei Federal nº 8.666/93, que exige valor máximo, sendo vedado a inclusão de preços/percentuais mínimos. A rigor, o inciso X, do artigo 40, da lei de licitações reza que:

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximo se **vedados a fixação de preços mínimos**, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48 (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

Com efeito, a previsão de percentual de taxas negativas com índice limitador, contraria o dispositivo mencionado, sendo certo, que o Consórcio incluiu taxa (-5%), em desconformidade com a legislação, o que resultaria na medida de suspensão cautelar do procedimento.

Entretanto, a medida suspensiva pretendida pela representação, não será necessária, considerando que o CISAN, de ofício, aperfeiçoou o procedimento licitatório, inclusive com a publicação no Diário Oficial dos Municípios - AROM (ID 1197561), harmonizando a cláusula contestada nos moldes pretendido pela petionante. Senão vejamos:

[...]

a) No Item Edital 1.6, onde se lê:

1.0. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Fica limitada a redução da **taxa administrativa ao percentual de até -5%** (cinco por cento negativo).

a.1). Leia-se:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Fica admitida **oferta de lances com taxa administrativa negativa**. Havendo divergência nas demais condições editalícias, prevalecerão as adequações consideradas de acordo com as modificações sofridas por este INSTRUMENTO.

Ressalta-se, que a publicação do ADENDO ESCLARCEDOR Nº 01/2022, se deu na data de 06.05.2022, antes da ocorrência da licitação, realizada em 09.05.2022. Logo, não há que se falar em prejuízo nas ofertas das propostas da licitação, sendo desnecessário suspender o procedimento para republicação, tendo em vista que o CISAN atendeu a integralidade prevista no §4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8.999/93, que diz:

[...]

§4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionável, a alteração não afetar a formulação das propostas.

[...]

Fácil deduzir, que o aperfeiçoamento do edital atendeu a pretensão da representante, sobressaindo na espécie a perda superveniente do objeto, considerando que a tutela antecipada antes formulada pela empresa PRIME, foi satisfeita com a harmonização do item questionado em tempo razoável para idealizar/formular as propostas no procedimento licitatório.

É de se observar, que independentemente do valor da taxa de administração que ofertarem no certame, devem ser avaliadas à exequibilidade do certame. Tal aferição faz parte dos procedimentos normais de uma licitação, devendo ser observada em relação a todos os competidores classificados, quer ofereçam taxas positivas, nulas ou negativas, consoante previsão do inciso I e II, do artigo 48 da Lei Federal nº 8666/1993. Vejamos:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou **com preços manifestamente inexequíveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Com isso, deve a licitante observar os comandos mencionados, a fim de que a empresa vencedora do certame, tenha condições suficientes para a manutenção e execução fiel do contrato, sob pena de causar prejuízo em desfavor do CISAN.

Nesse contexto, resta clarividente que a retificação do item questionado, afasta a ocorrência de restrição a competitividade do Pregão Eletrônico nº 014/2022/CISAN, não havendo, portanto, a inconformidade antes aventada, o que implica no arquivamento dos autos, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 291/2019/TCE, tendo em vista a falta e interesse de agir do Tribunal de Contas, para prosseguimento do feito, dado a perda superveniente do objeto.

Diante de todo o exposto, tem-se por acompanhar a instrução técnica, pelo arquivamento do presente PAP, pois ausentes os requisitos de seletividade da informação apresentada pela representante, considerado que houve a perda de objeto do pedido de tutela antecipada formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, apresento a seguinte proposta de **decisão**:

I – Deixar de processar como **Representação**, com o **consequente arquivamento dos autos**, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, formulado pela empresa **Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA** (CNPJ 05.340.639/0001-30), versando sobre previsão restritiva (fixação de taxa negativa máxima para os lances) na condução do Pregão Eletrônico nº 014/2022/PREGÃO/CISAN (Proc. Adm. 035/2022/CISAN), deflagrado para contratação de empresa especializada em serviços de administração, gerenciamento e controle de manutenção e abastecimento de veículos, máquinas e equipamentos, via sistema web e/ou por meio de cartão eletrônico ou magnético, com fulcro no art. 78-C, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 7º, inciso I, §1º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, uma vez que não atendeu às condições prévias de seletividade previstas no art. 6º da norma em referência, considerando que o Consórcio de Saneamento Central – CISAN promoveu as adequações, no edital, em tempo, sanando com a inconformidade anunciada pela peticionante, satisfazendo a exigência do inciso I, do artigo 3º, e inciso X, do artigo 40, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, implicando na perda superveniente do objeto;

II - Determinar a Notificação do Senhor **Evandro Epifânio de Farias** (CPF: 299.087.102-06), na qualidade de Presidente do Consórcio de Saneamento Central – CISAN e da Senhora **Alda Maria de Azevedo Januário Miranda** CPF: 639.084.682-72), Pregoeira do Consórcio de Saneamento Central – CISAN, ou a quem lhes vier substituir, para que atentem sobre o valor ofertado na licitação, notadamente para avaliar a exequibilidade do contrato, devendo, para tanto, observar os preços indicados pelos licitantes classificados, quer os que ofertaram taxas positivas, negativas ou nulas, consoante previsão do inciso I, e II, do artigo 48, da Lei Federal nº 8.666/93;

III - Determinar a Notificação do Senhor **Evandro Epifânio de Farias** (CPF: 299.087.102-06), na qualidade de Presidente do Consórcio de Saneamento Central – CISAN e da Senhora **Alda Maria de Azevedo Januário Miranda** CPF: 639.084.682-72), Pregoeira do Consórcio de Saneamento Central – CISAN, ou a quem lhes vier substituir, para que, dentro de suas respectivas competências, adotem nos próximos procedimentos licitatórios a exigência entabulada no inciso X, do artigo 40, da Lei Federal nº 8.666/93, evitando, em incorrer na inconformidade antes evidenciada, que veda a inserção de percentual fixo de taxa negativa;

IV – Intimar, via ofício, a empresa **Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA** (CNPJ 05.340.639/0001-30), por meio dos Advogados constituídos: Renato Lopes – OAB/SP 406.595-B; Tiago dos Reis Magoga – OAB/SP 283.834; Mateus Cafundó Almeida – OAB/SP 395.031; Rayza Figueiredo Monteiro – OAB/SP 442.216; Ricardo Jordão Santos – OAB/SP 454.451; ao Senhor **Evandro Epifânio de Farias** (CPF: 299.087.102-06), na qualidade de Presidente do Consórcio de Saneamento Central – CISAN e da Senhora **Alda Maria de Azevedo Januário Miranda** CPF: 639.084.682-72), Pregoeira do Consórcio de Saneamento Central – CISAN, informando-o da sua inteira disponibilização no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas em: <https://tccero.tc.br/>, aba consulta processual - PCE;

V - Intimar do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VI - Determinar ao setor competente, que após as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, arquite os presentes autos;

VII - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 11 de maio de 2022.

(Assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] Procuração ID 1197045.

[2] Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

Administração Pública Municipal

Município de Alto Paraíso

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00126/21
CATEGORIA: Acompanhamento de gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de atos e contratos
ASSUNTO: Fiscalizar a ordem cronológica na aplicação das vacinas da covid-19
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alto Paraíso
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Alto Paraíso
RESPONSÁVEIS: João Pavan, CPF 570.567.499-68, Prefeito Municipal
Diulli Araújo de Jesus, CPF 764.215.972-20, Secretário Municipal de Saúde

Priscila Vicente Augusto, CPF. 008.289.822-79, Controladora-Geral do Município
Alcides José Alves Soares Junior, CPF 938.803.675-15, Procurador-Geral do Município
ADVOGADO: Sem advogado
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS. GRUPOS DEFINIDOS PELO PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO CONTRA A COVID-19. DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTO.

1. Em análise aos documentos constantes nos autos é possível constatar que a municipalidade empreendeu ao necessário para o controle na ordem de priorização da vacinação contra a covid-19;

2. Neste sentido, a medida adequada é considerar cumpridas as determinações expedidas por esta Corte de Contas;

3. Assim, com a notificação dos responsáveis, os autos devem ser remetidos ao arquivo.

DM 0051/2022-GCESS/TCERO

1. Trata-se de processo de Fiscalização de Atos, autuado para o fim de acompanhar a obediência, pelo município de Alto Paraíso, à ordem cronológica na aplicação das vacinas da covid-19, a partir do quantitativo recebido por meio do Governo do Estado.

2. Instruídos os autos, foi prolatado o acórdão APL-TC 00290/21, nos termos do qual, em consonância com o voto deste relator, por unanimidade de votos, o Pleno desta Corte de Contas decidiu:

[...]

I– Considerar cumprida a finalidade desta Fiscalização de Atos e Contratos, haja vista o cumprimento considerável, das determinações exaradas nas decisões monocráticas DM 0018/2021 - GCESS e DM 00134/21 - GCESS, relativamente à execução do programa de vacinação contra Covid-19 pelo Poder Executivo do Município de Alto Paraíso/RO;

II – Determinar ao Prefeito do Município de Alto Paraíso/RO, **João Pavan** (CPF n. 570.567.499-68), e à Secretária Municipal de Saúde, **Diulli Araújo de Jesus** (CPF n. 764.215.972-20), ou a quem lhes vier a substituir, que no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de aplicação da pena de multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96:

a) façam constar, organizada e sequencialmente, em processo administrativo a ser aberto, registros dos procedimentos relativos à execução do Plano de Operacionalização da Vacinação da covid-19, contendo, entre outros documentos/dados, as notas de entrada e saída de doses de vacinas; as formações das listas de pessoas aptas à vacinação e as pessoas imunizadas; as comunicações realizadas entre as autoridades públicas, etc., possibilitando assim, a conferência, em caso de realização de eventual e oportuna inspeção in loco, por esta Corte de Contas;

b) disponibilizem no sítio eletrônico <http://www.altoparaíso.ro.gov.br/covid> as seguintes informações acerca das pessoas imunizadas: i) CNES – Estabelecimento de Saúde (Número de identificação do estabelecimento de saúde responsável pela aplicação da vacina no vacinado, em seis dígitos); ii) data de validade da vacina; e iii) Número do Cadastro de Pessoa Física (CPF), contendo máscara de dados; e iv) quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação;

c) alimentem e mantenham o Portal da Transparência do Município devidamente atualizado, possibilitando o cumprimento das determinações, no que é pertinente, pela Secretaria Geral de Controle Externo;

d) Elaborem e publiquem no Portal da Transparência o cronograma semanal de vacinação das pessoas, com indicação de local e dos horários de vacinação, como também a previsão de aplicação semanal das doses e informações acerca das campanhas informativas a serem adotadas pela Secretaria de Saúde do Município quanto à vacinação contra a Covid-19;

III – Deixar de aplicar pena de multa ao Prefeito do Município de Alto Paraíso/RO, João Pavan (CPF n. 570.567.499-68), e à Secretária Municipal de Saúde, **Diulli Araújo de Jesus** (CPF n. 764.215.972-20), em vista do não atendimento, no prazo fixado, das determinações constantes da Decisão Monocrática n. 134/2021-GCESS, pelos fundamentos constantes do item VIII deste voto;

IV– Determinar à Controladora-Geral do Município, **Priscila Vicente Augusto** (CPF n. 008.289.822-79) ou quem vier a substituí-la, que, sob pena de aplicação da pena de multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96:

a) promova a fiscalização do processo de vacinação, bem como acompanhe a execução das determinações contidas no item II acima, com emissão de certificação quanto ao cumprimento de cada item ou, diante de justa causa, informação sobre o estágio da execução.

b) adote providências caso verifique alguma irregularidade no processo de vacinação, comunicando-se imediatamente este Tribunal de Contas, sob pena de incorrer em responsabilidade com aplicação de multa sancionatória; e

c) apresente as certificações ou justificativas acompanhadas de documentos no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir do encerramento do prazo de 30 dias assinalado no item II acima.

V – Dar ciência deste acórdão aos interessados via DOe-TCE/RO; ao MPC na forma regimental; e ao Secretário-Geral de Controle Externo, informando-lhes que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

VI – Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

VII – Após, arquivem-se os autos.

[...]

3. Publicado o acórdão[1], expedidos e recebidos os ofícios necessários[2], sobrevieram aos autos os documentos números 10488/21[3] e 00353/22[4].

4. A Coordenadoria Especializada em Informações Estratégicas – Cecex 10, no relatório[5] de monitoramento do acórdão APL-TC 00290/21, concluiu pelo atendimento das determinações exaradas, propondo, assim, o arquivamento deste processo, nos seguintes termos:

[...]

III – CONCLUSÃO

13. Encerrada a instrução com as análises das justificativas referente as determinações contidas no Acórdão APL-TC 00290/21, conforme relatos acima, concluímos que os gestores da administração municipal **atenderam** essas determinações, e consequentemente, dar como cumpridas as determinações elencadas no Acórdão acima mencionado.

IV - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Propor ao relator, que:

a) Arquive o presente processo, após a comprovação do cumprimento das determinações elencadas no **Acórdão APL-TC 00290/21**.

[...]

5. Os autos não foram submetidos à análise ministerial, tendo em vista o disposto na Recomendação n. 7/2014[6], da Corregedoria Geral desta Corte de Contas.

6. É o relatório. DECIDO.

7. Conforme relatado, retornam os autos conclusos para análise a respeito do cumprimento (ou não) das determinações remanescentes exaradas no acórdão APL-TC 00290/21.

8. De acordo com o item I do acórdão, a finalidade desta fiscalização foi considerada cumprida, tendo em vista o cumprimento considerável das determinações exaradas nas decisões monocráticas nºs. 0018/2021-GCESS[7] e 00134/21-GCESS[8], pelo Poder Executivo do Município de Alto Paraíso, relativamente à execução do programa de vacinação contra a covid-19.

9. Nos termos do item II foi determinado ao Prefeito e à Secretária Municipal de Saúde ou a quem lhes viesse a substituir, que, no prazo de 30 dias:

a) fizessem constar, organizada e sequencialmente, em processo administrativo a ser aberto, registros dos procedimentos relativos à execução do Plano de Operacionalização da Vacinação da covid-19, contendo, entre outros documentos/dados, as notas de entrada e saída de doses de vacinas; as formações das listas de pessoas aptas à vacinação e as pessoas imunizadas; as comunicações realizadas entre as autoridades públicas, etc., possibilitando assim, a conferência, em caso de realização de eventual e oportuna inspeção in loco, por esta Corte de Contas;

b) disponibilizassem no sítio eletrônico <http://www.altoparaiso.ro.gov.br/covid> as seguintes informações acerca das pessoas imunizadas: i) CNES – Estabelecimento de Saúde (Número de identificação do estabelecimento de saúde responsável pela aplicação da vacina no vacinado, em seis dígitos); ii) data de validade da vacina; e iii) Número do Cadastro de Pessoa Física (CPF), contendo máscara de dados; e iv) quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação;

c) alimentassem e mantivessem o Portal da Transparência do Município devidamente atualizado, possibilitando o cumprimento das determinações, no que é pertinente, pela Secretaria Geral de Controle Externo;

d) elaborassem e publicassem no Portal da Transparência o cronograma semanal de vacinação das pessoas, com indicação de local e dos horários de vacinação, como também a previsão de aplicação semanal das doses e informações acerca das campanhas informativas a serem adotadas pela Secretaria de Saúde do Município quanto à vacinação contra a covid-19;

10. Já, à Controladora-Geral daquela municipalidade (ou a quem viesse a substituí-la), de acordo com o item III do acórdão, foi determinado que:

- a) promovesse a fiscalização do processo de vacinação, bem como acompanhasse a execução das determinações contidas no item, com emissão de certificação quanto ao cumprimento de cada item ou, diante de justa causa, informação sobre o estágio da execução;
- b) adotasse providências caso verificasse alguma irregularidade no processo de vacinação, comunicando-se imediatamente a esta Corte de Contas, sob pena de incorrer em responsabilidade com aplicação de multa sancionatória; e
- c) apresentasse as certificações ou justificativas acompanhadas de documentos no prazo de 15 dias, contados a partir do encerramento do prazo de 30 dias assinalado no item II.

11. Pois bem. Segundo análise técnica empreendida pela Cecex 10, dos documentos apresentados pela Controladora-Geral e pelo Secretário de Saúde, bem como em consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Alto Paraíso e na plataforma de vacinação do governo federal (campo em que os municípios inserem os dados de vacinação) é possível concluir pelo cumprimento das determinações.

12. Destacou ainda aquela coordenadoria especializada que “*porém ao consultarmos os endereços eletrônicos mencionados pelos gestores, não conseguimos localizar a disponibilização do processo administrativo, mas damos como atendido a determinação, pois o mesmo vai estar disponível para eventual fiscalização a ser realizada.*”

13. Neste sentido, outra medida não há do que atestar o cumprimento da determinação.

14. Desta forma, nos termos da fundamentação acima delineada, acolho o relatório técnico e com fulcro no inciso I da Recomendação n. 7/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas, decido:

- I. Considerar cumpridas as determinações consignadas nos itens II e IV do acórdão APL-TC 00290/21;
- II. Dar ciência desta decisão aos responsáveis mediante publicação no DOeTCE-RO;
- III. Determinar o trâmite deste processo ao departamento do pleno para que, após a adoção das providências necessárias, proceda ao arquivamento dos autos;
- IV. Fica, desde já, autorizada a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de maio de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Certidão Id. 1152930.

[2] Ids. 1135818, 1139675 e 1162138.

[3] Id. 1142119/1142122.

[4] Id. 1152031.

[5] Id. 1186803.

[6] [...] I - que as deliberações relativas aos processos que estejam na **fase do cumprimento de decisão** e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, **sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal**; (destacou-se)

II – **nos casos enumerados no item anterior, os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer**; (destacou-se)

[7] Id. 987453.

[8] Id. 1048162.

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00125/21
CATEGORIA: Acompanhamento de gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de atos e contratos
ASSUNTO: Fiscalizar a ordem cronológica na aplicação das vacinas da covid-19
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes
RESPONSÁVEIS: Carla Gonçalves Rezende, CPF 846.071.572-87, Prefeita Municipal
Milena Pietrobon Paiva, CPF 264.018.038-00, Secretária Municipal de Saúde
Sônia Félix de Paula Maciel, CPF n. 627.716.122-91, Controladora-Geral do Município
Gustavo da Cunha Silveira, CPF n. 005.696.051-48, Procurador-Geral do Município

ADVOGADO: Sem advogado
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS. GRUPOS DEFINIDOS PELO PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO CONTRA A COVID-19. DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTO.

1. Em análise aos documentos constantes nos autos é possível constatar que a municipalidade empreendeu ao necessário para o controle na ordem de priorização da vacinação contra a covid-19, bem como procedeu à abertura de processo administrativo, com os registros dos procedimentos relativos à execução do Plano de Operacionalização da Vacinação, possibilitando, assim, a conferência, em caso de realização de eventual inspeção *in loco* por esta Corte de Contas;

2. Neste sentido, a medida adequada é considerar cumpridas as determinações expedidas por esta Corte de Contas;

3. Assim, com a notificação dos responsáveis, os autos devem ser remetidos ao arquivo.

DM 0050/2022-GCESS/TCERO

1. Trata-se de processo de Fiscalização de Atos, autuado para o fim de acompanhar a obediência, pelo município de Ariquemes, à ordem cronológica na aplicação das vacinas da covid-19, a partir do quantitativo recebido por meio do Governo do Estado.

2. Instruídos os autos, foi prolatado o acórdão APL-TC 00288/21, nos termos do qual, em consonância com o voto deste relator, por unanimidade de votos, o Pleno desta Corte de Contas decidiu:

[...]

I– Considerar cumprida a finalidade desta Fiscalização de Atos e Contratos, haja vista o cumprimento considerável, das determinações exaradas nas decisões monocráticas DM 0013/2021 - GCESS e DM 00130/21 - GCESS, relativamente à execução do programa de vacinação contra Covid-19 pelo Poder Executivo do Município de Ariquemes/RO;

II – Determinar à Prefeita do Município de Ariquemes/RO, **Carla Gonçalves Rezende** (CPF n. 846.071.572-87), e à Secretária Municipal de Saúde, **Milena Pietrobon Paiva** (CPF nº 264.018.038-00), ou a quem lhes vier a substituir, que no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de aplicação da pena de multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96:

a) disponibilizem no sítio eletrônico do Portal da Transparência do município as informações acerca do quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação e a data de validade da vacina; e

b) alimentem e mantenham o Portal da Transparência do Município devidamente atualizado, possibilitando o cumprimento das determinações, no que é pertinente, pela Secretaria Geral de Controle Externo;

c) mantenham as informações listadas na DM n. 13/2021-GCESS atualizadas, ainda, no processo administrativo aberto pela municipalidade (Processo n. 10.545/2021)

III– Determinar à Controladora-Geral do Município, **Sônia Felix de Paula Maciel** (CPF n. 627.716.122- 91), ou quem vier a substituí-la, que, sob pena de aplicação da pena de multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96:

a) promova a fiscalização do processo de vacinação, bem como acompanhe a execução das determinações contidas no item II acima, com emissão de certificação quanto ao cumprimento de cada item ou, diante de justa causa, informação sobre o estágio da execução.

b) adote providências caso verifique alguma irregularidade no processo de vacinação, comunicando-se imediatamente este Tribunal de Contas, sob pena de incorrer em responsabilidade com aplicação de multa sancionatória; e

c) apresente as certificações ou justificativas acompanhadas de documentos no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir do encerramento do prazo de 30 dias assinalado no item II acima.

IV – Dar ciência deste acórdão aos interessados via DOe-TCE/RO; ao MPC na forma regimental; e ao Secretário-Geral de Controle Externo, informando-lhes que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

V – Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

VI – Após, arquivem-se os autos.

[...]

3. Publicado o acórdão[1], expedidos e recebidos os ofícios necessários[2], sobrevieram aos autos os documentos números 10609/21[3] e 00158/22[4].

4. A Coordenadoria Especializada em Informações Estratégicas – Cecex 10, no relatório[5] de monitoramento do acórdão APL-TC 00288/21, concluiu pelo atendimento das determinações exaradas, propondo, assim, o arquivamento deste processo, nos seguintes termos:

[...]

III – CONCLUSÃO

12. Encerrada a instrução com as análises das justificativas referente as determinações contidas no Acórdão APL-TC 00288/21, conforme relatos acima, concluímos que os gestores da administração municipal **atenderam** essas determinações, e conseqüentemente, dar como cumpridas as determinações elencadas no Acórdão acima mencionado.

IV - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Propor ao relator, que:

a) Arquive o presente processo, após a comprovação do cumprimento das determinações elencadas no **Acórdão APL-TC 00288/21**.

[...]

5. Os autos não foram submetidos à análise ministerial, tendo em vista o disposto na Recomendação n. 7/2014[6], da Corregedoria Geral desta Corte de Contas.

6. É o relatório. DECIDO.

7. Conforme relatado, retornam os autos conclusos para análise a respeito do cumprimento (ou não) das determinações remanescentes exaradas no acórdão APL-TC 00288/21.

8. De acordo com o item I do acórdão, a finalidade desta fiscalização foi considerada cumprida, tendo em vista o cumprimento considerável das determinações exaradas nas decisões monocráticas nºs. 0013/2021-GCESS[7] e 00130/21-GCESS[8], pelo Poder Executivo do Município de Ariquemes, relativamente à execução do programa de vacinação contra a covid-19.

9. Nos termos do item II foi determinado à Prefeito e à Secretária Municipal de Saúde de Ariquemes ou a quem lhes vier a substituir, que, no prazo de 30 dias:

a) disponibilizassem no sítio eletrônico do Portal da Transparência do município as informações acerca do quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação e a data de validade da vacina; e

b) alimentassem e mantivessem o Portal da Transparência do Município devidamente atualizado, possibilitando o cumprimento das determinações, no que é pertinente, pela Secretaria Geral de Controle Externo;

c) mantivessem as informações listadas na DM n. 13/2021-GCESS atualizadas, ainda, no processo administrativo aberto pela municipalidade (processo n. 10.545/2021)

10. Já, à Controladora-Geral daquela municipalidade (ou a quem viesse a substituí-la), de acordo com o item III do acórdão, foi determinado que:

a) promovesse a fiscalização do processo de vacinação, bem como acompanhasse a execução das determinações contidas no item, com emissão de certificação quanto ao cumprimento de cada item ou, diante de justa causa, informação sobre o estágio da execução;

b) adotasse providências caso verificasse alguma irregularidade no processo de vacinação, comunicando-se imediatamente a esta Corte de Contas, sob pena de incorrer em responsabilidade com aplicação de multa sancionatória; e

c) apresentasse as certificações ou justificativas acompanhadas de documentos no prazo de 15 dias, contados a partir do encerramento do prazo de 30 dias assinalado no item II.

11. Pois bem. Segundo análise técnica empreendida pela Cecex 10, dos documentos apresentados pela Controladora-Geral e pela Prefeita Municipal, bem como em consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Ariquemes e na plataforma de vacinação do governo federal (campo em que os municípios inserem os dados de vacinação) é possível concluir pelo cumprimento das determinações.

12. E, de fato, atentou-se a Controladora-Geral em encaminhar o relatório de auditoria quanto ao cumprimento do acórdão, com a respectiva certificação e, para além disso, juntou aos autos cópia do processo n. 10.545/2021 referente à execução do Plano de Operacionalização da Vacinação.
13. Neste sentido, outra medida não há do que atestar o cumprimento da determinação.
14. Desta forma, nos termos da fundamentação acima delineada, acolho o relatório técnico e com fulcro no inciso I da Recomendação n. 7/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas, decido:
- I. Considerar cumpridas as determinações consignadas nos itens II e III do acórdão APL-TC 00288/21;
- II. Dar ciência desta decisão aos responsáveis mediante publicação no DOeTCE-RO;
- III. Determinar o trâmite deste processo ao departamento do pleno para que, após a adoção das providências necessárias, proceda ao arquivamento dos autos;
- IV. Fica, desde já, autorizada a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de maio de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Certidão Id. 1129334.

[2] Id. 1135413.

[3] Id. 1142920.

[4] Ids. 1147068/1147081.

[5] Id. 1186768.

[6] [...] I - que as deliberações relativas aos processos que estejam na **fase do cumprimento de decisão** e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, **sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal**; (destacou-se)

II – **nos casos enumerados no item anterior, os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer**; (destacou-se)

[7] Id. 987045.

[8] Id. 1046776.

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0697/22–TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.

ASSUNTO: Notícias acerca de possíveis irregularidades (direcionamento) no Chamamento Público n. 02/PMC/2022 deflagrado para a locação de imóvel onde seria instalado o centro de autismo, no município de Cacoal.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacoal.

RESPONSÁVEL: Adailton Antunes Ferreira – CPF n. 898.452.772-68.

Prefeito do Município de Cacoal.

INTERESSADO: Não se aplica.

ADVOGADO: Sem advogado nos autos.

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR - PAP. INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE. AUSENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PARA REALIZAÇÃO DE AÇÃO ESPECÍFICA DE CONTROLE. CONCORDÂNCIA DA RELATORIA. NÃO PROCESSAMENTO. NOTIFICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DM 0063/2022-GCJEPPM

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar - PAP, instaurado por informação de irregularidade, recebida pela Ouvidoria deste Tribunal de Contas, versando sobre possíveis irregularidades na licitação deflagrada para a locação de imóvel onde seria instalado o centro de autismo no município de Cacoal. - ID 1184059, págs. 004/007, **in verbis**:

(...)

Comunico que aportou nesta Ouvidoria manifestação, via e-mail e sem identificação, comunicando suposto direcionamento de procedimento licitatório no âmbito da Prefeitura Municipal de Cacoal – RO, quanto ao aluguel de imóvel para instalar o Centro de Autismo naquela municipalidade, conforme o texto abaixo transcrito:

DEMANDA RECEBIDA VIA E-MAIL DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÃO – CENTRO DO AUTISMO! DURANTE O REINICIO DOS TRABALHOS LEGISLATIVO (21-02-2022), O PREFEITO DE CACOAL, ADAILTON FÚRIA, AO SER INDAGADO POR UM VEREADOR SOBRE A LICITAÇÃO DO CENTRO DO AUTISMO PARA ATENDER AS CRIANÇAS DO MUNICÍPIO, DISSE QUE JÁ HAVIA SIDO FEITO A LICITAÇÃO E QUE O DONO DO IMÓVEL ESTAVA ENTREGANDO PARA QUE OS SERVIDORES DO MUNICÍPIO PUDESSEM DAR UMA REPAGINADA PARA ATENDER A DEMANDA. OCORRE QUE O PREFEITO FALTOU COM A VERDADE. NA VERDADE, A LICITAÇÃO ACONTECEU NO DIA 08-03-22, E O CHEFE DO PODER EXECUTIVO JÁ SABIA QUAL IMÓVEL SERIA CONTEMPLADO, EM TESE, UM DIRECIONAMENTO NA LICITAÇÃO DENTRO DA PREEFITURA DE CACOAL. O IMÓVEL É SEDIADO NA AV. PRESIDENTE MEDICI BEM PROXIMO A CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL (FOTO ANEXA).

A CASA PERTENCE A FAMÍLIA RAUPP.

POR SE TRATAR DE UM ASSUNTO COMPLEXO ENCAMINHO AO MP E AO TCE/RO PARA DEVIDA APRECIÇÃO.

SEGUEM OS DOCUMENTOS ANEXOS!

[...]

Importante destacar que apesar de ser intitulada como "Denúncia", a manifestação veio sem identificação, desse modo, no âmbito da Ouvidoria classifica-se como o procedimento como Comunicado de Irregularidade.

Nesse sentido, considerando o teor da manifestação e no intuito de verificar as informações narradas, esta Ouvidoria realizou pesquisa junto ao portal de transparência da Prefeitura Municipal de Cacoal, onde foi verificado que o procedimento licitatório em questão foi realizado no mês de março de 2022 - onde a modalidade foi Inexigibilidade (vide <https://transparencia.cacoal.ro.gov.br>

[/portaltransparencia/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2022&poLicitacao=9&licitacao=14](https://portaltransparencia/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2022&poLicitacao=9&licitacao=14)).

Em seguida, foi realizada pesquisa junto aos Sistemas Integrados de Gestão e Auditoria Pública - SIGAP, oportunidade em que não fora localizado registro de documentação daquele município com o mesmo objeto da demanda, referente ao corrente exercício.

Na sequência, foram realizadas diligências junto ao Ministério Público de Contas - MPC e ao Ministério Público do Estado - MPE-RO. Em resposta, não houve nenhum documento formalizado em ambas instituições sobre o assunto em questão.

Vale salientar da necessidade de cautela com manuseio em um dos anexos, vez que existe vídeo com imagens de pessoas, não obstante estas serem de personalidade pública do meio político.

Assim, considerando o acima relatado, encaminho o teor da demanda juntamente com seus anexos a essa Secretaria Geral de Controle Externo, para conhecimento e análise em sede de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, nos termos do parágrafo único, art. 5º da Resolução 291/2019/TCE-RO.

(...)

2. Diante dessa informação, o Conselheiro Ouvidor, Francisco Carvalho da Silva, encaminhou-a à Secretaria Geral de Controle Externo para exame de seletividade da demanda, ID 1184058. Vejamos:

(...)

Assim, considerando o parágrafo único, art. 5º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, encaminho o Memorando ID (0399101), juntamente com seu anexo, para registro no PCe e posterior envio à Secretaria Geral de Controle Externo como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP). Solicito retorno do presente SEI a este Gabinete com a informação do número do protocolo junto ao PCe.

(...)

3. Atuada a documentação na condição de Processo Apuratório Preliminar – PAP, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, para averiguação da existência de elementos para prosseguimento ou arquivamento dos autos, nos termos do art. 5º [11](#), da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

4. A Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE, após a pertinente análise, manifestou-se, por meio do Relatório Técnico, acostado ao ID nº. 1191312, às fls. nºs. 043/048, na seguinte forma, in verbis:

(...)

Ausentes os requisitos de necessário à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, nos termos dos arts. 6º, II e III, 7º e 9º, da Resolução nº 291/2019/TCE, propõe-se ao Relator.

a) **O não processamento** do presente Processo Apuratório Preliminar, com conseqüente arquivamento;

b) **Que seja dado ciência** ao Ministério Público de Contas.

5. Segundo a SGCE, "...não estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos II e III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois não há comunicação de irregularidades ou situação-problema específica, corroborada por suficientes elementos de convicção, que exijam o início de uma possível ação de controle, assim como não há justo motivo". Vejamos a fundamentação do Controle Externo:

ANÁLISE TÉCNICA

22. No caso em análise, não estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos II e III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois não há comunicação de irregularidades ou situação-problema específica, corroborada por suficientes elementos de convicção, que exijam o início de uma possível ação de controle, assim como não há justo motivo, conforme será demonstrado a seguir.

23. Assim se pronunciou o comunicante:

DURANTE O REINICIO DOS TRABALHOS LEGISLATIVO (21-02-2022), O PREFEITO DE CACOAL, ADAILTON FÚRIA, AO SER INDAGADO POR UM VEREADOR SOBRE A LICITAÇÃO DO CENTRO DO AUTISMO PARA ATENDER AS CRIANÇAS DO MUNICÍPIO, DISSE QUE JÁ HAVIA SIDO FEITO A LICITAÇÃO E QUE O DONO DO IMOVEL ESTAVA ENTREGANDO PARA QUE OS SERVIDORES DO MUNICÍPIO PUDESSEM DAR UMA REPAGINADA PARA ATENDER A DEMANDA.

OCORRE QUE O PREFEITO FALTOU COM A VERDADE. NA VERDADE, A LICITAÇÃO ACONTECEU NO DIA 08-03-22, E O CHEFE DO PODER EXECUTIVO JÁ SABIA QUAL IMOVEL SERIA CONTEMPLADO, EM TESE, UM DIRECIONAMENTO NA LICITAÇÃO DENTRO DA PREEFITURA DE CACOAL. O IMOVEL É SEDIADO NA AV. PRESIDENTE MEDICI BEM PROXIMO A CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL (FOTO ANEXA).

A CASA PERTENCE A FAMÍLIA RAUPP.

POR SE TRATAR DE UM ASSUNTO COMPLEXO ENCAMINHO AO MP. E AO TCE/RO PARA DEVIDA APRECIÇÃO.

SEGUEM OS DOCUMENTOS ANEXOS! (texto originalmente em caixa alta).

24. Em suma, a narrativa, sem autoria revelada, expõe de forma genérica que o Executivo Municipal de Cacoal/RO teria contratado, em 08/3/2022, mediante licitação direcionada, a locação do imóvel situado na Avenida Presidente Médici, de propriedade da família "RAUPP", para instalação do centro do autismo.

25. Ante a ausência de identificação de condutas ilegais e de materialização dos fatos narrados, buscamos subsídios nas informações disponíveis no portal da transparência da prefeitura municipal de Cacoal/RO, para fundamentar a manifestação técnica, das quais concluímos pelo não preenchimento dos pressupostos para a implementação de ações de controle por esta Corte, bem como pela perda do objeto.

26. Vejamos.

27. A prefeitura municipal de Cacoal/RO, por meio da Superintendência Municipal de Licitações – SUPEL, publicou o chamamento público n. 02/PMC/2022 (ID 1190773), convocando os interessados para apresentarem imóvel compatível com as finalidades precípuas da Administração para eventual locação, conforme definido no termo de referência (ID 1190774).

28. Ressaltamos que não foi especificado, no edital, o endereço ou localização do imóvel a ser locado, mas as características mínimas que o imóvel deveria possuir para ser compatível com o interesse público.

29. Segundo informou a Supel (ID 1190789, p. 1), o chamamento foi publicado no mural da prefeitura; no jornal regional a Gazeta de Rondônia; no diário oficial da Arom; e no portal da transparência, garantindo ampla divulgação para ampliação da disputa.

30. Acudiu ao chamamento um único interessado, a Senhora Adriana Camilo de Matos (ID 1190793, p. 1) que, representada pelo corretor de imóveis, Senhor Efrane Velten, (ID 1190772, p.1) **foi inabilitada na seleção**.

31. Em consulta ao portal da transparência³, não localizamos contrato tendo como parte a Senhora Adriana Camilo de Matos ou o Senhor Efrane Velten, o que pode indicar sua não celebração em face da inabilitação configurada na seleção das propostas.

32. Há, portanto, flagrante perda do objeto, se considerarmos que o receio exposto na exordial, da contratação de imóvel da família "RAUPP", não se concretizou.

6. É o relatório do necessário.

7. Passo a fundamentar e decidir.

8. Sem delongas, assinto com o encaminhamento proposto pela SGCE, ID nº. 1191312, para o fim de **não processar o comunicado** de irregularidade em testilha e, desse modo, determinar o seu arquivamento, dando ciência ao Ministério Público de Contas.

9. A norma jurídica, cristalizada no artigo 6º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, estabelece as **condições prévias** para análise de seletividade, a saber: **a)** competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria (inciso I); **b)** referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica (inciso II); **c)** existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle (inciso III).

10. O quadro normativo, inserto no artigo 7, § 1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, preceitua que o procedimento apuratório preliminar será arquivado monocraticamente pelo Relator, na hipótese de não atender às condições prévias de admissibilidade, alhures consignada.

11. No caso, como visto anteriormente no relatório acima, não há comunicação de irregularidades ou situação-problema específica, corroborada por suficientes elementos de convicção que exijam o início de uma possível ação de controle, nos termos do Relatório de Análise Técnica, da SGCE. Vejamos, novamente:

(...)

Ausentes os requisitos de necessário à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, nos termos dos arts. 6º, II e III, 7º e 9º, da Resolução nº 291/2019/TCE, propõe-se ao Relator.

a) **O não processamento** do presente Processo Apuratório Preliminar, com conseqüente arquivamento;

b) **Que seja dado ciência** ao Ministério Público de Contas.

(...)

12. Assim, considerando ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, a medida que se impõe é o arquivamento dos presentes autos, sem exame do seu mérito, com substrato jurídico no Parágrafo Único do art. 2º[2], c/c art. 7º, inciso I, §1º, ambos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, Parágrafo Único, c/c o parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas.

13. Em tempo, é necessário salientar que, ante a ausência de identificação de condutas ilegais e de materialização dos fatos narrados, o controle buscou subsídios nas informações disponíveis no portal da transparência da prefeitura municipal de Cacoal[3], para fundamentar a manifestação técnica, das quais concluiu pelo não preenchimento dos pressupostos para a implementação de ações de controle por esta Corte, bem como pela **perda do objeto**.

14. Por fim, ressalta-se que a presente informação de irregularidade integrará a base de dados da SGCE para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCERO.

15. Pelo exposto, decido:

I – Deixar de processar, com o conseqüente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, pois ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento da denúncia, entabulados no Parágrafo Único do art. 2º[4], c/c art. 7º, inciso I, §1º, ambos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, Parágrafo Único, c/c o parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a intimação, nos termos do art. 40[5] da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, do responsável constante do cabeçalho, acerca do teor desta decisão;

III – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, que a informação de irregularidade noticiada nestes autos integre sua base de dados para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

IV – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta decisão, bem como a Ouvidoria deste Tribunal de Contas, em face da Resolução nº. 122/2013/TTCE-RO;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação e arquivamento.

Porto Velho/RO, 09 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. (Resolução 291/2019/TCE-RO, disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>).

[2] Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recepcionadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual. Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.

[3] <https://transparencia.cacoal.ro.gov.br/portaltransparencia/contratos>

[4] Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recepcionadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual.

Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.

[5] Art. 40. Excetuadas as situações em que a lei exigir tratamento diferenciado, todas as intimações se darão pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Município de Machadinho do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00131/21
CATEGORIA: Acompanhamento de gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de atos e contratos
ASSUNTO: Fiscalizar a ordem cronológica na aplicação das vacinas da covid-19
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
RESPONSÁVEIS: Paulo Henrique dos Santos, CPF 562.574.309-68, Prefeito Municipal
 Cristiano Ramos Pereira, CPF 857.385.731-53, Secretário Municipal de Saúde
 Renato Rodrigues da Costa, CPF 574.763.149-72, Controlador- Geral do Município
 Wellington da Silva Gonçalves, CPF 419.135.742-53, Procurador-Geral do Município
ADVOGADO: Sem advogado
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS. GRUPOS DEFINIDOS PELO PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO CONTRA A COVID-19. DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTO.

1. Em análise aos documentos constantes nos autos é possível constatar que a municipalidade empreendeu ao necessário para o controle na ordem de priorização da vacinação contra a covid-19;
2. Neste sentido, a medida adequada é considerar cumpridas as determinações expedidas por esta Corte de Contas;
3. Assim, com a notificação dos responsáveis, os autos devem ser remetidos ao arquivo.

DM 0052/2022-GCESS/TCERO

1. Trata-se de processo de Fiscalização de Atos, autuado para o fim de acompanhar a obediência, pelo município de Machadinho do Oeste, à ordem cronológica na aplicação das vacinas da covid-19, a partir do quantitativo recebido por meio do Governo do Estado.
2. Instruídos os autos, foi prolatado o acórdão APL-TC 00291/21, nos termos do qual, em consonância com o voto deste relator, por unanimidade de votos, o Pleno desta Corte de Contas decidiu:

[...]

I – Considerar cumprida a finalidade desta Fiscalização de Atos e Contratos, haja vista o cumprimento considerável, das determinações exaradas nas decisões monocráticas DM 0016/2021 - GCESS e DM 00133/21 - GCESS, relativamente à execução do programa de vacinação contra Covid-19 pelo Poder Executivo do Município de Machadinho do Oeste;

II – Determinar ao Prefeito do Município de Machadinho do Oeste **Paulo Henrique dos Santos** (CPF nº 562.574.309-68), e ao Secretário Municipal de Saúde, **Cristiano Ramos Pereira** (CPF nº 857.385.731-53), ou a quem lhes vier a substituir, que no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de aplicação da pena de multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96:

- a) demonstrem à Corte de Contas a abertura de processo administrativo para registro dos procedimentos relativos à execução do Plano de Operacionalização da Vacinação da Covid-19, contendo, entre outros documentos, as notas de entrada e saída de doses de vacinas, as listas de pessoas aptas a vacinação e de pessoas imunizadas, as comunicações realizadas entre as autoridades públicas, etc.;
- b) disponibilizem no sítio eletrônico do Portal da Transparência do município as informações acerca do quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação;
- c) alimentem e mantenham o Portal da Transparência do Município devidamente atualizado, possibilitando o cumprimento das determinações, no que é pertinente, pela Secretaria Geral de Controle Externo.

III – Deixar de aplicar pena de multa ao Prefeito do Município de Machadinho do Oeste, **Paulo Henrique dos Santos** (CPF nº 562.574.309-68), e ao Secretário Municipal de Saúde, **Cristiano Ramos Pereira** (CPF nº 857.385.731-53), em vista do não atendimento integral das determinações constantes da Decisão Monocrática n. 133/2021-GCESS, pelos fundamentos constantes do item VII do voto;

IV– Determinar ao Controlador-Geral do Município, **Renato Rodrigues da Costa** (CPF n. 574.763.149-72) ou quem vier a substituí-la, que, sob pena de aplicação da pena de multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96:

a) promova a fiscalização do processo de vacinação, bem como acompanhe a execução das determinações contidas no item II acima, com emissão de certificação quanto ao cumprimento de cada item ou, diante de justa causa, informação sobre o estágio da execução.

b) adote providências caso verifique alguma irregularidade no processo de vacinação, comunicando-se imediatamente este Tribunal de Contas, sob pena de incorrer em responsabilidade com aplicação de multa sancionatória; e

c) apresente as certificações ou justificativas acompanhadas de documentos no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir do encerramento do prazo de 30 dias assinalado no item II acima.

V – Dar ciência deste acórdão aos interessados via DOe-TCE/RO; ao MPC na forma regimental; e ao Secretário-Geral de Controle Externo, informando-lhes que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

VI – Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

VII – Após, arquivem-se os autos.

[...]

3. Publicado o acórdão[1], expedidos e recebidos os ofícios necessários[2], sobrevieram aos autos os documentos números 00914/22[3] e 00966/22[4].

4. A Coordenadoria Especializada em Informações Estratégicas – Cecex 10, no relatório[5] de monitoramento do acórdão APL-TC 00290/21, concluiu pelo atendimento das determinações exaradas, propondo, assim, o arquivamento deste processo, nos seguintes termos:

[...]

III – CONCLUSÃO

13. Encerrada a instrução com as análises das justificativas referente as determinações contidas no Acórdão APL-TC 00290/21, conforme relatos acima, concluímos que os gestores da administração municipal **atenderam** essas determinações, e conseqüentemente, dar como cumpridas as determinações elencadas no Acórdão acima mencionado.

IV - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Propor ao relator, que:

a) Arquive o presente processo, após a comprovação do cumprimento das determinações elencadas no **Acórdão APL-TC 00290/21**.

[...]

5. Os autos não foram submetidos à análise ministerial, tendo em vista o disposto na Recomendação n. 7/2014[6], da Corregedoria Geral desta Corte de Contas.

6. É o relatório. DECIDO.

7. Conforme relatado, retornam os autos conclusos para análise a respeito do cumprimento (ou não) das determinações remanescentes exaradas no acórdão APL-TC 00291/21.

8. De acordo com o item I do acórdão, a finalidade desta fiscalização foi considerada cumprida, tendo em vista o cumprimento considerável das determinações exaradas nas decisões monocráticas nºs. 0016/2021-GCESS[7] e 00133/21-GCESS[8], pelo Poder Executivo do Município de Machadinho do Oeste, relativamente à execução do programa de vacinação contra a covid-19.

9. Nos termos do item II foi determinado ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Saúde ou a quem lhes viesse a substituir, que, no prazo de 30 dias:

a) demonstrassem à Corte de Contas a abertura de processo administrativo para registro dos procedimentos relativos à execução do Plano de Operacionalização da Vacinação da covid-19, contendo, entre outros documentos, as notas de entrada e saída de doses de vacinas, as listas de pessoas aptas a vacinação e de pessoas imunizadas, as comunicações realizadas entre as autoridades públicas, etc.;

b) disponibilizassem no sítio eletrônico do Portal da Transparência do município as informações acerca do quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação;

c) alimentassem e mantivessem o Portal da Transparência do Município devidamente atualizado, possibilitando o cumprimento das determinações, no que é pertinente, pela Secretaria Geral de Controle Externo.

10. Já, ao Controlador-Geral daquela municipalidade (ou a quem viesse a substituí-la), de acordo com o item IV do acórdão, foi determinado que:

a) promovesse a fiscalização do processo de vacinação, bem como acompanhasse a execução das determinações contidas no item, com emissão de certificação quanto ao cumprimento de cada item ou, diante de justa causa, informação sobre o estágio da execução;

b) adotasse providências caso verificasse alguma irregularidade no processo de vacinação, comunicando-se imediatamente a esta Corte de Contas, sob pena de incorrer em responsabilidade com aplicação de multa sancionatória; e

c) apresentasse as certificações ou justificativas acompanhadas de documentos no prazo de 15 dias, contados a partir do encerramento do prazo de 30 dias assinalado no item II.

11. Pois bem. Segundo análise técnica empreendida pela Cecex 10, dos documentos apresentados pelo Controlador-Geral, Secretário de Saúde e Prefeito Municipal, bem como em consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste, em 17.3.2022, e na plataforma de vacinação do governo federal (campo em que os municípios inserem os dados de vacinação) é possível concluir pelo cumprimento das determinações.

12. Destacou ainda aquela coordenadoria especializada que: *“porém ao consultarmos o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste, não conseguimos localizar a disponibilização para consulta, do processo administrativo, mas damos como atendido a determinação, pois o mesmo vai estar disponível para eventual fiscalização a ser realizada”*

13. Neste sentido, outra medida não há do que atestar o cumprimento da determinação.

14. Desta forma, nos termos da fundamentação acima delimitada, acolho o relatório técnico e com fulcro no inciso I da Recomendação n. 7/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas, decido:

I. Considerar cumpridas as determinações consignadas nos itens II e IV do acórdão APL-TC 00291/21;

II. Dar ciência desta decisão aos responsáveis mediante publicação no DOeTCE-RO;

III. Determinar o trâmite deste processo ao departamento do pleno para que, após a adoção das providências necessárias, proceda ao arquivamento dos autos;

IV. Fica, desde já, autorizada a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de maio de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Certidão Id. 1152929.

[2] Id. 1136621.

[3] Id. 1163187/1163209.

[4] Id. 1164266.

[5] Id. 1186803.

[6] [...] I - que as deliberações relativas aos processos que estejam na **fase do cumprimento de decisão** e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, **sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal**; (destacou-se)

II – **nos casos enumerados no item anterior, os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer**; (destacou-se)

[7] Id. 987457.

[8] Id. 1048163.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI No: 001811/2022

ASSUNTO: Requerimento de Adesão ao Programa de Recuperação de Créditos de ICMS da Fazenda Pública Estadual - REFAZ, instituído pela Lei n. 4.953/2021

DM 0222/2022-GP

ADESÃO AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DE ICMS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL – REFAZ. LEI N. 4.953/2021 (ALTERADA PELA LEI N. 5.313/2022). CRÉDITOS DECORRENTES DE DECISÕES DO TCE. INCIDÊNCIA INVIÁVEL. VIOLAÇÃO ÀS PRERROGATIVAS DA AUTONOMIA E DO AUTOGOVERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL FLAGRANTE.

É vedada a edição de norma que verse sobre a concessão de anistia de juros e correção monetária de imputações advindas de decisões do TCE/RO (débitos/multas). Isso porque somente ao próprio Tribunal de Contas é dada a iniciativa para legislar e alterar a normatização existente para a execução de suas decisões, sob pena de ferir competência exclusiva conferida constitucionalmente à Corte de Contas.

In casu, a interpretação constitucional da Lei n. 4.953/2021 (alterada pela Lei 5.313/2022), editada pela ALE/RO, não estende os benefícios do REFAZ ICMS aos créditos decorrentes de decisões (condenatórias) do TCE-RO (dívidas não-tributárias), sob pena de interferência ilegítima na competência constitucionalmente concedida ao controle externo.

1. A Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, pela Informação n. 022/2022/PGE/PGTCE, submete a esta Presidência, para análise e deliberação, o requerimento encartado ao ID 0395397, que se refere à aplicação do Programa de Recuperação de Créditos de ICMS da Fazenda Pública Estadual – REFAZ, instituído pela Lei n. 4.953/2021 (alterada pela Lei 5.313/2022), editada pela Assembleia Legislativa do Estado, aos créditos oriundos de decisões do TCE/RO.

2. A PGETC justificou a demanda na forma delineada a seguir (ID 0395394):

“[...]”

A PGETC recebeu diversos requerimentos de adesão ao REFAZ, previsto na Lei n. 4.953/2021 (alterado pela Lei 5.313/2022) quanto aos créditos do TCE/RO para análise e manifestação. Dentre eles, a título de representativo de análise da controvérsia escolheu-se, o do Sr. Pascoal de Aguiar Gomes (SEI-Executivo n. 0020.002471/2022-38), teve a seguinte delimitação

“Em razão da novel legislação devidamente aprovada nos moldes legais e em plena vigência, para ADESÃO ao refaz previsto na lei originária, 4.953/2021 (acrescentada pela Lei 5.181/2021) pugna por este meio de acesso e protocolo o recebimento do presente pedido em anexo[...] Requisitar a abertura de procedimento para adesão e pagamento, integral ou parcelado, conforme melhor convier, referente às CDA's 20190200117181, 20190200119692 E 20190200120349, o qual pugna o recebimento e deferimento da suspensão de qualquer prazo terminativo para o referido fim descrito na Lei 4.953/2021 e sua alteração dada pela Lei 5.181/2022 nos termos constitucionais e legais.”

Para tanto, narrou que nos termos do art. 1º-A, parágrafo único, da Lei 5.313/2022, os mesmos critérios e condições de incentivo ao contribuinte aplicam-se “aos devedores de outras dívidas, além do ICMS, tributárias ou não tributárias de qualquer origem, judicializados ou não, mesmo com o trânsito em julgado, e inscritos ou não em dívida ativa”, o que, em tese, abrangeria os débitos/multas oriundos dos acórdãos do Tribunal de Contas.

3. Assim, com base em entendimento cristalizado desta Corte no sentido da inaplicabilidade da norma em apreço (Lei n. 4.953/2021, alterada pela Lei n. 5.313/2022), o órgão de consultoria jurídica exarou a seguinte conclusão:

“[...]”

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria-Geral do Estado OPINA pelo indeferimento da pretensão manejada pelo requerente, a julgar pela patente inconstitucionalidade da Lei n. 4.953/2021 (alterada pela Lei 5.313/2022) e inaplicabilidade aos débitos/multas imputados pela Corte de Contas. Na oportunidade, informa a existência de ADI nº 0800542-30.2022.8.22.0000, com pedido de tutela cautelar pelo MP/RO pendente de análise, que versa acerca da inconstitucionalidade da referida norma”.

4. É o relatório.

5. Razão assiste à PGETC.

6. De fato, a Lei n. 4.953/2021 (alterada pela Lei 5.313/2022), que instituiu o REFAZ ICMS, editada pela ALE/RO, não pode ser invocada para anistiar juros e a correção monetária dos créditos advindos de decisões (condenatórias) do TCE/RO (débitos/multas). Isso, porque, somente ao próprio Tribunal de Contas é dada

a iniciativa para legislar e alterar a normatização existente para a execução de suas decisões, sob pena de ferir competência exclusiva conferida constitucionalmente às Corte de Contas.

7. Sem mais delongas e considerando que a matéria já foi bem enfrentada e analisada pela bem lançada Informação n. 022/2022/PGE/PGTCE (ID 0395394), em homenagem ao princípio da celeridade, tomo a liberdade de lançar mão de seu conteúdo como razões de decidir, in verbis:

“[...]”

OPINIÃO

2.1. DA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

Conforme narrado alhures, a controvérsia reside na aplicabilidade ou não da Lei n. 4.953/2021 aos débitos/multas decorrentes de condenação pelo TCE/RO, no tocante à determinação contida no art. 1º-A, parágrafo único, da Lei 5.313/2022, que estendeu os mesmos critérios e condições do Programa de Recuperação de Créditos de ICMS da Fazenda Pública Estadual - REFAZ ICMS às demais dívidas, incluindo as de natureza não tributária e independentemente de inscrição em dívida ativa.

2.2 - PREMISSAS NECESSÁRIAS

2.2.1 - DAS DECISÕES DO TCE/RO. PRIMAZIA DA ORIGEM. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA LEI ESTADUAL Nº 5.313/2022 AO TRIBUNAL DE CONTAS. APLICAÇÃO DA IN 69/2020/TCE/RO.

Como se sabe, as decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia podem resultar em imputação de débito e/ou multa aos gestores, decorrente da competência estabelecida no art. 71 da Carta Magna, art. 49 da Constituição Estadual e Lei Complementar n. 154/1996.

No mais, tais manifestações oriundas das competências constitucionalmente atribuídas ao TCE terão eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 71, § 3º, da Constituição Federal; art. 49, § 3º, Constituição do Estado de Rondônia; art. 784, XII, da Lei Federal n. 13.105/2015, art. 24 da Lei Complementar e art. 4º §2º da IN 69/2020/TCE-RO, possuindo, assim, força executiva suficiente para serem objeto de cobrança, mesmo caso não inscritas em dívida ativa.

Em que pese a inscrição em Dívida Ativa não seja condição essencial para a cobrança desses débitos, o Estado de Rondônia, quando figura como legitimado, tem adotado o procedimento para viabilizar a execução desses títulos, que possuem natureza de CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO (art. 39, § 2º da Lei n. 4.320/64), nos ditames da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80).

Conforme esclarece o art. 9º da IN 69/2020/TCE/RO, uma vez imputados os débitos/multas em favor da Administração Direta do Estado de Rondônia, caberá à unidade Secretária de Processamento e Julgamento do TCE/RO promover o lançamento prévio do respectivo crédito em dívida ativa, encaminhando-o, em seguida, para cobrança pela Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, a julgar pela legitimidade de cobrança do Estado de Rondônia.

Isso, pois, compete à Procuradoria Junto ao TCE-RO receber os processos deste tribunal, após o trânsito em julgado, para que, após inscritos em dívida ativa, sejam, posteriormente, executados e/ou levados à protesto extrajudicial, conforme prevê o inciso I do artigo 28 da Lei Complementar Estadual n. 620/2011 c/c art. 1º Resolução 212/2016/TCE-RO, limitando-se à:

[...] II - Receber, analisar e inscrever em dívida ativa os créditos públicos

oriundos de acórdãos do Tribunal de Contas ou de sua atividade administrativa, mantendo atualizado arquivo de registro das inscrições de dívida ativa recebidas e distribuídas, efetivar parcelamentos, emitindo guias de recolhimento para débito tributário e honorários advocatícios, bem como promover sua cobrança judicial e extrajudicial, na forma da lei

Já nas hipóteses dos débitos devidos à Administração Direta dos Municípios e Administração Indireta do Estado ou dos Municípios, o setor responsável disponibilizará o inteiro teor do Acórdão exarado às respectivas procuradorias/jurídico e emitirá a certidão de responsabilização do devedor, sendo de competência da pessoa jurídica legitimada efetuar a cobrança do crédito de que faz jus (art. 12, IN 69/2020/TCE/RO). Assim, da decisão exarada pelo TCE/RO, decorrem 03 situações distintas:

- débito/multa cujo legitimado é órgão da Administração Direta do Estado de Rondônia - lançamento prévio do respectivo crédito em dívida ativa e posterior remessa à PGETC para cobrança;
- débito/multa cujo legitimado é órgão da Administração Indireta do Estado de Rondônia - disponibilização do acórdão à respectiva procuradoria para cobrança e emissão de certidão de responsabilização. Poderá o débito, mediante prévia e expressa anuência do ente da adm. indireta, ser lançado em dívida ativa (art. 9º, §1º da IN 69/2020/TCE/RO). Deverão comprovar as medidas de cobrança adotadas ao TCE/RO no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por 30 (trinta) dias (art. 14, inciso I e §º da IN 69/2020/TCE/RO);
- débito/multa cujo legitimado é órgão da Administração Direta ou Indireta dos Municípios - disponibilização do acórdão à respectiva procuradoria para cobrança e emissão de certidão de responsabilização. Deverão comprovar as medidas de cobrança adotadas ao TCE/RO no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por 30 (trinta) dias (art. 14, inciso I e §º da IN 69/2020/TCE/RO)

O regramento de atualização do valor de tais dívidas é objeto atualmente, da IN 69/2020/TCE/RO, a qual consolida e regulamenta os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia de maneira unificada e isonômica a todos os entes acima destacados.

O principal fundamento utilizado para a adoção do critério unificado acima diz respeito à isonomia que deve existir entre os agentes submetidos à jurisdição deste Tribunal. Afinal, tratando-se de créditos com uma origem única – decisão proferida pelo TCE -, não é logicamente justificável que existam índices diferenciados para tanto. Neste caso, a origem do crédito tem primazia sobre a sua destinação. Ora, se todos têm o seu fundamento de validade na atuação constitucional do Tribunal de Contas, não há como justificar que determinados sujeitos passivos terão direito a índices mais benéficos que outros apenas porque o valor será revertido a determinada entidade credora.

Outrossim, não se pode descuidar que o controle da recuperação dos créditos impostos pelo Tribunal de Contas se inclui, inequivocamente, no âmbito de suas atribuições constitucionais, sobretudo diante do previsto no art. 71, VIII, da CF/88. Afinal, de pouca efetividade seriam as suas decisões se cada ente credor pudesse adotar o seu próprio índice de atualização ou mesmo dispensá-los, o que, ao final, equivaleria à mitigação da própria eficácia das decisões da Corte.

Trata-se de aplicação da teoria dos poderes implícitos, cuja origem e repercussão ao federalismo remonta ao caso *McCulloch v. Maryland* (1819), julgado pela Suprema Corte norte-americana. Não menos importante, destaca-se que a adoção de critérios unificados de atualização encontra fundamento constitucional na autonomia institucional (auto-organização) do Tribunal de Contas, de modo a evitar que a efetividade de suas decisões possa ficar sujeita às peculiaridades locais ou à maior ou menor suscetibilidade de ingerência política em cada situação.

E justamente por tal condição a lei instituidora do REFAZ ICMS não pode anistiar os juros e a correção monetária advindos de débitos aplicados pelo TCE/RO, sob pena de interferência no pleno exercício de competência constitucionalmente concedida e no próprio controle externo.

Isso ocorre pois, somente ao próprio Tribunal de Contas é dada a iniciativa para legislar e alterar a normatização existente para a execução de suas decisões, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.643/RJ, assim ementada:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 142/2011 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE DISCIPLINA QUESTÕES RELATIVAS À ORGANIZAÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO ÀS PRERROGATIVAS DA AUTONOMIA E DO AUTOGOVERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. MATÉRIA AFETA A LEIS DE INICIATIVA PRIVATIVA DAS PRÓPRIAS CORTES DE CONTAS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. 1. A Lei Complementar 142/2011 do Estado do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, ao alterar diversos dispositivos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, contrariou o disposto nos artigos 73, 75 e 96, II, d, da Constituição Federal, por dispor sobre forma de atuação, competências, garantias, deveres e organização do Tribunal de Contas estadual, matéria de iniciativa legislativa privativa daquela Corte. 2. As Cortes de Contas do país, conforme reconhecido pela Constituição de 1988 e por esta Suprema Corte, gozam das prerrogativas da autonomia e do autogoverno, o que inclui, essencialmente, a iniciativa privativa para instaurar processo legislativo que pretenda alterar sua organização e funcionamento, como resulta da interpretação lógico-sistemática dos artigos 73, 75 e 96, II, d, da Constituição Federal. Precedentes. 3. O ultraje à prerrogativa de instaurar o processo legislativo privativo traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência indubitavelmente reflete hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremediável, a própria integridade do ato legislativo eventualmente concretizado. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgado procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar 142/2011 do Estado do Rio de Janeiro, confirmados os termos da medida cautelar anteriormente concedida (STF - ADI: 4643 RJ, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/05/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/06/2019

Conforme consta na ADI nº 4.643/RJ, foi declarada inconstitucional a lei complementar estadual nº 142/2011, que alterava a Lei Orgânica do TCE/ RJ, por vício de iniciativa, a julgar pelo “start” do processo legislativo por deputado estadual visando alterar prazos, valores e moldes dos parcelamentos das imputações, violando, assim, às prerrogativas da autonomia e autogoverno da Corte de Contas, matérias estas que são de iniciativa privativa do próprio órgão de controle externo.

À época, o tema central da ADI se referia a alteração da Lei Orgânica do órgão de controle com o intuito de os prazos de justificativas e de pagamento dos valores estipulados em condenações para os contribuintes/jurisdicionados; bem como o prazo de parcelamento desses valores de seis para sessenta meses. Segue trecho do acórdão:

“Tratando-se de atribuição judicante, a definição do prazo de pagamento ou eventual parcelamento de débitos imputados pelo tribunal, assim como o procedimento a ser exigido quando verificadas irregularidades pela fiscalização exercida pela Corte, constituem aspectos fulcrais da própria decisão, que competem aos julgadores, à luz do caso concreto e de sua sensibilidade. A determinação dos efeitos da imputação por iniciativa alheia à própria Corte configura ingerência desmedida em sua autonomia. [...] In casu, a Lei Complementar 142/2011 do Estado do Rio de Janeiro, ao ampliar o prazo de pagamento de débitos imputados pelo TCE/RJ (artigos 1º e 2º); determinar a apresentação de justificativas sobre irregularidades verificadas pela fiscalização exercida pela Corte (artigo 4º); conceder parcelamento dos débitos em sessenta meses (artigo 3º), incorre em inconstitucionalidade por vício formal subjetivo, máxime de a iniciativa para instaurar o processo legislativo sobre matérias afetas à competência e ao funcionamento da Corte de Contas ser defesa ao parlamentar. Torna-se forçoso concluir pela inconstitucionalidade formal da lei complementar objeto desta ação, por vício de iniciativa (artigos 73; 75 e 96, II, d, da Constituição da República), sendo escorreita a conclusão da Advocacia-Geral da União ao dispor, em seu parecer, que “não existe justificativa constitucional para que o Poder Legislativo protagonize a organização e administração do Tribunal de Contas no plano normativo, papel que está reservado ao próprio órgão de controle”

No âmbito desta Corte de Contas, antes mesmo do julgamento definitivo da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.643/RJ pelo STF, foi proferida a Decisão Normativa n. 04/2014/TCE-RO (após a concessão de medida cautelar na ADI) analisando o tema em questão, onde restou consignado em seu art. 2º que “É inaplicável no âmbito do Tribunal de Contas norma concessora de isenção, anistia ou remissão de multas e/ou débitos e juros que resulte de suas decisões, por ferir competência exclusiva conferida pela Constituição Federal de 1988 e possuírem eficácia de título executivo”.

Tal normativo foi posteriormente revogado pela recente IN 69/2020/TCE/RO, que, no entanto, manteve o preceito trazido pela decisão normativa 04/2014, esclarecendo ser vedado a concessão de “isenção, anistia ou qualquer outra forma de desconto aos créditos oriundos de decisões do TCE/RO, inclusive no que diz respeito à incidência de juros e correção monetária previstos nos art. 11 desta Instrução Normativa”.

Neste contexto, é de se reconhecer a inaplicabilidade da Lei n.4.953/2021 (alterada pela Lei 5.313/2022) aos débitos/multas imputados pela Corte de Contas, ante a flagrante inconstitucionalidade e usurpação de competência da ALE/RO em matéria referente às prerrogativas da autonomia orgânico-administrativa e institucional e do autogoverno do TCE/RO.

Mas não é só isso.

Como explicado anteriormente, as multas aplicadas pelo Tribunal de Contas não possuem como destinatário o Estado de Rondônia, mas sim o FDI/TC (Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI), gerido pelo próprio TCE/RO e previsto no art. 3º, III da Lei Complementar n. 194/97 e que:

tem por “objetivo criar condições técnicas e materiais que promovam o desenvolvimento institucional, o aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle dos planos e técnicas aprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado, e também a promoção junto aos jurisdicionados de práticas que corram para a boa governança da Administração Pública e fomentem o desenvolvimento do controle social.

Logo, o parágrafo único do art. 1-A da Lei n. 4.953/2021 (acrescentado pelo art. 3º da Lei 5.181/2022), que estabelece que as dívidas não tributárias, incluindo multas e infrações de qualquer espécie “poderão ser pagas, exclusivamente, em parcela única, com redução de 70% (setenta por cento), observando-se o limite previsto no § 4º do artigo 3º desta Lei”, não só possui vício de iniciativa, como também afeta diretamente a fonte de custeio do FDI/TC, o que corrobora com as violações das prerrogativas da autonomia e autogoverno da Corte de Contas, matérias estas que são de iniciativa privativa do próprio órgão de controle externo.

2.2.2. DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0800542-30.2022.8.22.0000 AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. CONSTATAÇÃO DE VÍCIO NA INICIATIVA E AUMENTO DE DESPESA.

Não obstante isso, é necessário esclarecer que está em curso perante o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ADI nº 0800542-30.2022.8.22.0000, ajuizada em face do art. 3º da Lei Ordinária Estadual n. 5.313/2022, que alterou o art. 1-A da Lei n. 4.953/2021 no trecho que se refere à aplicação do REFAZ aos créditos não tributários do Estado de Rondônia.

Como esclarecido pelo MP/RO, antes da inclusão do dispositivo pelo Presidente da ALE/RO por intermédio da Lei n. 5.313/2022, o art. 1 da Lei n. 4.953/2021 se restringiu aos débitos relacionados com o ICMS, com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos de ICMS da Fazenda Pública Estadual - REFAZ ICMS, relacionados com o ICMS cujos fatos geradores tenham ocorrido até 30 de dezembro de 2020, constituídos ou não, inclusive os espontaneamente denunciados pelo contribuinte, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que ajuizados. Parágrafo único. O débito será consolidado, de forma individualizada, na data do pedido de ingresso no programa, com todos os acréscimos legais vencidos, previstos na legislação vigente, na data dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária.

No que tange a alegação de inconstitucionalidade formal, o parquet estadual ressaltou que houve vício na iniciativa de lei que dispõe sobre matéria administrativa (organização e funcionamento da administração), tributária e orçamentária, principalmente em relação ao estabelecimento de “lei tributária mais benéfica” que acarreta em clara diminuição de receita pelo Estado de Rondônia, matéria esta de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante o art. 65, I, III, VII e 134 da Constituição Estadual.

Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado: I - representar o Estado perante o Governo da União e as Unidades da Federação, bem como em suas relações jurídicas, políticas e administrativas, exercendo com o auxílio dos Secretários de Estado a direção superior da administração estadual; [...]

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição; [...]

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei; [...]

Art. 134 - As diretrizes orçamentárias do Estado obedecerão ao disposto no art. 165 da Constituição Federal, contendo ainda dispositivos que garantam aplicações e investimentos através de convênios com os Municípios de, no mínimo, vinte por cento dos recursos nestes arrecadados e que caibam ao Estado, excluindo-se o destinado à educação e à saúde.

Outrossim, ressaltou que além do “poder de emendar” do Legislativo ser limitado pelo art. 40, I, da Constituição de Rondônia, que estabelece “não é admitido aumento de despesa prevista: I - em projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e 4º da Constituição Federal”, deve manter pertinência temática com o objeto do projeto de lei, sob pena de inconstitucionalidade, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Logo, a edição da Lei n. 5.313/2022 pela ALE/RO, emendando a Lei n. 4.953/2021, para fins de estabelecer a inclusão de dívidas não-tributárias (inscritas ou não em dívida ativa), além de importar em aumento de despesa não previsto inicialmente pelo Executivo (que somente legislou sobre o ICMS), também divergiu tematicamente do objeto da Lei que instituiu o Programa de Recuperação de Créditos de ICMS da Fazenda Pública Estadual - REFAZ ICMS, sendo, portanto, formalmente inconstitucional.

Em relação à inconstitucionalidade material, o MP/RO destacou que, ao estender os benefícios do REFAZ-ICMS às dívidas não-tributárias, além de estabelecer a possibilidade de redução de 70% das multas decorrentes de punições administrativas, a ALE/RO o fez sem realizar a estimativa de impacto financeiro decorrente dessa ampliação na abrangência da legislação. Assim, considerando que o REFAZ-ICMS visa, originalmente, descontos benéficos aos contribuintes de ICMS, principalmente em relação ao recolhimento do tributo, que possui fato gerador distinto dos créditos não tributários, conclui-se que não há compensação devida ao Tesouro Municipal

Essa foi, inclusive, a manifestação exarada pela Procuradoria Geral do Estado em Parecer n. 335/2021/PGE-CASACIVIL, referente ainda ao PLO que originou na Lei 5181/2021 (anterior à 5313/2022), onde consignou que “a inclusão e dívidas não tributárias diversas limite de abrangência, acaba por ampliar em demasiado a concessão do benefício sem a correspondente contrapartida da proveniência de fundo ao orçamento público.”

Por fim, ao destacar a violação à separação de poderes o parquet, coadunando com a manifestação exarada alhures (item 2.2.2), esclareceu que o impacto proporcionado pelas Leis Estaduais em análise afeta não somente os débitos do Estado de Rondônia, mas também às multas aplicadas pelo Poder Judiciário pelo Tribunal de Contas, o que repercute não somente no funcionamento desses órgãos, mas também no própria arrecadação que, no caso do TCE/RO é direcionada ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI/TC.

Logo, nos termos da manifestação já apresentada nos autos da ADI nº 0800542-30.2022.8.22.0000, também em virtude da clara inconstitucionalidade em tais motivos, a Lei n. 4.953/2021 (alterada pela Lei 5.313/2022) não se aplica aos débitos/multas imputados pela Corte de Contas conforme com pedido de tutela cautelar pelo MP/RO pendente de análise

2.2.3 - DA NECESSÁRIA REMESSA DE APRECIÇÃO PARA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE DE CONTAS.

Como se sabe, é atribuição da PGETC, após a inscrição em dívida ativa promover sua cobrança judicial e extrajudicial, na forma da lei, conforme o inciso I do artigo 28 da Lei Complementar Estadual n. 620/2011 c/c art. 1º Resolução 212/2016/TCE-RO. Logo, a ela cabe eventual pedido de incidência de aplicação de normativo legal estadual.

Contudo, considerando que o tema aqui discutido versa diretamente sobre a competência constitucionalmente atribuída a esta Corte de Contas bem como a importância da discussão e o efeito multiplicador dos pedidos de tal estirpe, visando entendimento uníssono a respeito do tema, faz-se necessário a remessa da presente manifestação à Presidência desta Casa para eventual deliberação sobre o tema e a conclusão adotada.

3. DA CONCLUSÃO

1. Ante o exposto, a Procuradoria-Geral do Estado OPINA pelo indeferimento da pretensão manejada pelo requerente, a julgar pela patente inconstitucionalidade da Lei n. 4.953/2021 (alterada pela Lei 5.313/2022) e inaplicabilidade aos débitos/multas imputados pela Corte de Contas. Na oportunidade, informa a existência de ADI nº 0800542-30.2022.8.22.0000, com pedido de tutela cautelar pelo MP/RO pendente de análise, que versa acerca da inconstitucionalidade da referida norma.

2. Fica dispensada a aprovação pelo Procurador-Geral do Estado, na forma da delegação contida no art. 8º da Portaria 41, de 14 de janeiro de 2022.

3. Encaminha-se à Presidência desta Corte com os cumprimentos de estilo;

8. Como bem evidenciou a PGETC, o Tribunal de Contas do Estado, acerca da matéria em debate, é firme, há tempos, no sentido da impossibilidade de lei estadual e/ou municipal anistiar os juros moratórios, a multa, e/ou a correção monetária, relativamente a créditos advindos da imputação de débito e de multa cominada por este órgão de controle externo.

9. Nesse sentido, a propósito, confira-se a ementa do Acórdão APL-TC 00362/20, proferido no processo 01199/01, de relatoria do e. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INSTAURAÇÃO DA FASE DE ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO - PACED. MANIFESTAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL E DA PGE-TCE EM RELAÇÃO À OCORRÊNCIA DE LEIS DE ISENÇÃO DE JUROS E MULTA EM EXECUÇÕES DECORRENTES DE ACÓRDÃOS PROLATADOS PELA CORTE DE CONTAS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DA DECISÃO NORMATIVA N. 04/2014/TCE- RO. DETERMINAÇÃO DE ABSTENÇÃO DE APLICABILIDADE DE NORMAS. ATUALIZAÇÃO DE VALORES. PODER FISCALIZATÓRIO DAS CORTES DE CONTAS.

1. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO é pacífico o entendimento quanto a inaplicabilidade de norma concessora de isenção, anistia ou remissão de multas e/ou débitos e juros aplicados por via das decisões prolatadas, em razão de sua manifesta inconstitucionalidade, por ferir competência constitucional exclusiva do Tribunal de Contas, devendo os Gestores observar o teor da normativa de regência consubstanciada na Decisão Normativa nº 04/2014/TCE-RO e Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

2. Pode o Tribunal de Contas do Estado negar executividade de Lei e/ou norma que se revela conflitante com o Texto Constitucional afronte preceitos constitucionais. (Precedentes: APL-TC 435/2018, Autos nº 00536/2015; Acórdão nº 136/2012-PLENO, Autos nº 01424/2010)”. Negritei

10. Ademais, consoante o disposto no art. 71, inciso VIII e § 3º, da Constituição Federal, “a imputação de débito ou multa” pela Corte de Contas não pode sofrer qualquer interferência de outro órgão ou Poder (salvo, nos limites cabíveis, a revisão pelo Poder Judiciário), sob pena da (ilegítima) intervenção no pleno exercício da competência constitucionalmente concedida ao controle externo.

11. Portanto, apesar do “crédito” pertencer ao Estado ou ao Município (Administração direta/indireta), bem como incumbir a eles a respectiva cobrança, a legislação infraconstitucional, seja municipal ou estadual, não pode anistiar os juros de mora, a multa ou, ainda, a correção monetária advinda da imputação de débito ou de multa aplicada pelo Tribunal de Contas.

12. Como visto, pela percuente e elucidativa manifestação da PGETC, não se pode admitir que cada ente credor, livremente, disponha sobre a aplicação de juros, correção monetária, anistia ou remissão dos créditos decorrentes de decisões desta Corte de Contas. A propósito, a medida implicaria em verdadeira violação à isonomia, já que seriam adotados critérios diferenciados (do estado e de cada ente municipal) para créditos de mesma origem (Decisões do TCE), importando em tratamento desigual entre os jurisdicionados, o que é inaceitável.

13. Como bem registrou o órgão de consultoria jurídica, a matéria é disciplinada pela IN nº 69/2020/TCE/RO que, em seu artigo 57, é claro ao dispor ser vedado a concessão de “isenção, anistia ou qualquer outra forma de desconto aos créditos oriundos de decisões do TCE/RO, inclusive no que diz respeito à incidência de juros e correção monetária previstos nos art. 11 desta Instrução Normativa”.

14. Dadas as circunstâncias, portanto, é de se reconhecer a inaplicabilidade da Lei n. 4.953/2021 (alterada pela Lei 5.313/2022), para fins de isenção do pagamento dos acréscimos legais (juros e correção monetária) incidentes nos créditos decorrentes das imputações deste Tribunal (débitos/multas), por violar a autonomia da Corte de Contas e mitigar a efetividade de suas decisões, o que representa ofensa à competência constitucionalmente atribuída a esta Corte de Contas.

15. Por fim, como bem noticiou a PGETC, há por bem realçar a existência, perante o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, da ADI nº 0800542-30.2022.8.22.0000, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, em face do art. 3º da Lei Ordinária Estadual n. 5.313/2022, que alterou o art. 1-A da Lei n. 4.953/2021, no que se refere à aplicação do REFAZ aos créditos não tributários do Estado de Rondônia.

16. Segundo o órgão ministerial, sobre o ponto, configurou-se inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa), porquanto, nos termos do art. 65, I, III e VII, e 134 da Constituição Estadual, é defeso ao órgão parlamentar editar norma que verse sobre matéria administrativa (organização e funcionamento da administração), tributária e orçamentária e, principalmente, sobre “lei tributária mais benéfica que acarreta em clara diminuição de receita pelo Estado de Rondônia”, por ser matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

17. Além desse vício formal, o parquet estadual também sustentou a inconstitucionalidade material da norma em questão. Em síntese, aduziu que a Lei n. 4.953/2021 (alterada pela Lei 5.313/2022), ao estender os benefícios do REFAZ-ICMS aos créditos não-tributários (dentre eles os créditos decorrentes de decisões condenatórias do TCE-RO), além de acarretar renúncia de receita (possibilidade de redução de 70% das multas decorrentes de punições administrativas), não levou em conta os impactos proporcionados por força dessa abrangência legislativa. Isso, porque a lei em análise não afeta somente “os débitos do Estado de Rondônia, mas também às multas aplicadas pelo Poder Judiciário e pelo Tribunal de Contas, o que repercute não somente no funcionamento desses órgãos, mas também na própria arrecadação que, no caso do TCE/RO é direcionada ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI/TC”.

18. Nesse cenário, portanto, a interpretação conforme da Lei n. 4.953/2021 (alterada pela Lei 5.313/2022), editada pela ALE/RO, não estende os benefícios do REFAZ ICMS aos créditos decorrentes de decisões (condenatórias) do TCE-RO (dívidas não-tributárias), sob pena de interferência ilegítima na competência constitucionalmente concedida ao controle externo.

19. Ante o exposto, corroborando o pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, decido pela inaplicabilidade da Lei n. 4.953/2021 (alterada pela Lei 5.313/2022), editada pela ALE/RO, para fins de isenção do pagamento dos acréscimos legais (juros e correção monetária) incidentes nos créditos decorrentes das imputações deste Tribunal (débitos/multas), em razão da manifesta inconstitucionalidade desse comando, por ferir competência constitucional exclusiva deste Tribunal de Contas.

20. Determino à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste decisum, à ciência da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, e, em seguida, ao arquivamento do presente feito.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 11 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450.

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP

Decisão Segesp nº 18/2022
PROCESSO Sei nº 002771/2022
INTERESSADA: BRUNA SILVA FLORES LIMA
ASSUNTO: AUXÍLIO SAÚDE CONDICIONADO

Tratam os autos de solicitação da servidora Bruna Silva Flores Lima, matrícula 990663, Assessora de Conselheiro, lotada no Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, de providências quanto ao retorno do pagamento de auxílio saúde condicionado, suspenso desde fevereiro de 2019.

Em seu expediente, a servidora informa que as despesas com plano de saúde nunca deixaram de serem descontadas em folha de pagamento, situação que se comprova das fichas financeiras de 2019 (0407175), 2020 (0407175), 2021 (0409769) e 2022 (0409770), motivo pelo qual solicita, também, o pagamento dos valores retroativos.

Conforme se verifica do processo sei nº 006001/2018, tal situação se deu quando da renovação da cedência para o exercício de 2019, o Ministério Público do Estado de Rondônia, por meio do Ofício SEI nº 1926/2018/GAB-PGJ (0048022), informou que a prorrogação deveria ocorrer sob os seguintes critérios:

1. Que os servidores retornem à folha de pagamento deste MP/RO, a partir de 1º.1.2019 devendo o cessionário realizar reembolso mensal da remuneração dos cargos efetivos percebida pelos servidores e dos respectivos encargos legais, incluindo-se a parcela relativa à contribuição patronal;
2. Que o reembolso seja efetivado por meio de crédito em conta-corrente deste MP/RO, conforme Notas de Débitos a serem encaminhadas ao cessionário, constando o prazo para efetivação do reembolso;
3. Em sendo possível os servidores optarem pelo recebimento de auxílios no órgão cessionário, análogos aos pagos por este MP/RO, que referidos auxílios sejam somente complementados por esse Tribunal.

Diante da nova determinação do órgão de origem da servidora, a mesma fora notificada, mediante Ofício nº 013/2019/SEGESP (0055301), a comparecer nesta Secretaria de Gestão de Pessoas para realizar “nova opção pelos auxílios, análogos aos pagos por aquele MP, bem como, comparecimento ao Ministério Público do Estado de Rondônia para atualização cadastral (dados bancários) a fim de que seja providenciado o respectivo pagamento”.

Em atendimento à solicitação dessa Segesp, a interessada assinou o termo de opção, no qual optou pelo subsídio integral do CDS-5 do cargo em comissão de Assessor Técnico, bem como pela complementação da diferença do valor do auxílio-alimentação, saúde direto e auxílio transporte, pago no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, frente ao valor do órgão de origem, restando de fora das opções o valor do auxílio saúde condicionado.

Verifica-se, portanto, que por lapso desta Segesp, quando da nova composição da remuneração da servidora cedida a esta Corte de Contas, em razão das novas orientações em relação a cedência advindas do órgão de origem, deixou de incluir o auxílio saúde condicionado que o interessado vinha recebendo desde fevereiro/2013, motivo pelo qual faz a presente solicitação.

A respeito da concessão do auxílio saúde condicionado, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei n. 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

Corroborando a pretensão, consta nos autos as fichas financeiras de 2019 (0407175), 2020 (0407175), 2021 (0409769) e 2022 (0409770) e a Declaração do Sindcontas (0407179), atestando que a interessada está vinculada ao plano de saúde Unimed, sendo descontado em folha de pagamento.

Neste sentido, considerando não haver dúvidas quanto à aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1807 - ano IX, autorizo a adoção dos procedimentos necessários ao retorno do pagamento do auxílio saúde condicionado ao servidor José Jacob da Silva Guarate, mediante inclusão em folha de pagamento a partir de maio/2022.

Após a implementação, a Divisão de Administração de Pessoal – DIAP deverá elaborar o cálculo dos valores retroativos para posterior análise e deliberação da Secretaria-Geral de Administração acerca do pagamento.

Ademais, a interessada fica dispensada da comprovação anual do pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, visto que a mensalidade do plano de saúde é descontada mensalmente em sua folha de pagamento. Deve, contudo, informar qualquer alteração ou quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via email institucional, o requerente, por meio da Assessoria Técnica Operacional desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

Publique-se.

ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

DECISÃO SEGESP

Decisão Segesp nº 19/2022
PROCESSO Sei nº 002897/2022
INTERESSADA: THAIS SOARES SILVEIRA FOTOPoulos
ASSUNTO: AUXÍLIO SAÚDE CONDICIONADO

Tratam os autos de solicitação da servidora Thais Soares Silveira Fotopoulos, matrícula 990668, Assessora Técnica, lotada no Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, de providências quanto ao retorno do pagamento de auxílio saúde condicionado, suspenso desde fevereiro de 2019.

Em seu expediente, a servidora informa que as despesas com plano de saúde nunca deixaram de serem descontadas em folha de pagamento, situação que se comprova das fichas financeiras de 2019 (0408574), 2020 (0408574), 2021 (0409773) e 2022 (0409774), motivo pelo qual solicita, também, o pagamento dos valores retroativos.

Conforme se verifica do processo sei nº 006001/2018, tal situação se deu quando da renovação da cedência para o exercício de 2019, o Ministério Público do Estado de Rondônia, por meio do Ofício SEI nº 1926/2018/GAB-PGJ (0048022), informou que a prorrogação deveria ocorrer sob os seguintes critérios:

1. Que os servidores retornem à folha de pagamento deste MP/RO, a partir de 1º.1.2019 devendo o cessionário realizar reembolso mensal da remuneração dos cargos efetivos percebida pelos servidores e dos respectivos encargos legais, incluindo-se a parcela relativa à contribuição patronal;
2. Que o reembolso seja efetivado por meio de crédito em conta-corrente deste MP/RO, conforme Notas de Débitos a serem encaminhadas ao cessionário, constando o prazo para efetivação do reembolso;
3. Em sendo possível os servidores optarem pelo recebimento de auxílios no órgão cessionário, análogos aos pagos por este MP/RO, que referidos auxílios sejam somente complementados por esse Tribunal.

Diante da nova determinação do órgão de origem da servidora, a mesma fora notificada, mediante Ofício nº 016/2019/SEGESP (0055349), a comparecer nesta Secretaria de Gestão de Pessoas para realizar "nova opção pelos auxílios, análogos aos pagos por aquele MP, bem como, comparecimento ao Ministério Público do Estado de Rondônia para atualização cadastral (dados bancários) a fim de que seja providenciado o respectivo pagamento".

Em atendimento à solicitação dessa Segesp, a interessada assinou o termo de opção 0065711, no qual optou pela gratificação de representação do cargo de CDS-5, bem como pela complementação da diferença do valor do auxílio-alimentação, saúde direto e auxílio transporte, pago no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, frente ao valor do órgão de origem, restando de fora das opções o valor do auxílio saúde condicionado.

Verifica-se, portanto, que por lapso desta Segesp, quando da nova composição da remuneração da servidora cedida a esta Corte de Contas, em razão das novas orientações em relação a cedência advindas do órgão de origem, deixou de incluir o auxílio saúde condicionado que o interessado vinha recebendo desde fevereiro/2013, motivo pelo qual faz a presente solicitação.

A respeito da concessão do auxílio saúde condicionado, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei n. 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

Corroborando a pretensão, consta nos autos as fichas financeiras de 2019 (0408574), 2020 (0408574), 2021 (0409773) e 2022 (0409774) e a Declaração do Sindcontas (0408572), atestando que a interessada está vinculada ao plano de saúde Unimed, sendo descontado em folha de pagamento.

Neste sentido, considerando não haver dúvidas quanto à aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1807 - ano IX, autorizo a adoção dos procedimentos necessários ao retorno do pagamento do auxílio saúde condicionado ao servidor José Jacob da Silva Guarate, mediante inclusão em folha de pagamento a partir de maio/2022.

Após a implementação, a Divisão de Administração de Pessoal – DIAP deverá elaborar o cálculo dos valores retroativos para posterior análise e deliberação da Secretaria-Geral de Administração acerca do pagamento.

Ademais, a interessada fica dispensada da comprovação anual do pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, visto que a mensalidade do plano de saúde é descontada mensalmente em sua folha de pagamento. Deve, contudo, informar qualquer alteração ou quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via email institucional, o requerente, por meio da Assessoria Técnica Operacional desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

Publique-se.

ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

ERRATA

RETIFICAÇÃO DA ORDEM DE EXECUÇÃO N. 019/2022

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: **Fornecimento de ÁGUA MINERAL, SEM GÁS, GARRAFÃO PLÁSTICO, 20L. Fornecimento de 10.350 (dez mil, trezentos e cinquenta) cargas de água mineral em garrafões de 20 litros, por meio do Sistema de Registro de Preços, pelo período de 12 meses.**

Processo nº: **007338/2021**

Origem: **000018/2021**

Nota de Empenho: **2022NE000489 (0409038)**

Instrumento Vinculante: **31/2021**

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: ROAD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CPF/CNPJ: 05.555.440/0001.29

Endereço: Logradouro AV CAMPOS SALES, 3511, bairro OLARIA, , PORTO VELHO/RO, CEP 78.916-260.

E-mail: roadcs@gmail.com

Telefone: (69) 3224-5662

DADOS DO PREPOSTO

Nome: Ronaldo Junior dos Santos Rodrigues

E-mail: roadcs@gmail.com

Item 1: ÁGUA MINERAL, SEM GÁS, GARRAFÃO PLÁSTICO, 20L. fornecimento de 10.350 (dez mil, trezentos e cinquenta) cargas de água mineral em garrafões de 20 litros, por meio do Sistema de Registro de Preços, pelo período de 12 meses.

Quantidade/unidade:	500 UNIDADE	Prazo:	1 dias corridos
Valor Unitário:	R\$ 4,50	Valor Total do Item:	R\$ 2.250,00

Valor global: R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes desta Ordem de Serviço correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: **02.001.01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas) - Natureza da Despesa: 3.3.90.30 (Material de Consumo), Nota de empenho n. 2022NE000489 (0409038).**

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL: A fiscalização será exercida pelo servidor Eneias do Nascimento, indicado(a) para exercer a função de fiscal e pelo servidor Paulo Cezar Bettanin, que atuará na condição de suplente. Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO: A contratada deverá fornecer os garrafões de água mineral na Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situado à Avenida Presidente Dutra n. 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, **no prazo máximo de 5 (cinco) horas.**

DO LOCAL DA EXECUÇÃO: A entrega dos materiais deverá ser efetuada no Almoxarifado, localizada na Av. Presidente Dutra, n. 4229, em dias úteis, no horário das 08:00h às 16:30h.

PENALIDADES: À contratada que, sem justa causa, atrasar ou não cumprir as obrigações assumidas ou infringir preceitos legais, aplicar-se-ão as penalidades prescritas pelas Lei Geral de Licitações, Lei do Pregão, Regamentos Internos deste TCE-RO e demais normas cogentes, conforme a natureza e gravidade da falta cometida, sem prejuízo das multas e demais ocorrências previstas no Termo de Referência, Termo de Contrato e/ou Ordem de Fornecimento/Serviço.

Os prazos para adimplemento das obrigações admitem prorrogação nos casos e condições especificados no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, devendo a solicitação dilatória, sempre por escrito, ser fundamentada e instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações, recebida contemporaneamente ao fato que ensejá-la, sendo considerados injustificados os atrasos não precedidos da competente prorrogação.

As multas, aplicadas após regular processo administrativo, serão descontadas dos pagamentos eventualmente devidos ao Contratado.

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

ATOS

PROCESSO: SEI N. 001500/2020

INTERESSADO: CONSELHEIRO PAULO CURTI NETO

ASSUNTO: FÉRIAS DOS MEMBROS DO TCE-RO - REMARCAÇÃO DE DIAS REMANESCENTES REFERENTE AO EXERCÍCIO 2019-2.

DECISÃO N. 63/2022-CG

1. Trata-se de pedido formulado pelo e. Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto (ID.0408087), por meio do qual solicita agendamento de 3 (três) dias remanescentes de suas férias relativas ao Exercício 2019-2, que foram suspensas por meio do Memorando Nº 163/2019/GABPRES, expedido no Processo SEI 10.629/2019 (ID. 0165643).
2. No ensejo, apontou o período em que pretende seja feita a dita remarcação, a saber, de 13 a 15/06/2022.
3. Pois bem, visto competir ao Corregedor-Geral do Tribunal o controle de afastamentos dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, de acordo com o Regimento Interno e com a Resolução n. 130/2013, decido.
4. Segundo consta dos registros da Corregedoria, o Conselheiro Presidente, de fato, possui 3 (três) dias remanescentes de suas férias relativas ao período 2019-2 e pretende remarcar-los para os dias 13 a 15/06/2022, pedido em relação ao qual não se vislumbram óbices regimentais.
5. Pelo quanto exposto, defiro o pedido formulado pelo e. Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto, para gozo dos 3 (três) dias remanescentes do Exercício 2019-2 em 13 a 15/06/2022.
6. Por fim, determino à Assistência Administrativa da Corregedoria Geral que dê ciência do teor desta decisão ao interessado, à Secretaria de Processamento e Julgamento e à Secretaria de Gestão de Pessoas, para que adotem as medidas/registros necessários.
7. Publique-se.

Porto Velho, 9 de maio de 2022.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Corregedor-Geral

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 17/2022-DGD

No período de 24 a 30 de abril de 2022 foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e de um total de 133 (cento e trinta e três) processos entre físicos e eletrônicos, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 02 de maio de 2022.

Processos	Quantidade
ÁREA FIM	132
RECURSO	1

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	EDILSON DE SOUSA SILVA	ANDRE NOBUTAKA YAMANE	Interessado(a)
00467/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	EDILSON DE SOUSA SILVA	LUDYMILLA EMELIN ESPAKI	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARCOS GIOVANE ÁRTICO	Procurador(a)
00799/22	Prestação de Contas	Governo do Estado de Rondônia	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MARCOS JOSE ROCHA DOS SANTOS	Interessado(a)
00816/22	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Chupinguaia	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	SHEILA FLAVIA ANSELMO MOSSO	Interessado(a)
00817/22	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Monte Negro	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	IVAIR JOSE FERNANDES	Interessado(a)
00818/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Seringueiras	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	LEANDRO EUGENIO DA ROCHA	Interessado(a)
00819/22	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Theobroma	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	GILLIARD DOS SANTOS GOMES	Interessado(a)
	Monitoramento	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ALCIMAR GONCALVES DA COSTA	Responsável
00820/22	Monitoramento	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	CHARLESON SANCHEZ MATOS	Responsável
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FRANCISCO WILLYK DA SILVA MONTEIRO	Interessado(a)
00821/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARCELO PORFIRIO VELOZO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ROSANGELA JANUARIO DE SOUZA	Interessado(a)
00822/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DAVID ATILIO DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CARMELITA FERREIRA DE SOUZA	Interessado(a)

Estatutário				
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ERICA CAROLINA CAMPANA	Interessado(a)
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANDRÉ LUIZ MENDES TOMAZINI	Interessado(a)
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	IRINÉS LETICIA LIMA DA COSTA	Interessado(a)
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARCIA FERREIRA SANTOS	Interessado(a)
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RAINE DOS SANTOS MIRANDA LEAL	Interessado(a)
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	VANDERLI DE JESUS SILVA	Interessado(a)
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	KAUE NICOLAS VOLPE DE FREITAS	Interessado(a)
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARCELO LUCION	Interessado(a)
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CARLA MILANI	Interessado(a)
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CLARISSA GILMARA BARROS	Interessado(a)
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SUELY DA SILVA	Interessado(a)
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ZENILTON MATOS MARTINS	Interessado(a)
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JEAN JORGE GONÇALVES DA SILVA	Interessado(a)
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RONILDA DOS SANTOS	Interessado(a)
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JESSICA STEPHANY CUSTODIO TALEVI	Interessado(a)

Estatutário					
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CLAUDIERES APARECIDO FIDELES	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EDUARDO CAMPAGNOLO HARTMANN	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	REGIVALDO PARENTE DE SOUZA	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LIZIANE SOUZA TOLEDO	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELIZÂNGELA RAMOS RIBEIRO	Interessado(a)
00823/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	INEZ RODRA DOS SANTOS PEREIRA	Interessado(a)
00824/22	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	WESLAINE CRISTINA NUNES DE AQUINO	Interessado(a)
00825/22	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ADILCE CARNEIRO	Interessado(a)
00826/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	LUCINDA GUIMARAES DA CUNHA	Interessado(a)
00827/22	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIO AGUIAR NETO	Interessado(a)
00828/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DILINA AQUINO SANTOS	Interessado(a)
00829/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SÉRGIO GUILHERME GARCIA AMARAL	Interessado(a)
00830/22	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	NELSON MARINHO GOMES	Interessado(a)
00831/22	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	JARDEL MENDES BARROSO DO NASCIMENTO	Interessado(a)
00832/22	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ADENALDO ALECRIM DOURADO	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão -	Prefeitura Municipal de	ERIVAN OLIVEIRA	ELONIA PEGORARO	Interessado(a)

	Concurso Público Estatutário	Ministro Andreazza	DA SILVA		
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FABIULA DE PAULA FERREIRA DURIGAN	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FRANKVANE DE SOUZA NASCIMENTO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GRACIELI RODRIGUES KESTER	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	THAINA SUZIN DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	WERICA SUYANE SOUZA RIBEIRO DE JESUS	Interessado(a)
00833/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ALVANIR BEZERRA DA SILVA ALMEIDA	Interessado(a)
00834/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	LINDOMAR FRAZAO DE LIMA	Interessado(a)
00835/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANTONIO FERREIRA DE QUEIROZ	Interessado(a)
00836/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANTONIA JUSTINA DE ALMEIDA E SILVA	Interessado(a)
00837/22	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOSÉ MARIA DE MELO SOUZA	Interessado(a)
00838/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FRANCIMAR ALVES DE OLIVEIRA	Interessado(a)
00839/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CREUZA FERREIRA GOMES	Interessado(a)
00840/22	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EDILSON RIBEIRO LOPES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CLAIVER UINTER ALVES DE SOUZA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DEYSE TORRES RIBAS	Interessado(a)
00841/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELIANE BENEDITO DOS ANJOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EVERTON ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade	Prefeitura Municipal de	ERIVAN OLIVEIRA	ISAQUE JOVELINO	Interessado(a)

	do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Vilhena	DA SILVA	ANTONIO OLIVEIRA ALVES DA SILVA	
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JANE LOPES DE FREITAS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LUCILENE MARIA DE SOUZA GONÇALVES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MACIEL OLIVEIRA MAGALHAES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIANE DE SOUZA ROCHA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	PAULO RICARDO DA SILVA SANTANA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	QUEILA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ROSANA FEITOSA DE SOUZA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ROSILENE VALADÃO DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SONIA MARIA ROMAN	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANA PAULA BEZERRA DE MIRANDA OLIVEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANDRIELE VANCINI SANCHES	Interessado(a)
00842/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DILIANE PORTO VALVERDE	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FABIANA JATOBA DOS SANTOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FRANCILENE DA ROCHA TAVARES	Interessado(a)

	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JECUTIEL DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JORGIANNY LIMA VELOSO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOSIANE ALVES CORREA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	KEPPER KENNEDY DA COSTA RODRIGUES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARCOS DOS SANTOS OJEIKA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	RAIMUNDO FREITAS DO NASCIMENTO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	VANDORLI DOS SANTOS GOMES	Interessado(a)
00843/22	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA		Interessado(a)
00844/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Ministério Público do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	NBS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LTDA.	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Ministério Público do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	PAULO HENRIQUE DA SILVA MAGRI	Advogado(a)
00845/22	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	PAULO HENRIQUE DOS SANTOS	Interessado(a)
00846/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ANTONIO MARCOS MOURAO FIGUEIREDO	Interessado(a)
00847/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SILVIO ROBERTO MESQUITA LAHMEYER DA SILVA	Interessado(a)
00848/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ANTÔNIO GONÇALVES VIANA	Interessado(a)
00849/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CONCEICAO ALVES DE SOUZA	Interessado(a)
00850/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	IRIS MARIA NERI DE CASTRO	Interessado(a)
00851/22	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	VIVALDO FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR	Interessado(a)

00852/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EDILEUZA MARIA DOS REIS OLIVEIRA	Interessado(a)
00853/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA AUXILIADORA DE SOUSA ARAUJO GONCALVES	Interessado(a)
00854/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA DE FÁTIMA CARVALHO OLIVEIRA	Interessado(a)
00855/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	LUCIA ALVES FERREIRA SOBRINHO	Interessado(a)
00856/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA REGINALVA RIBEIRO VIAMONTE	Interessado(a)
00857/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DAMIANA MAGALHAES SOARES	Interessado(a)
00858/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	MARIA LUCIA GOMES DE OLIVEIRA UCHOA	Interessado(a)
00859/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	MARIA FATIMA ALMEIDA GUALBERTO	Interessado(a)
00860/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA DA SILVA LIMA	Interessado(a)
00861/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ALDA APARECIDA DA SILVA CORTEZ RODRIGUES	Interessado(a)
00862/22	Certidão	Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	POLIANA DE MORAES SILVA GASQUI PERRETA	Interessado(a)
00863/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA ESTELA DA SILVA	Interessado(a)
00864/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SILVANO ALFREDO MUGRAVE	Interessado(a)
00865/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	MARIA DE FATIMA ALVES DE LIMA	Interessado(a)
00866/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	EDVAR TOMAZ SANTOS	Interessado(a)
00867/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	IVONE DA SILVA OLIVEIRA	Interessado(a)
00868/22	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Cacoal	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ADAILTON ANTUNES FERREIRA	Interessado(a)
00869/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	Relator em Substituição ao Con. Benedito A. Alves	JOAO MARQUES RODRIGUES	Interessado(a)
00870/22	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CLEITON ADRIANE CHEREGATTO	Interessado(a)
00871/22	Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	Relator em Substituição ao Con. Benedito A. Alves	ALEX MENDONÇA ALVES	Responsável
00872/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CREUSA GOMES DE OLIVEIRA	Interessado(a)

00873/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	LADIRA FERREIRA ALVES	Interessado(a)
00874/22	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	JOAO MARQUES RODRIGUES	Interessado(a)
00875/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOAO MARQUES RODRIGUES	Interessado(a)
	Direito de Petição	Prefeitura Municipal de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ANTONIO JOSE GEMELLI	Responsável
00876/22	Direito de Petição	Prefeitura Municipal de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	EMPRESA AJUCEL INFORMÁTICA LTDA, REPRES. LEGAL ANTÔNIO JOSE GEMELLI E ROSELI COUTO GEMELLI	Interessado(a)
	Direito de Petição	Prefeitura Municipal de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA	Advogado(a)
00877/22	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Câmara Municipal de Castanheiras	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	CICERO APARECIDO GODOI	Responsável
00878/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Câmara Municipal de Castanheiras	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	LEVY TAVARES	Interessado(a)
00879/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	OLIVIA PINHEIRO FALCAO	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	GABRIEL SILVA DE OLIVEIRA	Interessado(a)
00880/22	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	WILSON MIGUEL DE OLIVEIRA	Interessado(a)
00881/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA GRACIETE MARINHO DA SILVA	Interessado(a)
00882/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DICIULA DE OLIVEIRA BRANDAO	Interessado(a)
00883/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	NILVA CONCEICAO ALVES DOS SANTOS	Interessado(a)

00884/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	IVANIR DE FÁTIMA SIQUEIRA TENÓRIO DA SILVA	Interessado(a)
00885/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LEONI SEMLER DE VARGAS	Interessado(a)
00886/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ZILDA GONCALVES DE ASSIS	Interessado(a)
00887/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANISIA GAUDIOSO PINTO	Interessado(a)
00888/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Governo do Estado de Rondônia	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	RODRIGO PEREIRA PINTO	Interessado(a)
00889/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	APARECIDA DA SILVA ALMEIDA	Interessado(a)
00890/22	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	PAULO AMARO DE SALES	Interessado(a)
00891/22	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SUELI ARAUJO DA SILVA	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	EXÉRCITO BRASILEIRO - 17ª BRIGADA DE INFANTARIA DE SELVA	Interessado(a)
00892/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	JUAREZ DO NASCIMENTO	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	RODRIGO PEREIRA PINTO	Interessado(a)
00893/22	Tomada de Contas Especial	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	JOBSON BANDEIRA DOS SANTOS	Interessado(a)
00894/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RAIMUNDA DA SILVA LIMA	Interessado(a)
00895/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ESTER FRANCO DE MORAES	Interessado(a)
00896/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA AUXILIADORA VENDRAMETTO	Interessado(a)
00897/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	NANCI MADALENA VICENTE DE ANDRADE	Interessado(a)

- IPERON

	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Governo do Estado de Rondônia	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	JOAO RODRIGUES LOPES	Interessado(a)
00898/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Governo do Estado de Rondônia	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	MINISTÉRIO DA DEFESA E DO EXÉRCITO	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Governo do Estado de Rondônia	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	RODRIGO PEREIRA PINTO	Interessado(a)
00899/22	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	FRANCISCO DE ASSIS COELHO SIEBRA	Interessado(a)
00900/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TEREZINHA LUIZA GUEDES	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARCOS VINICIUS COSTA SILVA	Interessado(a)
00901/22	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARISTELA MOREIRA DA COSTA SILVA	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	SARAH EVELLYN COSTA SILVA	Interessado(a)
00902/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LUIZ CARLOS DOS SANTOS SOUZA	Interessado(a)
00903/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA SOCORRO GIRA DO NASCIMENTO	Interessado(a)
00904/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANACLETO RIBEIRO BRASIL	Interessado(a)
00905/22	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SOELICE AUGUSTO SAMPAIO DE FARIA	Interessado(a)
00906/22	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Vilhena	Relator em Substituição ao Con. Benedito A. Alves	EDUARDO TOSHIYA TSURU	Interessado(a)
00907/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SEBASTIANA SOARES PEREIRA DA COSTA	Interessado(a)
00908/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	IRANA APARECIDA CORDEIRO VIANA	Interessado(a)
00909/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	IVANA DE SOUZA	Interessado(a)

00910/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	VITOR SOARES DA SILVA	Interessado(a)
00911/22	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LEONORA PROCÓPIO DE SOUZA AZEVEDO	Interessado(a)
00912/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	ZENETE TEIXEIRA FEITOSA	Interessado(a)
00913/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	LUCINEIA PIOVEZAN DOS SANTOS	Interessado(a)
00914/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ALDALINA OLIMPIO DA SILVA	Interessado(a)
00915/22	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ROSANIA ELER ROSA VON RONDON	Interessado(a)
00916/22	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	SUAMY VIVECANANDA LACERDA DE ABREU	Interessado(a)
00917/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	LEONORA SALES CARDOSO	Interessado(a)
00918/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	ARNALDO ALVES DOS SANTOS	Interessado(a)
00919/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LEONICE MEIRA TEIXEIRA	Interessado(a)
00920/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA DA CONCEICAO BRANDAO	Interessado(a)
00921/22	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	HEITOR ALMEIDA DA SILVA	Interessado(a)
00922/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EFIGENIA DOS SANTOS GUSMAO	Interessado(a)
00923/22	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	CORNELIO DUARTE DE CARVALHO	Interessado(a)
00924/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA APARECIDA CARDOSO	Interessado(a)
00925/22	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA APARECIDA OLEIAS	Interessado(a)
00926/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	IGMAR CORREIA DOS ANJOS ZARDINI	Interessado(a)

00927/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	GRACA DE FATIMA DINIZ QUINTINO CENCI	Interessado(a)
00928/22	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA NEIDE GOMES VELOSO	Interessado(a)
00929/22	Certidão	Prefeitura Municipal de Monte Negro	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	IVAIR JOSE FERNANDES	Interessado(a)
00930/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA ANTONIA SOUZA	Interessado(a)
00931/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	IRANI INACIO DOS SANTOS SOUZA	Interessado(a)
00932/22	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOSE GERALDO SIMAO DE SOUSA	Interessado(a)
00933/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA AUXILIADORA SILOT VIZZOTTO	Interessado(a)
00934/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MAYSA ALMEIDA VIEIRA	Interessado(a)
00935/22	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Nova União	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOAO JOSE DE OLIVEIRA	Interessado(a)
00936/22	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Corumbiara	Relator em Substituição ao Con. Benedito A. Alves	LEANDRO TEIXEIRA VIEIRA	Interessado(a)
00938/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FRANCISCO DE ASSIS LIMA	Interessado(a)
00939/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	MARIA LUCIA BARROS CARVALHO	Interessado(a)
00940/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOSÉ FELIX	Interessado(a)
00941/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	ROMEU JOSÉ DOS SANTOS	Interessado(a)
00942/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANA MARIA DA CONCEICAO	Interessado(a)
00943/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	KATYA MENDONCA ALEXANDRE	Interessado(a)
00944/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA JOSE GOMES DE ALMEIDA	Interessado(a)
00945/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	TEREZA BERNARDO DE SOUZA	Interessado(a)
00946/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência	OMAR PIRES DIAS	FRANCISCA LUCIA	Interessado(a)

de Porto Velho

JUSTINIANA PINHEIRO DA
CRUZ**Recursos**

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição*
00937/22	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	CLAUDIA BINOW REISER	Advogado(a)	DB
	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Jonatan Strapasson Peres	Interessado(a)	DB

*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 02 de maio de 2022.

Leandro de Medeiros RosaDiretor do Departamento de Gestão da Documentação
Matrícula 394**Josiane Souza de França Neves**Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização
Matrícula 990329**ATA 2ª CÂMARA**

ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 28 DE MARÇO DE 2022 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 1º DE ABRIL DE 2022 (SEXTA-FEIRA), SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA.

Presente, ainda, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, bem como os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Erivan Oliveira da Silva.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvonete Fontinelle de Mello.

Secretária, Belª Francisca de Oliveira, Diretora do Departamento da 2ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9h do dia 28 de março de 2022, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária Virtual n. 3, publicada no DOe TCE-RO n. 2554, de 17 de março de 2022, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 01371/21 (Apensos: 01372/21)

Responsáveis: Rosane Seitz Magalhães - CPF nº 408.578.592-34, Suamy Vivecanda Lacerda de Abreu - CPF nº 080.193.712-49, Janilenny Chalender Ferreira Borin - CPF nº 714.093.272-72

Assunto: Análise da Legalidade da contratação de material didático por inexigibilidade de licitação Contrato n. 320/PGE-2019, firmado pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC com a MVC Editora LTDA., para o fornecimento de livros para distribuição gratuita aos alunos do 3º ano do ensino médio da rede estadual de ensino, por meio do projeto "Mandando Bem no Enem", que visa prover reforço escolar para a realização da prova do EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO – ENEM VOLUME DE RECURSOS R\$ 5.0005.2000,00 (cinco milhões cinco mil e duzentos reais) - SEI 0029.227698/2019-17

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo aos PARECERES 030 e 031/2022/GPMILN acostados aos autos".

Decisão: "Considerar regulares as contratações realizadas através dos Contratos nºs 320/PGE-2019 (Processo-e nº 01371/21) e 73/PGE-2020 (Processo-e nº 01372/21), com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

2 - Processo-e n. 03612/15 (Apensos: 03067/18, 03068/18)

Responsáveis: José Marcus Gomes do Amaral - CPF nº 349.145.799-87, Marionete Sana Assuncao - CPF nº 573.227.402-20

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos – Contratos ns.129/PGE/2011, 029/PGE/2013 e 195/PGE/2014, celebrados com Escolas Reunidas Rondonienses de Ensino Superior (FATEC) – Locação de imóvel para acolher a E.E.E.F.M BRASÍLIA - Convertido em Tomada de Contas Especial.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Advogados: Saiera Silva de Oliveira - OAB nº. 2458, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB nº. 4-B, Andrey Cavalcante de Carvalho - OAB nº. 303-B, Amadeu Guilherme Lopes Machado - OAB nº. 1225, Janio Sergio da Silva Maciel - OAB nº. 1950, Nelson Sérgio da Silva Maciel - OAB nº. 624-A, Caio Sérgio Campos Maciel - OAB nº. 5878, Bruno Valverde Chahaira - OAB nº. 9600/OAB/RO 52860/PR, Moacyr Rodrigues Pontes Netto - OAB nº. 4149 RO

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos:

"Ratifica-se entendimento lavrado no Parecer acostado aos autos no qual foi realizada análise minudente acerca da prescrição. Vejamos: "In casu, os possíveis atos ilícitos foram praticados entre dezembro de 2012 e junho de 2014 e os responsáveis foram chamados aos autos para apresentação de justificativas em 19.11.2015 (José Marcus Gomes do Amaral) e 18.11.2015 (Marionete Sana Assunção). Com a citação válida, ressaltou-se, sucedeu a interrupção da prescrição e o reinício da contagem do prazo de 5 (cinco) anos (art. 3º, I e § 3º da Decisão Normativa nº 01/2018/TCE-RO), de modo que o prazo final para prolação de decisão condenatória recorrível se daria, respectivamente, em 19.11.2020 e 18.11.2020.

Calha destacar que o AC1-TC 00884/18 - 1ª Câmara (ID 652375) foi prolatado em 06.08.2018, data em que ocorreria nova interrupção da prescrição (art. 3º, III e § 3º da Decisão Normativa nº 01/2018/TCE-RO).

Sem embargo, o Decisum foi anulado pelo AC1- TC 01571/20 - 1ª Câmara (ID 977116), de modo que o prazo prescricional não sofreu solução de continuidade.

Bem por isso, a perda do direito da Corte de Contas de punir as possíveis condutas ilícitas dos responsáveis se daria em 19.11.2020 e 18.11.2020.

Ocorre que o Senhor José Marcus Gomes do Amaral e a Senhora Marionete Sana Assunção foram convocados novamente aos autos para apresentação de defesa, respectivamente, em 17.7.2020 (ID 918266) e 8.7.2020 (ID 918739), nos termos dos Mandados de Audiência nºs 124/20 (ID 905519) e 125/2020 (ID 905520), em data antecedente ao esgotamento do prazo prescricional. Nessa esteira, incide no caso em tela o disposto no art. 3º, § 1º, da Decisão Normativa dessa Corte de Contas, que fixa que no "curso do processo, se forem realizadas mais de uma notificação ou citação, haverá nova interrupção da prescrição". Assim, a nova notificação/citação válida fez com que o prazo prescricional fosse reiniciado, de modo que a perda da pretensão punitiva só ocorrerá caso não seja proferida decisão condenatória recorrível até meados de 2025".

Nesta linda de entendimento a preliminar de prescrição deve ser afastada.

Os argumentos apresentados pelos responsáveis não foram hábeis a elidir as ilegalidades evidenciadas. Assim, na mesma linha de entendimento do Acórdão AC1-TC 00884/18 devem suas contas serem julgadas regulares com ressalvas, por infringência aos artigos 60 da Lei 4.320/64 e 62 da Lei Federal 8666/93, pela realização de despesa com locação sem prévio empenho e sem o respaldo de instrumento contratual, aplicando-lhes multa com supedâneo no art. 55, II da Lei Complementar 154/96".

Decisão: "Julgar Regular, com ressalvas, a Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado da Educação, de responsabilidade da Senhora MARIONETE SANA ASSUNÇÃO e do Senhor JOSÉ MARCUS GOMES DO AMARAL, no período de 1º.11.2013 a 31.12.2014, imputando-lhes multa, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

3 - Processo-e n. 03025/16 (Apensos: 01039/16)

Interessados: Meireles Informática Ltda. - ME - CNPJ nº 07.613.361/0001-

52, Wellington de Oliveira Meireles - CPF nº 457.177.372-20

Responsáveis: Ivani Ferreira Lins - CPF nº 312.260.942-87, Ello Comércio e

Serviços de Alimentação Ltda. - EPP - CNPJ nº 08.821.893/0001-48, Rafael Moraes dos Santos - CPF nº 528.751.562-68, Rogerio Ribeiro da Silva - CPF nº

931.109.527-34, Macio Rodrigues Paiva - CPF nº 679.856.292-20, Daniel Vieira de Araújo - CPF nº 222.974.994-34

Assunto: Tomada de Contas Especial, em cumprimento ao item I do Acórdão AC2-TC 00474/16, proferido em 11/05/16 - Análise do Processo Administrativo nº

12.00105-00/2015 - que trata da aquisição de marmiteix e kit lanches para a Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Amadeu Guilherme Lopes Machado - OAB nº. 1225, Amadeu

Guilherme Matzenbacher Machado - OAB nº. 4-B, Daniela Cristina Brasil de Souza - OAB nº. 5925, Defensoria Pública do Estado de Rondônia – CNPJ n.

01.072.076/0001-95; Miguel Garcia de Queiroz - OAB nº. 3320

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao Parecer 0255/2021/GPEPSO acostado aos autos".

Decisão: "Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Senhor DANIEL VIEIRA DE ARAÚJO, ex-Secretário Municipal da SEMAS, e da Senhora IVANI FERREIRA LINS, Chefe de Divisão de

Orçamento da SEMAS, e julgar regulares os atos de responsabilidade da EMPRESA ELLO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA-EPP, imputando-lhes débitos e demais determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

Observação: Processo com sustentação oral, proferida pelo Advogado Miguel Garcia de Queiroz –OAB n. 3320, disponível no link: https://youtu.be/Z7BkUVg-1_E e <https://youtu.be/Ub9DGsCudr0>

4 - Processo-e n. 02147/21

Interessado: Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF nº 808.791.792-87

Responsável: Rogeres Augusto Barroso - CPF nº 234.420.342-72

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento ao Acórdão AC1-TC 01371/20 (Processo n. 627/19) para apurar eventual dano ao erário decorrente da sobreposição de horários nos plantões prestados por médico do quadro efetivo de servidores do estado de Rondônia e do município de Porto Velho entre janeiro/2018 e outubro/2020.

Jurisdicionado: Controladoria Geral do Estado de Rondônia - CGE

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, em substituição regimental

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos:

"Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0021-2022-GPMILN acostado aos autos".

Decisão: "Julgar regular a Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Sr. Rogeres Augusto Barroso, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

5 - Processo-e n. 02272/21

Interessada: Nelia Cristina Neri da Silva - CPF nº 203.986.032-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos:

"Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0062-2022-GPYFM acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

6 - Processo-e n. 02555/21

Interessado: Jacinto de Oliveira Neto - CPF nº 325.891.582-20
Responsáveis: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04,
José Helio Cysneiros Pacha - CPF nº 485.337.934-72
Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0031/2022/GPETV acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

7 - Processo-e n. 02437/21

Interessado: Jair de Souza - CPF nº 304.655.752-34
Responsáveis: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04,
José Helio Cysneiros Pacha - CPF nº 485.337.934-72
Assunto: Reserva remunerada.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao Parecer 0014-2022-GPMILN acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

8 - Processo-e n. 02329/21

Interessados: Mauro Medrado Teixeira - CPF nº 062.382.975-49, Rafaella Sanara de Moraes Teixeira - CPF nº 002.002.492-40,
Gutemberg de Moraes Teixeira - CPF nº 002.002.512-28 Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao Parecer 0014-2022-GPMILN acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de pensão por morte, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

9 - Processo-e n. 00925/21

Interessada: Girlene da Silva Pio - CPF nº 676.455.262-20
Responsável: Sidnei Pereira Rodrigues - CPF nº 612.912.932-72
Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2021.

Origem: Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0256/2021/GPEPSO acostado aos autos".

Decisão: "Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2021, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

10 - Processo-e n. 02553/21

Interessada: Eliziane Mirian Machado - CPF nº 597.105.782-00
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04,
José Helio Cysneiros Pacha - CPF nº 485.337.934-72
Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0032/2022/GPETV acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

11 - Processo-e n. 02478/21

Interessada: Mara Sued de Azevedo Machado - CPF nº 192.108.762-53
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0034/2022/GPETV acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

12 - Processo-e n. 02465/21

Interessada: Angela Marques dos Santos Souza - CPF nº 251.052.722-34
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0002/2022/GPETV acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

13 - Processo-e n. 00730/21

Interessado: Francisco José Meireles da Costa - CPF n. 386.774.662-15.

Responsáveis: Alexandre Luís de Freitas Almeida (Comandante-Geral da PMRO), José Helio Cysneiros Pacha - CPF nº 485.337.934-72

Assunto: Reforma Militar do 2º SGT PM REFORMADO RE 100058590

Francisco José Meireles da Costa

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0171/2021/GPETV acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de reforma, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

14 - Processo-e n. 01980/21

Interessada: Valquiria Machado de Almeida dos Santos - CPF nº

021.262.544-61

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0014-2022-GPYFM acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de pensão por morte, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

15 - Processo-e n. 02274/21

Interessado: Clovis Henrique Rabelo Adriano - CPF nº 431.451.166-49

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0161-2021-GPMILNacostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

16 - Processo-e n. 02323/21

Interessado: Ariosvaldo Nunes Cavalcante - CPF nº 160.573.334-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0160/2021/GPMILN acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

17 - Processo-e n. 02591/21

Interessada: Ivone Cipriano da Silva - CPF nº 682.398.312-49

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos: "A servidora faz jus a aposentadoria especial de magistério, com proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, nos moldes delineados na análise instrutiva, por preencher os requisitos dispostos no art. 6º da EC 41/03 c/c art. 24, 46 e 63 da LCE n. 432/2008, quais sejam: admissão antes de 31.12.2003 (Posse 02.05.1997 - fl. 2 – ID 1132557); possuir mínimo de 50 anos (51 anos – 29.08.1968); reunir mínimo de 25 anos de contribuição (31 anos, 4 meses e 12 dias, fl. 5 – ID 1140553); 20 anos de serviço público efetivo (22 anos, 6 meses e 7 dias, fl. 5 – ID 1140553); 10 anos na carreira e 5 anos no cargo (22 anos, 6 meses e 7 dias na carreira e cargo, fl. 5 – ID 1140553), consoante certidões e documentos exigidos pela IN nº 50/2017, tendo exercido funções de docência em sala de aula e direção, conforme se infere da declaração emitida pela SEDUC (fl. 7 – ID 1132557), perfazendo 29 anos, 11 meses e 29 dias de atividades de magistério (fl. 4 – ID 1140557).

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato de aposentadoria da Sra. Ivone Cipriano da Silva, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

18 - Processo-e n. 02510/21

Interessada: Edileuza Duraes dos Santos de Sousa - CPF nº 583.026.034-49

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos: "A servidora faz jus a aposentadoria especial de magistério, com proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, nos moldes delineados na análise instrutiva, por preencher os requisitos dispostos no art. 6º da EC 41/03 c/c art. 24, 46 e 63 da LCE n. 432/2008, quais sejam: admissão antes de 31.12.2003 (Posse 10.04.1997 - fl. 2 – ID 1129288); possuir mínimo de 50 anos (52 anos – 10.11.1967); reunir mínimo de 25 anos de contribuição (30 anos, 1 mês e 9 dias - fl. 5 – ID 1135482); 20 anos de serviço público efetivo (23 anos, 5 meses e 9 dias, fl. 5 – ID 1135482); 10 anos na carreira e 5 anos no cargo (22 anos, 7 meses e 28 dias na carreira e cargo, fl. 5 – ID 1135482), consoante certidões e documentos exigidos pela IN nº 50/2017, tendo exercido funções de docência em sala de aula e direção escolar, conforme se infere da declaração emitida pela SEDUC (fl. 8 – ID 1129288), excluindo-se o interstício de 02.02.2009 a 31.12.2010 (CRE de Pimenta Bueno – Setor Pedagógico), perfazendo 26 anos, 1 mês e 23 dias (fl. 4 – ID 1139636).

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato de aposentadoria da Sra. Edileuza Duraes dos Santos Sousa, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

19 - Processo-e n. 02485/21

Interessados: Dieslei Naitzel Erdmann - CPF nº 011.150.052-43, Pâmela Caroline Fontini dos Santos - CPF nº 014.514.032-67, Ivonice Dias Sales Rodrigues - CPF nº 494.063.531-72, Claudinéia dos Santos Jesus - CPF nº 017.685.672-20, Vanessa Lacerda Viscardi Avancine - CPF nº 852.639.312-04, Ivanete Souza Mota - CPF nº 012.590.352-98, Zilanda Fernandes Faustino - CPF nº 683.170.002-06, Ivanilda Ramalho de Oliveira Souza - CPF nº 724.838.572-72, Leila Cristina da Silva Andrade - CPF nº 049.013.576-54, Simone Lopes dos Santos Anjos - CPF nº 001.053.472-56, Andreia Maceno Mendes - CPF nº 015.674.162-84, Rosane Basilio de Sousa Alves - CPF nº 469.279.212-49, Marcia Lopes da Cruz - CPF nº 438.194.272-87, Jéssica Dias dos Santos - CPF nº 031.434.392-03, Fabiula da Silva Rabelo - CPF nº 870.653.122-91, Ivani Leite Ferreira - CPF nº 682.888.082-04, Guimar da Silva Resende - CPF nº 350.426.132-34, Fernando Ezequiel de Moraes - CPF nº 020.110.092-43, Sandra Sabino de Oliveira Silva - CPF nº 625.206.872-15, Leticia dos Santos Silva - CPF nº 025.549.522-64, Daiane Guazi Freitas - CPF nº 895.210.722-53, Eloiza Melgaço Vidal - CPF nº 706.053.512-87, Gildevam Silva de Jesus - CPF nº 015.928.862-21, Alian Bruna Da Silva Souza - CPF nº 033.683.482-99, Aurea Ferreira dos Santos - CPF nº 590.069.352-04, Lucimeire Marques da Silva - CPF nº 988.029.412-20

Responsável: João Gonçalves Silva Júnior - CPF nº 930.305.762-72

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Jaru

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade dos atos admissionais, adotando-as como razão de opinar.

Ante o exposto, opino pela legalidade dos atos de admissão dos servidores elencados no "ANEXO I" do relatório técnico, nos cargos ali especificados, para a Prefeitura Municipal de Jaru, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, e consequente registros, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96".

Decisão: "Considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos, do quadro de pessoal permanente da Prefeitura Municipal de Jaru, Edital Normativo n. 001/2019, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

20 - Processo-e n. 02331/21

Interessado: Ueliton Morande da Silva - CPF nº 014.016.922-90

Responsável: Cleiton Adriane Cheregatto - CPF nº 640.307.172-68

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2013

Origem: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar. Ante o exposto, opino pela legalidade do ato de admissão do servidor Uéilton Morande da Silva, no cargo de técnico em raio-X, para a Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2013, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão do servidor relacionado nos autos, no quadro de pessoal do município de Novo Horizonte do Oeste, Edital Normativo n. 004/2013/PMNHO/RO, unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

21 - Processo-e n. 02582/21

Interessada: Josiane Fanti Mizuguti - CPF nº 480.259.929-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos:

"Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0013/2022/GPMILN acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

22 - Processo-e n. 02567/21

Interessada: Ana Cristina Favacho Nogueira - CPF nº 204.194.142-15

Responsáveis: Alex Mendonça Alves - CPF nº 580.898.372-04, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos:

"Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0007/2022/GPETV acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

23 - Processo-e n. 02516/21

Interessado: Genair Goretti de Moraes - CPF nº 443.168.529-49

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos:

"Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0001/2022/GPETV acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

24 - Processo-e n. 02509/21

Interessado: Mauricio Soares Monteiro - CPF nº 122.125.122-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos:

"Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0008/2022/GPETV acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

25 - Processo-e n. 02372/21

Interessado: José Samuel da Silva - CPF nº 710.872.732-34

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04, José Helio Cysneiros Pachá (Secretário de Segurança)

Assunto: Reforma

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos: "O CB PM RE 100069252 JOSÉ SAMUEL DA SILVA foi considerado incapaz definitivamente para o serviço policial militar, não podendo prover seus meios de subsistência, considerado inválido em 01.11.2019, por meio da Ata de Inspeção de Saúde da Sessão n. 03, realizada pela Junta Especial de Saúde da Polícia Militar, por ser portador doença especificada (CID Z08.0) no art. 6º, inciso XIV da Lei 7.713/88, alterada pela Lei 11.052/2004, enquadrando-se na previsão legal taxativa contida no art. 99, IV do Decreto-Lei n. 09-A/1982. Ante o exposto, manifesta-se este Parquet de Contas pela legalidade do Ato nº 354/2021/PM-CP6 que concedeu reforma ao CB PM RE 100069252 José Samuel da Silva, nos termos em que foi fundamentado e consequente registro na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de reforma, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

26 - Processo-e n. 02556/21

Interessado: Leilton Espírito Santo Pedraça - CPF nº 220.676.122-04

Responsável: Nivaldo de Azevedo Ferreira - CPF nº 109.312.128-98, José Helio Cysneiros Pacha - CPF nº 485.337.934-72

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Corpo de Bombeiros - CBM

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos:

"Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0009/2022/GPMILN acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

27 - Processo-e n. 02622/21

Interessado: Egidio Eidans Farias - CPF nº 499.739.759-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE

FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos: "O servidor faz jus a aposentadoria especial de magistério, com proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, nos moldes delineados na análise instrutiva, por preencher os requisitos dispostos no art. 6º da EC 41/03 c/c art. 24, 46 e 63 da LCE n. 432/2008, quais sejam: admissão antes de 31.12.2003; possuir mínimo de 55 anos; reunir mínimo de 30 anos de serviço público; 10 anos na carreira e 5 anos no cargo, consoante certidões e documentos exigidos pela IN nº 50/2017, tendo exercício exclusivamente a função de docente em sala de aula, conforme se infere da declaração emitida pela SEDUC .

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato de aposentadoria do Sr. Egidio Eidans Farias, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

28 - Processo-e n. 02376/21

Interessado: Evaldo Brito de Oliveira - CPF nº 420.831.502-44

Responsáveis: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04, José

Helio Cysneiros Pacha - CPF nº 485.337.934-72

Assunto: Reforma

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos:

"Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0149/2021/GPMILN acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de reforma, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

29 - Processo-e n. 02592/21

Interessado: Edvaldo Barbosa Queiroz - CPF nº 130.039.091-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0166/2021/GPMILN acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

30 - Processo-e n. 02472/21

Interessada: Linete Pereira dos Santos - CPF nº 420.176.102-91

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos: "A análise dos autos revela que restaram aperfeiçoados os requisitos para concessão de pensão mensal vitalícia à Sra. Linete Pereira dos Santos, porquanto ficou comprovada a qualidade de cônjuge do ex-servidor Nelson Pereira dos Santos, segurado inativo IPERON e falecido em 01.09.2019, mediante Certidão de Casamento (fl. 4 – ID 1127558) e certidão de óbito (fl. 2 – ID 1127559).

Ante o exposto, manifesta-se o Parquet de Contas pela legalidade do Ato Concessório de Pensão n. 131, de 10.10.2019, publicado no DOeRO n. 191, pg. 104 de 11.10.2019, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de pensão por morte, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

31 - Processo-e n. 02435/21

Interessados: Geonice Pereira - CPF nº 478.945.122-49, Michelle Madalena de Souza - CPF nº 011.428.621-35, Aparecida Batista - CPF nº 316.670.902-91, Mairon Warley Santos Brito - CPF nº 007.796.292-30, Rute Andrade da Silva - CPF nº 485.827.942-15, Rosemi Guth Pietrangelo - CPF nº 420.244.202-49, Andreia Oliveira Rodrigues - CPF nº 002.044.362-57, Josiane Nonnemaker Alves - CPF nº 851.097.112-91, Carmen Maria de Souza da Silva - CPF nº 590.309.922-04, Dyeisce Karla Tibes - CPF nº 024.571.102-38, Edinalva Almeida da Cruz Oliveira - CPF nº 749.487.922-68, Elaine Cristina de Souza - CPF nº 036.368.982-64, Ivone Alcanjo de Figueiredo - CPF nº 569.631.491-00

Responsável: Valentin Gabriel - CPF nº 552.019.899-34

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso

Público nº 001/2019

Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade dos atos admissionais. Ante o exposto, opino pela legalidade dos atos de admissão dos servidores elencados no "ANEXO I" do relatório técnico, nos cargos ali especificados, para a Prefeitura Municipal de Vilhena, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, e consequente registros, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96".

Decisão: "Considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos, no quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Vilhena, Edital Normativo n. 001/2019, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

32 - Processo-e n. 02434/21

Interessados: Cleiton Lourenço de Assis - CPF nº 982.378.882-00, Lucineide Diniz

Torres - CPF nº 924.956.562-34, Debora Thalyza Gonçalves Gomes

Costa - CPF nº 007.705.422-98, Marcilene Ferreira Sales - CPF nº 051.727.771-99, Marcelo Arteiro do Lago - CPF nº 785.703.012-00, Jose Carlos Marques -

CPF nº 726.041.742-00, Edson Geaniny Houklef da Luz - CPF nº 015.824.252-13, Patrícia Macedo de Prado de Melo - CPF nº 010.464.012-03, Dionathan de

Carvalho Batista - CPF nº 803.137.872-04, Larissa Kauanny da Rocha Golfetto - CPF nº 031.755.782-33

Responsável: Valentin Gabriel - CPF nº 552.019.899-34

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso

Público nº 001/2019

Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade dos atos admissionais.

Ante o exposto, opino pela legalidade dos atos de admissão dos servidores elencados no "ANEXO I" do relatório técnico, nos cargos ali especificados, para a Prefeitura Municipal de Vilhena, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, e consequente registros, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96".

Decisão: "Considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos, no quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Vilhena - Edital Normativo n. 001/2019, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

33 - Processo-e n. 02382/21

Interessados: Bruno Faveca da Silva Santos - CPF nº 031.503.552-81, Katiane

Rezende Alves - CPF nº 023.860.762-37, Stefani Marcela Silva dos Santos - CPF nº 044.536.362-29, Gabrieli Guedes do Nascimento - CPF nº 056.519.851-31,

Vitor Xavier Cruz - CPF nº 888.419.602-72

Responsável: José Alves Pereira - Prefeito Municipal

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso

Público nº 001/2020

Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade dos atos admissionais.

Ante o exposto, opino pela legalidade dos atos de admissão dos servidores elencados no "ANEXO I" do relatório técnico, nos cargos ali especificados, para a Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2020, e consequente registros, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96".

Decisão: "Considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos, no quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Ministro Andreazza, Edital Normativo n. 001/2020/PMMA/RO, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

34 - Processo-e n. 01751/21

Interessado: Ivanildo Soares da Silva - CPF nº 470.447.804-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49,

Geraldo Elísio Leda de Ataíde

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos:

"Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0255/2021/GPETV acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar a AVERBAÇÃO da retificação do ato concessório de reserva remunerada, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

35 - Processo-e n. 01195/21

Interessado: Antônio Moreira de Souza - CPF nº 238.046.612-20

Responsáveis: Eneidy Dias de Araújo - CPF nº 508.984.344-91, Maria Rejane Sampaio

dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada 2º TEN PM Antônio Moreira de Souza

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos:

"Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0253/2021/GPETV acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar a AVERBAÇÃO da retificação do ato concessório de reserva remunerada, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

36 - Processo-e n. 02330/21

Interessado: Gilmar Salvi - CPF nº 021.234.468-40
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0259/2021/GPEPSO acostado aos autos".
 Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

37 - Processo-e n. 02327/21
 Interessada: Maria Pergentina Mota Concenso - CPF nº 143.073.402-72
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0132/2021/GPMILN acostado aos autos".
 Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de pensão por morte, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

38 - Processo-e n. 02306/21
 Interessado: Marcelo Silva dos Santos - CPF nº 419.865.712-20
 Responsáveis: Alexandre Luís de Freitas Almeida (Comandante-Geral da PMRO), José Helio Cysneiros Pacha - CPF nº 485.337.934-72
 Assunto: Reserva Remunerada
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
 Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0257/2021/GPEPSO acostado aos autos".
 Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

39 - Processo-e n. 02552/21
 Interessado: Marcos Aurélio Melo Pinto - CPF nº 422.082.202-00
 Responsáveis: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04, José Helio Cysneiros Pacha - CPF nº 485.337.934-72
 Assunto: Reserva Remunerada
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
 Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0010/2022/GPMILN acostado aos autos".
 Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

40 - Processo-e n. 02470/21
 Interessada: Terezinha Francioli - CPF nº 107.146.182-68
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos: "A servidora faz jus a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, lastreada no Art. 40, § 1º, III, "a" da C.F, com proventos integrais (integralidade das médias) e sem paridade, nos moldes delineados na análise instrutiva, por preencher os requisitos legais, quais sejam: possuir 55 anos (60 anos – 20.09.1960); reunir 30 anos de contribuição (35 anos, 8 meses e 21 dias – fl. 5 do ID 1136026); 10 anos de serviço público (22 anos, 2 meses e 21 dias de serviço público = BERON = 13 anos e 27 dias + SEDUC = 9 anos, 1 mês e 24 dias - fl. 2 do ID 1136026) e 5 anos no cargo (9 anos, 1 mês e 24 dias - fl. 5 do ID 1136026), consoante certidões e documentos exigidos pela IN nº 50/2017. Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato de aposentadoria da Sra. Terezinha Francioli, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96".
 Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

41 - Processo-e n. 02404/21
 Interessada: Denise Costa Vasconcelo - CPF nº 115.591.362-00
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos: "O artigo 3º da EC 47 assegura que o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16.12.1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha cumulativamente tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) e 30 anos (mulher), 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos na carreira, 5 anos no cargo que se deu a aposentadoria e idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher). A servidora ingressou no serviço público em 17.12.1990, portanto, anterior à data limite prevista no caput do art. 3º da EC 47/05, qual seja 16.12.1998. Implementou 32 anos, 2 meses e 9 dias de tempo de contribuição, dos quais 32 anos, 2 meses e 9 dias de efetivo exercício no serviço público, na carreira e no cargo de auxiliar operacional/serviços gerais, conforme cômputo da unidade técnica (fl. 6 - ID 1126547). O ato concessório foi publicado em 06.04.2018 quando a servidora tinha 59 anos, uma vez que nascida em 25.12.1958, atendendo assim o requisito de idade. Neste contexto, este Parquet assente com a unidade técnica, opinando pela legalidade do ato concessório de aposentadoria da Sra. Denise Costa Vasconcelo, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96".
 Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

42 - Processo-e n. 02385/21

Interessado: Angelo Ruan Oliveira do Nascimento - CPF nº 015.980.552-08

Responsável: Deputado Alex Redano – Presidente da ALE

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2018.

Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade dos atos admissionais.

Ante o exposto, opino pela legalidade do ato de admissão do servidor Ângelo Ruan Oliveira do Nascimento, no cargo de assistente legislativo do quadro de pessoal da ALE/RO, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2018, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão do servidor relacionado nos autos, no quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia-ALE/RO, Edital Normativo n.001/2018, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

43 - Processo-e n. 02339/21

Interessado: Juarez Rodrigues Jorge - CPF nº 190.264.479-49

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos:

"Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0258/2021/GPEPSO acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

44 - Processo-e n. 02336/21

Interessado: Gutemberg Reis da Silva - CPF nº 249.159.632-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos: "O artigo 3º da EC 47 assegura que o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16.12.1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha cumulativamente tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) e 30 anos (mulher), 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos na carreira, 5 anos no cargo que se deu a aposentadoria e idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher).

O servidor ingressou no serviço público em 17.12.1990 (enquadramento em 01.07.1990, publicação em 17.12.1990 - fl. 2 – ID 1120520), portanto, anterior à data limite prevista no caput do art. 3º da EC 47/05, qual seja 16.12.1998.

Implementou 39 anos, 3 meses e 25 dias de tempo de contribuição, dos quais 30 anos, 2 meses e 22 dias de efetivo exercício no serviço público, na carreira e no cargo de auxiliar operacional/agente de segurança, conforme cômputo da unidade técnica (fl. 6 - ID 1126858).

O ato concessório foi publicado em 27.03.2018 quando o servidor tinha 62 anos, uma vez que nasceu em 06.12.1955, atendendo assim o requisito de idade.

Neste contexto, este Parquet assente com a unidade técnica, opinando pela legalidade do ato concessório de aposentadoria do Sr. Gutemberg Reis da Silva, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

45 - Processo-e n. 02159/21

Interessada: Tereza Maria Sasso - CPF nº 389.571.082-20

Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos: "O artigo 3º da EC 47 assegura que o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16.12.1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha cumulativamente tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) e 30 anos (mulher), 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos na carreira, 5 anos no cargo que se deu a aposentadoria e idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher).

A servidora ingressou no serviço público em 01.04.1998 (posse - fl. 26 – ID 1108986), portanto, anterior à data limite prevista no caput do art. 3º da EC 47/05, qual seja 16.12.1998. Implementou 32 anos, 11 meses e 13 dias de tempo de contribuição, dos quais 26 anos e 9 meses de efetivo exercício no serviço público e 21 anos, 7 meses e 13 dias na carreira e no cargo de agente de serviço escolar, conforme cômputo da unidade técnica (fl. 6 - ID 1124890).

O ato concessório foi publicado em 01.06.2021 quando a servidora tinha 62 anos, uma vez que nasceu em 02.09.1958, atendendo assim o requisito de idade.

Neste contexto, este Parquet assente com a unidade técnica, opinando pela legalidade do ato concessório de aposentadoria da Sra. Tereza Maria Sasso, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

46 - Processo-e n. 02115/21

Interessada: Ciraneide Fonseca Azevedo - CPF nº 250.195.113-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos:

"Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0236/2021/GPETV acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

47 - Processo-e n. 02101/21

Interessado: Roberto Henrique Cunha da Silva - CPF nº 046.878.138-28

Responsáveis: Alex Mendonça Alves - CPF nº 580.898.372-04, Maria Rejane Sampaio

dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento inisterial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0233-2021-GPETV acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

48 - Processo-e n. 01754/21

Interessado: Aristides Alves Menezes - CPF nº 289.989.602-49

Responsáveis: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04, José

Helio Cysneiros Pachá (Secretário de Segurança)

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos:

"Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0013/2022/GPYFM acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

49 - Processo-e n. 01684/21

Interessada: Rita Fernandes Maia - CPF Nº 090.597.502-25

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos:

"Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0011/2022/GPYFM acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

50 - Processo-e n. 01517/21

Interessada: Maria Mendes do Nascimento Costa - CPF nº 233.536.002-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos: "A análise dos autos revela que restaram aperfeiçoados os requisitos para concessão de pensão mensal vitalícia à Sra. Maria Mendes do Nascimento Costa, porquanto ficou comprovada a qualidade de cônjuge do ex-servidor Luiz Chagas da Costa, segurado inativo IPERON e falecido em 13.06.2020, mediante Certidão de Casamento (fl. 4 – ID 1066519) e certidão de óbito (fl. 3 – ID 1066520).

Ante o exposto, manifesta-se o Parquet de Contas pela legalidade do Ato Concessório de Pensão n. 91, de 25.08.2020, publicado no DOeRO n. 167, pg. 96 de 27.08.2020, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de pensão por morte, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

51 - Processo-e n. 02348/21

Interessado: Denilson de Santana Magalhães - CPF nº 461.934.805-87

Responsáveis: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04, José

Helio Cysneiros Pacha - CPF nº 485.337.934-72

Assunto: Reserva remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos:

"Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0283/2021/GPETV acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

52 - Processo-e n. 02312/21

Interessado: Dilson Alberto Santin - CPF nº 740.954.129-68

Responsáveis: Nivaldo de Azevedo Ferreira - CPF nº 109.312.128-98, José Helio

Cysneiros Pacha - CPF nº 485.337.934-72

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Corpo de Bombeiros - CBM

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos:

"Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0119-2021-GPMILN acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

53 - Processo-e n. 02053/21

Interessada: Maria Simone de Lima Siqueira - CPF nº 443.015.294-20

Responsável: Alexandre Luiz de Freitas Almeida – Comandante Geral da PMRO

Assunto: Pensão Militar

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos:

"Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0247-2021-GPETV acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão por morte, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

54 - Processo-e n. 01709/21

Interessado: Valdevino Cipriano da Silva - CPF nº 242.290.672-91

Responsáveis: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04, José

Helio Cysneiros Pacha - CPF nº 485.337.934-72

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0227/2021/GPETV acostado aos autos, no que concerne a legalidade do ato e consequente registro".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

55 - Processo-e n. 01683/21

Interessados: Vinicius Pereira Burg - CPF nº 047.754.682-00, Patricia Coelho Burg Costa - CPF nº 813.131.792-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos:

"Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0229-2021-GPETV acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de pensão por morte, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

56 - Processo-e n. 01283/21

Interessado: André Roberto de Azevedo - CPF nº 585.608.580-91

Responsáveis: Alexandre Luís de Freitas Almeida (Comandante-Geral da PMRO),

José Helio Cysneiros Pacha - CPF nº 485.337.934-72

Assunto: Reserva Remunerada CEL PM André Roberto de Azevedo

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos:

"Tratam os autos da apreciação, para fins de registro/averbação, da legalidade do ato n. 190/2021/PM-CP6, que retificou o ato concessório de transferência para a reserva remunerada n. 130/2020/PM-CP6, de 9.9.2020, do militar André Roberto de Azevedo, CEL PM RE 100065610, para fins de concessão dos proventos calculados com acréscimo de 20%.

Consoante pesquisa realizada no PCE, o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 130/2020/PM-CP6 de 09.09.2020, que transferiu o militar para reserva remunerada foi apreciado mediante AC2-TC 0208/21 (processo 726/21), que em síntese considerou legal e determinou seu registro.

Citado ato foi retificado por meio do Ato n. 190/2021/PM-CP6, para incluir no texto que a remuneração na inatividade será calculada com base no soldo de Coronel, acrescido de 20%, por ter adimplido a contribuição previdenciária do grau imediatamente superior ou remuneração normal acrescida de 20% para o Militar do Estado no último grau hierárquico, nos termos do art. 29 da Lei nº 1.063/02.

O art. 29 da Lei 1063/2002 prevê a percepção de proventos com base na graduação imediatamente superior ou remuneração normal acrescida de 20% para o Militar do Estado no último grau hierárquico, e seu direito está condicionado a contribuição previdenciária pelo prazo de 5 (cinco) anos, podendo o residual devido para o cumprimento deste interstício ser pago na inatividade.

Depreende dos autos que foi efetivado os recolhimentos adicionais pelo interessado, o que lhe assegura direito ao recebimento de proventos de coronel acrescidos de 20%.

Consoante previsto no art. 37, III da Lei Orgânica do TCE/RO havendo registro inicial e advindo retificação do ato originário, com melhorias posteriores que alteraram a fundamentação legal do ato, in casu, inserção do art. 29 da Lei 1063/02, prevendo remuneração calculada com base no posto imediatamente superior ou remuneração normal acrescida de 20% para o Militar do Estado no último grau hierárquico, faz-se necessário a análise do ato, com a consequente averbação no registro.

Neste sentido, tem decidido a Corte de Contas em reiteradas decisões, a exemplo do ACÓRDÃO – AC2-TC 00387/21, de 10.12.2021 (processo 1737/21).

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela:

1. Legalidade do Ato n. 190/2021/PM-CP6, que retificou o Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 21, de 23 de janeiro de 2019, que deferiu ao militar da reserva André Roberto de Azevedo, proventos com soldo de coronel com acréscimo de 20% imediatamente superior, ante o cumprimento do artigo 29 da Lei Estadual n. 1.063/2002;
2. averbação no registro de Reserva Remunerada, decorrente do AC2-TC 0208/21 (processo 726/21), dos termos do Ato n. 190/2021/PM-CP6, observado o art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

57 - Processo-e n. 01077/21

Interessada: Sonia Maria de Freitas Soares - CPF nº 617.937.876-20

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos: "A servidora faz jus a aposentadoria especial de magistério, com proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, nos moldes delineados na análise instrutiva, por preencher os requisitos dispostos no art. 6º da EC 41/03 c/c art. 24, 46 e 63 da LCE n. 432/2008, quais sejam: admissão antes de 31.12.2003 (Posse 17.10.1989 - fl. 7 – ID 1038378); possuir mínimo de 50 anos (52 anos – 04.11.1966); reunir mínimo de 25 anos de contribuição (30 anos, 1 mês e 7 dias de contribuição, fl. 5 – ID 1054178); 20 anos de efetivo exercício no serviço público (30 anos, 1 mês e 7 dias, fl. 5 – ID 1054178); 10 anos na carreira e 5 anos no cargo (29 anos, 8 meses e 24 dias na carreira e cargo), consoante certidões e documentos exigidos pela IN nº 50/2017, tendo exercido exclusivamente funções de magistério (docência e direção), conforme se infere da declaração emitida pela SEDUC (fl. 5 – ID 1038378), a qual computou 27 anos, 2 meses e 28 dias (fl. 4 – ID 1075705).

Ante o exposto, este parquet opina pela legalidade do ato de aposentadoria da Sra. Sonia Maria de Freitas, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator"

58 - Processo-e n. 00679/21

Interessada: Isabel Zulema Emperatriz Dejo Bazan de Valdez - CPF nº 526.742.152-91

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida (Presidente do IPMV)

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos:

"Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0251/2021/GPEPSO acostado aos autos."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de pensão por morte, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator"

59 - Processo-e n. 02218/21

Interessada: Rosicleide da Costa Pinto Silva - CPF nº 271.848.202-82

Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos:

"Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0245/2021/GPETV acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

60 - Processo-e n. 02558/21

Interessado: Juliano Cação de Magalhães - CPF nº 286.229.792-53

Responsáveis: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04, José

Helio Cysneiros Pacha - CPF nº 485.337.934-72

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos:

"Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0008-2022-GPMILN acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

61 - Processo-e n. 02363/21

Interessada: Joana Darc Pereira de Oliveira Trivilin - CPF nº 632.238.486-49

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos: "A servidora faz jus a aposentadoria especial de magistério, com proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, nos moldes delineados na análise instrutiva, por preencher os requisitos dispostos no art. 6º da EC 41/03 c/c os artigos 24, 46 e 63 da LCE nº 432/2008, quais sejam: admissão antes de 31.12.2003 (Posse 29.08.88 - fl. 2 – ID 1121151); possuir mínimo de 50 anos (54 anos - 23.06.1965); reunir mínimo de 25 anos de contribuição (possuía 31 anos, 1 mês e 9 dias - fl. 5 do ID 1126884); 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira e 5 anos no cargo (possuía 29 anos, 10 meses e 23 dias – fl. 4 do ID 1127725), consoante certidões e documentos exigidos pela IN nº 50/2017, tendo exercício funções exclusivamente de magistério, conforme se infere da declaração emitida pela SEDUC (fl. 3 – ID 1121151).

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato de aposentadoria da Sra. Joana Darc Pereira de Oliveira Trivilin, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

62 - Processo-e n. 02315/21

Interessado: Cláudio Alves de Souza - CPF nº 421.389.572-68

Responsáveis: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04, José

Helio Cysneiros Pacha - CPF nº 485.337.934-72

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos:

"Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0282/2021/GPETV acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

63 - Processo-e n. 02161/21

Interessada: Eunice de Oliveira Martinho - CPF nº 419.883.612-49

Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos: "A servidora faz jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (média aritmética simples de 80% das maiores remunerações) e sem paridade, lastreada no art. 40, § 1º, III, "b" e §3º, §8º e §17 da CF c/c art. 31, I, II e III, 55 e 56 da Lei Municipal nº 1.155/05, posto que preencheu os requisitos necessários para concessão, quais sejam: possuir mínimo de 60 anos de idade (62 anos - 15.05.1959 / ato 07.06.2021); 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo (28 anos 11 meses e 27 dias).

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato de aposentadoria da Sra. Eunice de Oliveira Martinho, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

64 - Processo-e n. 02358/21

Interessado: Sebastião Anesio Pereira Lima - CPF nº 238.236.829-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos:

"Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0125/2021/GPMILN acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

- 1 - Processo-e n. 02525/21
Interessada: Marly do Socorro Romao Goncalves da Silva - CPF nº 220.185.062-34
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Observação: retirado de pauta, a pedido do relator
- 2 - Processo-e n. 02554/21
Interessado: Valdy Ferreira de Moraes - CPF nº 250.867.664-00
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Observação: retirado de pauta, a pedido do relator
- 3 - Processo-e n. 01673/21
Interessada: Santa Bravin Camara - CPF nº 418.724.952-49
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Observação: retirado de pauta, a pedido do relator
- 4 - Processo-e n. 02621/21
Interessada: Maria Veronica Moreira de Menezes - CPF nº 201.305.893-49
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Observação: retirado de pauta, a pedido do relator
- 5 - Processo-e n. 02517/21
Interessada: Josenilda Gabriel de Souza Silva - CPF nº 386.884.762-68
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Observação: retirado de pauta, a pedido do relator
- 6 - Processo-e n. 02362/21
Interessada: Aldenora Leonardo dos Santos - CPF nº 084.594.442-87
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Observação: retirado de pauta, a pedido do relator
- 7 - Processo-e n. 01794/21
Interessado: Doraci Camilo Souza da Silva - CPF nº 067.114.108-23
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Observação: retirado de pauta, a pedido do relator
- 8 - Processo-e n. 01624/21
Interessado: Paulo Eduardo Pereira Lima - CPF nº 085.287.132-53
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Observação: retirado de pauta, a pedido do relator
- 9 - Processo-e n. 02341/21
Interessado: Elvio Vicente Melchiades - CPF nº 448.160.069-15
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Observação: retirado de pauta, a pedido do relator

Às 17h do dia 1º de abril de 2022, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 1º de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro-Presidente da 2ª Câmara em exercício

Editais de Concurso e outros

Editais

RESULTADO FINAL

RESULTADO FINAL

Processo Seletivo

PUBLICAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO PROCESSO SELETIVO - CHAMAMENTO PARA SELEÇÃO DE BOLSISTAS N. 001/2022/TCE-RO

A Comissão de Processo Seletivo de Bolsistas constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 156, de 6 de abril de 2022, publica, nesta oportunidade, o resultado **final** do Chamamento para Seleção de Bolsistas n. 001/2022/TCE-RO.

Diante da ausência de interposição de recurso em face do resultado preliminar divulgado, publica-se o resultado final de forma antecipada em relação ao prazo estabelecido em edital.

Assim, os candidatos selecionados para o preenchimento de 2 (duas) vagas de Bolsista Pesquisador Sênior, com a finalidade de auxiliar no desenvolvimento do Projeto de Implantação da Nova Lei de Licitações e Contratos no macroprocesso de licitações e contratos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e órgãos parceiros são:

ÂNDERSON DE ARAÚJO NEVES

IAN BARROS MOLLMANN

Por fim, publique-se o rol de candidatos aprovados para compor o banco de talentos desta Corte pelo período de 2 (dois) anos, a contar da data da presente publicação:

FABIANA FRANCO VIANA

SARAH ALVES DA SILVA

TAMARA MOREIRA NEIVA BECCARIA

VITOR MORENO SOLIANO PEREIRA

Porto Velho, 12 de maio de 2022.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Presidente do Grupo de Trabalho Intersectorial
Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Bolsistas do GTI
Secretária de Licitações e Contratos do TCE-RO